

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE REGUENGOS DE MONSARAZ

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO, I.P., AO ABRIGO DO ARTIGO 85.º DO REGIME JURÍDICO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

O presente parecer final, proferido pela CCDR Alentejo, I.P., na sequência da realização da última reunião plenária da revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz, ao abrigo do disposto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), constante do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, corresponde à decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública, consagrada no artigo 85.º do aludido diploma legal.

O parecer final incide sobre a conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 85.º do RJIGT e integra a análise sobre o Relatório Ambiental, sendo acompanhado pela ata da terceira e última reunião da Comissão Consultiva (CC), que constitui parte integrante do presente parecer.

Assim, nos termos do artigo 85.º do RJIGT cumpre informar:

1. ENQUADRAMENTO

- O procedimento de revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz foi iniciado por deliberação da Câmara Municipal de 21/02/2019, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do RJIGT, tendo a referida deliberação sido publicitada através do Edital n.º 558/2019 publicado no Diário da República n.º 87, 2.ª Série, de 7 de maio.
- Não foi realizada a reunião preparatória, prevista no artigo 83.º do RJIGT, conjugado com o disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, por ter sido aceite quer pela Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, quer pela CCDR Alentejo, I.P., a proposta da composição da CC, para efeitos de acompanhamento do procedimento em apreço.
- A constituição da CC, com Despacho proferido pelo Presidente da CCDR Alentejo, I.P., de 17/10/2019, foi publicada através do Aviso n.º 18071/2019, de 14 de novembro, no Diário da República n.º 219, 2.ª Série.
- A 1ª reunião plenária da CC teve lugar no dia 22/04/2022, da qual foi lavrada a respetiva ata.

- Em 11/09/2024, realizou-se a 2.^a reunião plenária, que se considerou, após ponderação conjunta das entidades presentes, como uma reunião intermédia. Da mesma foi, igualmente, lavrada a respetiva ata.

- A 3.^a e última reunião plenária da CC ocorreu no dia 27/05/2025, tendo em vista a ponderação e votação final da proposta de Plano e cuja ata se encontra em anexo.

2. DA CONFORMIDADE E COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA DE PLANO COM OS PROGRAMAS TERRITORIAIS EXISTENTES

Tendo em consideração a pronúncia das entidades no âmbito da última reunião plenária da CC, verifica-se a conformidade da proposta de revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz com os seguintes instrumentos:

- Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo;
- Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo;
- Foram identificados e ponderados os planos e demais projetos com incidência no município, de forma a assegurar as necessárias compatibilizações.

Contudo, relativamente ao **POAAP - Albufeiras do Alqueva e Pedrógão**, foi identificada pela APA, I.P., a seguinte desconformidade:

“Artigo 67º, n.º 3 – Tal como referido no anterior parecer, a classificação da área de recreio e lazer associada à Praia Fluvial de Reguengos de Monsaraz, com a classificação de nível 1, não é compatível com o POAAP em vigor. A opção da Ratificação do PDM de Reguengos de Monsaraz como forma de redimir esta incompatibilidade, deve ser claramente assumida na presente proposta, nos diferentes documentos que a compõem.”

3. DA ANÁLISE SOBRE O RELATÓRIO AMBIENTAL

A análise do “Relatório Ambiental” (RA) e do “Resumo Não Técnico do RA” (RNT) é realizada nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 04 de maio, que estabelece o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE).

No âmbito da CC da revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz, pronunciaram-se sobre o Relatório Ambiental a APA, I.P., a CCDR, I.P., o ICNF, I.P., e o Património Cultural, I.P., nos seguintes termos:

a) APA, I.P.:

“Verifica-se que na presente versão do Relatório Ambiental (RA), de fevereiro de 2025, de acordo com a informação constante no Quadro 8.3, as sugestões e recomendações apresentadas pela APA, no parecer referente à anterior versão do RA (S053488-202409-ARHALT), foram na maioria acolhidas. Sugere-se que as tabelas com a sistematização das sugestões e recomendações apresentadas sejam inseridas como anexo do RA.

Analisado o RA agora disponibilizado, considera-se que, na generalidade, o documento apresenta uma estrutura e metodologia alinhadas com as exigências legais e com as boas práticas existentes em matéria de avaliação ambiental para esta fase do procedimento de AAE. Contudo, identificaram-se ainda alguns aspetos que devem ser revistos e atualizados no RA a desenvolver para discussão pública.

(...) considera-se que a serem atendidas as sugestões e recomendações mencionadas, encontram-se reunidas as condições para o desenvolvimento de uma nova versão do RA, mais atualizada e completa, a sujeitar a consulta pública. A acompanhar o RA deverá ser disponibilizado o RNT, também revisto.”

b) CCDR Alentejo, I.P.:

“Uma vez que o RAP foi já objeto de parecer favorável, a análise incidu sobretudo sobre as alterações efetuadas, bem como na verificação da resposta às questões que foram, em sede da anterior apreciação, apontadas como oportunidades de melhoria e aperfeiçoamento.

Foi possível confirmar que foram efetuadas algumas correções ou atualizações no documento, face aos contributos e sugestões feitos pelas entidades consultadas.

(...) verificando-se que o Relatório Ambiental terá sido objeto da introdução de algumas alterações decorrentes dos pareceres das entidades externas envolvidas, não se encontram motivos para alterar o sentido do parecer favorável anteriormente atribuído. De salientar, que a autarquia deverá, após a aprovação e publicação do Plano, proceder à emissão dos relatórios de seguimento e monitorização, com a periodicidade anual e com a devida divulgação, nos termos legais previstos, informação que será relevante para sustentar decisões em futuros procedimentos de dinâmica do instrumento de gestão territorial.”

c) ICNF, I.P.:

A entidade considerou, em sede de 2.ª reunião plenária, *“que análise efetuada está adequada e tem em consideração os valores naturais em presença no concelho de Reguengos de Monsaraz, concordando-se que a revisão do PDM contribuirá para a evolução positiva dos objetivos do FCD1.*

(...)

Quanto aos indicadores de controlo das medidas relativos ao FCD1, consideram-se os mesmos adequados e atenderam aos aspetos referidos anteriormente pelo ICNF, no âmbito desta revisão, tendo sido efetuadas as correções necessárias.”

d) Património Cultural, I.P.:

“A versão revista do Relatório ambiental Preliminar incorpora, de um modo geral, as recomendações emitidas pelo PC IP no âmbito da 2ª Reunião Plenária. (...)

Quanto aos indicadores de monitorização da execução do plano relativamente à salvaguarda do património arqueológico, e só sendo definido o número máximo de 2 indicadores por critério, recomenda-se a substituição do indicador “n.º de sítios arqueológicos visitáveis/musealizados” pelo indicador “n.º de sítios arqueológicos identificados”, por ser mais adequado para aferição da efetiva implementação de medidas de salvaguarda arqueológica.”

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, e nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 85.º do RJIGT, emite-se o PARECER FINAL à proposta de revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz, de sentido **favorável condicionado**, no qual está expressa uma situação que não se encontra em conformidade com um plano territorial existente, no caso, o POAAP de Alqueva e Pedrógão.

Neste contexto, cumpre à CCDR Alentejo, I.P., informar que, a manter-se a desconformidade da proposta de PDM com Programas/Planos de hierarquia superior, é obrigatória a ratificação parcial do PDM, uma vez que, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do RJIGT, tal implica a revogação ou a alteração das disposições do plano especial em causa, devendo o procedimento de ratificação seguir os termos da referida disposição legal.

Recomenda-se, ainda, a ponderação dos contributos das entidades sobre o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, constantes da ata da 3.ª reunião plenária, e respetivos pareceres, bem como as diversas sugestões de caráter técnico expressas nos mesmos, que visam contribuir para a melhoria geral da proposta de plano.

Nos termos do n.º1 do artigo 89.º e do n.º3 do artigo 85.º do RJIGT, o parecer final, as atas das reuniões da CC e demais pareceres emitidos, deverão acompanhar a proposta de plano a submeter a discussão pública e posteriormente a apresentar pela Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz à Assembleia Municipal, para aprovação.

CCDR Alentejo, I.P., 18 de junho de 2025

Anexo: Ata da 3ª reunião plenária, que inclui os pareceres das entidades da CC.

REVISÃO DO PDM DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Ata da 3.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva

(art.º 15º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro)

Aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, pelas dez horas e trinta minutos, realizou-se, por meios telemáticos, a terceira reunião plenária da comissão consultiva do procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Reguengos de Monsaraz, em conferência procedimental, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, por solicitação da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, efetuada através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) aos dezasseis dias do mês de abril de dois mil e vinte cinco.

Foram convocados todos os elementos designados pelas entidades constituintes da comissão consultiva, tendo estado presentes:

- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, IP. (que preside);
- Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz;
- Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;
- Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- Direção-Geral de Energia e Geologia;
- Infraestruturas de Portugal, SA
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
- Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.;
- Turismo de Portugal;
- Património Cultural, IP.;
- Câmara Municipal de Redondo.

A Direção-Geral do Território não se fez representar na reunião, mas submeteu antecipadamente parecer na PCGT.

Não compareceram, nem enviaram parecer, as entidades seguintes:

- IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.;
- REN – Redes Energéticas Nacionais, S.A;
- ARS do Alentejo;
- Câmara Municipal de Alandroal;

- Câmara Municipal de Évora;
- Câmara Municipal de Moura;
- Câmara Municipal de Mourão;
- Câmara Municipal de Portel.

Relativamente ao IAPMEI, a entidade não se fez representar na reunião e não emitiu parecer nesta sede, tendo por base o ofício remetido a esta CCDR (ref. n.º 224/2025/DPR-DPAI) através do qual solicitou a dispensa de colaboração generalizada nas comissões de acompanhamento dos planos municipais de ordenamento do território. Todavia, a entidade havia já emitido pronúncia sobre a proposta de plano, no âmbito da 2.ª Reunião Plenária.

A presente reunião teve como objetivos os previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, tendo em conta as orientações e os contributos recebidos das diversas entidades, em função da natureza das suas atribuições e os interesses específicos a salvaguardar na área do concelho, previstos no n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma.

O funcionamento da comissão consultiva, bem como toda a tramitação do procedimento de revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz, em curso, processa-se nos termos do art.º 2º da portaria acima identificada, através da PCGT, incluindo as convocatórias e o envio de documentação para apreciação.

A CCDR Alentejo IP., iniciou a sessão, dando as boas vindas e agradecendo a presença de todos, lembrando que a realização desta terceira reunião plenária se deve ao facto de, no âmbito da reunião plenária anterior, realizada no dia 11/09/2024, três entidades terem emitido pareceres desfavoráveis, e que nessa sequência, se determinou agendar reuniões setoriais com as mesmas – tendo em vista ultrapassar as questões que motivaram o sentido dos pareceres negativos – para, posteriormente, se realizar a reunião plenária final.

Mais informou que, as entidades que não manifestaram, fundamentadamente, a sua discordância com as soluções propostas, ou, apesar de convocadas, não compareceram à reunião, considera-se nada terem a opor à proposta de plano, nos termos do n.º 3 do artigo 84.º do RJIGT.

Esclarecidas as questões de natureza legal e processual, solicitou-se a pronúncia de cada entidade sobre a versão final do Plano, sem prejuízo dos respetivos pareceres que se anexam à presente ata.

PARECERES DAS ENTIDADES

- CCDR Alentejo, I.P.

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil

Emite parecer favorável, conforme parecer em anexo.

- Direção-Geral do Território

Emite parecer favorável, conforme parecer em anexo.

- Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Direção-Geral de Energia e Geologia

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo

- Infraestruturas de Portugal, S. A.;

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Turismo de Portugal, I. P.

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Património Cultural, IP.

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Câmara Municipal de Redondo

Emite parecer favorável, conforme parecer em anexo.

CONCLUSÃO

Face à apreciação global dos elementos apresentados, e tendo em conta as observações apontadas e os pareceres em anexo, deverão estes ser analisados e considerados na proposta final de plano.

Ponderadas as posições manifestadas e os interesses em presença, resultantes do acompanhamento desta comissão consultiva, será proferido, no prazo de 15 dias a contar da data de realização da presente reunião, CCDR, I.P., o parecer final que traduzirá a decisão final e vinculativa de toda a Administração, nos termos do artigo 85.º do RJIGT e do artigo 17.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, versando o mesmo sobre a conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes.

Relembra-se ainda que o Parecer Final da CCDR e a presente Ata, deverão acompanhar a proposta de plano a apresentar a discussão pública (n.º1 do Art.º89.º do RJIGT) e a aprovação pela Assembleia Municipal (n.º3 do Art.º85.º do RJIGT).

Sem outro assunto a tratar, deu-se por encerrada a reunião.

Évora, 28 de maio de 2025.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, I.P.

REVISÃO DO PDM DE REGUENGOS DE MONSARAZ

3.ª REUNIÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO CONSULTIVA - PARECER

(n.º 1 do art.º 13º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro)

1. ENQUADRAMENTO

O presente parecer incide sobre a proposta de plano apresentada pela Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz para efeitos de realização da 3.ª reunião plenária, em conferência procedimental, tendo em vista a ponderação e votação final do plano, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

Como nota prévia, refira-se que a proposta de plano já havia sido objeto de apreciação no âmbito da 2.ª reunião plenária, ocorrida no dia 11/09/2024, tendo esta CCDR, I.P. emitido parecer desfavorável, por se ter verificado não estarem reunidas as condições para aprovação das propostas de delimitação da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional. Foram ainda identificadas outras questões ao nível da proposta de plano e do Ruído que careciam de esclarecimentos e retificações.

Tendo em conta que mais entidades se pronunciaram em sentido desfavorável (designadamente a APA/ARH do Alentejo e a Direção-Geral do Território) concluiu-se pela necessidade de realização de nova reunião plenária, após reformulação da proposta de plano.

Para esse efeito, a Câmara Municipal de Reguengos Monsaraz submeteu em 16/04/2025, na PCGT, os seguintes elementos, previstos no artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro:

- Regulamento;
- Planta de Ordenamento, desdobrada em:
 - Planta de ordenamento – Classificação e qualificação do solo;
 - Plantas de Ordenamento dos perímetros urbanos;
 - Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal;
 - Planta Ordenamento – Salvaguardas;
 - Planta Ordenamento – Zonamento Acústico;
 - Planta Ordenamento – Património Cultural;
- Planta de Condicionantes, desdobrada em:
 - Planta de Condicionantes – Geral;
 - Planta de Condicionantes – Recursos Florestais e Perigosidade de Incêndio Rural;
 - Planta de Condicionantes – Património Cultural Classificado e em Vias de Classificação;
- Relatório;
- Programa de execução e plano de financiamento;

- Planta de enquadramento regional;
- Planta da situação existente;
- Planta de Riscos Naturais e Tecnológicos;
- Planta de compromissos urbanísticos;
- Carta de Valores Naturais;
- Mapa de ruído;
- Carta Educativa;
- Estudos de Caracterização e Diagnóstico;
- Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico;
- Proposta de exclusões da RAN - memória descritiva, RAN bruta e proposta de exclusões;
- Proposta de exclusões da REN - memória descritiva, REN bruta e proposta de exclusões.

2. ANÁLISE DA PROPOSTA DE PLANO

Da análise da proposta de plano apresentada em sede da 3.^a reunião plenária, verifica-se que foram ponderadas as recomendações/observações efetuadas no parecer anterior, mantendo-se, todavia, o nosso entendimento no que concerne à insuficiente fundamentação da proposta de delimitação dos perímetros urbanos, não sendo demonstrado cabalmente o cumprimento cumulativo dos critérios estabelecidos no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Relembra-se, a este propósito, que a classificação do solo como urbano reveste um carácter excecional, conforme determina o n.º 1 do artigo acima referido, *sendo limitada aos casos de inexistência de áreas urbanas disponíveis para os usos e funções pretendidas face à dinâmica demográfica e à indispensabilidade de qualificação urbanística e desde que comprovadamente necessárias ao desenvolvimento económico e social.*

Assim, observando a delimitação dos aglomerados urbanos de Outeiro, Barrada e até Reguengos de Monsaraz, parece-nos que os mesmos apresentam áreas classificadas como urbanas para as quais não estão sinalizados compromissos urbanísticos existentes e que permanecem sem qualquer ocupação/edificação, o que, perante um cenário de diminuição populacional (conforme demonstram os Censos de 2021), nos suscitam dúvidas sobre a sua pertinência.

Por outro lado, questões apontadas no relatório como *“a existência de muitas casas devolutas”* ou *“a existência de um conjunto de bairros desocupados”* não constituem fundamento para manter ou integrar áreas dentro do perímetro urbano, antes reforçam a ideia de que existem áreas efetivamente já urbanizadas e edificadas que permanecem por ocupar, não se vislumbrando, mais uma vez, motivos para manter essas áreas vazias no interior dos perímetros urbanos.

Nesse sentido, reitera-se a necessidade de reponderar as questões suprarreferidas, tendo por base os critérios subjacentes à classificação do solo urbano, estatuídos na legislação em vigor.

Alerta-se ainda para a existência de erros na delimitação cartográfica de alguns aglomerados urbanos, que poderão levantar posteriormente dificuldades ao nível da gestão urbanística, dando como exemplo o caso de Motrinos, cujo limite do perímetro “corta” edificações existentes, como se pode verificar na ilustração que se segue:



No que respeita ao Regulamento, de salientar apenas duas notas:

- 1- Mantém-se as dúvidas suscitadas no parecer anterior no que respeita à interpretação do artigo 32.º, relativo a atos válidos e preexistências, reiterando-se o entendimento que, da leitura da norma, parece-nos que a disciplina vertida nos n.ºs 1 a 7 se aplica atos, enquanto os n.ºs 8 e 9 se referem a preexistências, de acordo com o n.º 1 do artigo 60.º do RJUE,
- 2- No artigo 42.º, onde é referido o “parecer vinculativo da autoridade nacional”, deverá dizer-se “parecer vinculativo da entidade”, porquanto nalguns casos, essa entidade poderá ser a CCDR, que não constitui autoridade nacional.

3. RELATÓRIO AMBIENTAL

3.1 - Análise Comparativa Com Versão Preliminar / Ponderação Sobre Algumas Questões Patentes Na Anterior Pronúncia

Uma vez que o RAP foi já objeto de parecer favorável, a presente análise incidiu sobretudo sobre as alterações efetuadas, bem como na verificação da resposta às questões que foram, em sede da anterior apreciação, apontadas como oportunidades de melhoria e aperfeiçoamento.

Foi possível confirmar que foram efetuadas algumas correções ou atualizações no documento, face aos contributos e sugestões feitos pelas entidades consultadas.

Ponderados o Quadro de Referência Estratégico, os Fatores Ambientais considerados, e as Questões Estratégicas – (1) *Promoção de uma política urbana e social, que conduza a uma melhoria da qualidade de vida da população residente e contribua para um fortalecimento da atratividade populacional do concelho;* (2) *Valorização da Marca Reguengos de Monsaraz, apoiada nos valores endógenos, como alavanca para um crescimento económico vigoroso e sustentável.;* (3) *Integração competitiva do concelho de Reguengos de Monsaraz no sistema de regadio associado ao EMFA;* (4) *Requalificação do Património Construído e Valorização do Património Cultural entendido em sentido lato e* (5) *Salvaguarda dos valores naturais e paisagísticos do concelho, importantes atributos de atração turística do concelho* – verifica-se que são mantidos os quatro Fatores Críticos de Decisão (FCD):

- FCD1 - Conservação da Natureza e Biodiversidade
- FCD2 - Preservação da Qualidade Ambiental e Prevenção de Riscos
- FCD3 - Atratividade Económica
- FCD4 - Valorização da Identidade Territorial

Relativamente às questões elencadas em sede da anterior pronúncia, cumpre referir:

- Não se encontra no quadro 8.3 (Síntese das recomendações da ERAE ao RAP e RNT), ponderação sobre o ponto relativo ao contributo dos atores e agentes locais, **presumindo-se assim que não terá existido esse envolvimento, o que teria constituído uma mais valia para o procedimento.**
- No que respeita à análise crítica quanto ao **grau de concretização da estratégia definida pelo PDM em vigor** foi indicado que “o *Relatório de Avaliação e Execução do PDM (2014) procede à avaliação da execução do PDM, definindo a partir daí os vetores estratégicos, objetivos estruturantes e objetivos de natureza instrumental, que foram ponderados na retoma dos trabalhos em 2019.*” Esta análise foi incorporada no próprio relatório; no entanto, reportando a mesma à data de 2014, **considera-se que deveria ter sido atualizada**, por se verificar que terão decorrido mais de 10 anos sobre tal avaliação, não tendo sido assim integradas as evoluções e alterações mais recentes eventualmente registadas no território.

- Para os três constrangimentos – (a) a existência de um sistema adequado de mobilidade e acessibilidades, ao nível dos equipamentos e infraestruturas; (b) o fraco grau de concretização do solo urbano e (c) a ameaça de vir a existir um excedente no parque habitacional – que se identificaram como relevantes para a estratégia a adotar em sede de planeamento, foi justificado que os mesmos se encontram respondidos pelo OE 4 (*Afirmar a cidade de Reguengos de Monsaraz, como o grande catalisador de investimentos com vista à consolidação de uma centralidade regional, mediante uma política efetiva de requalificação e revitalização urbanas, incluindo a reabilitação do parque habitacional, a qualificação dos equipamentos existentes e a instalação de novos equipamentos, com especial destaque para os culturais, e das infraestruturas viárias, em particular a circular norte*) e o OE 5 (*Estabelecer uma política de desenvolvimento dos aglomerados urbanos dispersos, que os transforme num ativo do desenvolvimento territorial municipal e lhes confira valor e atratividade, no sentido de protagonizarem uma resposta concreta a uma procura diferenciada, quer de novos habitantes, quer de atividades económicas de inspiração local*). **No entanto, poderia ter sido dado maior relevo a nível dos FCD's estabelecidos, respetivos critérios e indicadores.**
- Verifica-se que foi acolhida a indicação de assinalar na análise SWOT, quadro 3.2 a tendência para a diminuição do montado como ponto fraco (Sistema Biofísico e Ambiental). No que concerne à relação do número de desempregados com a perda de população, foi acrescentada referência à taxa de desemprego, o que se afigura mais adequado.
- Ainda na análise SWOT, introduziram-se os esclarecimentos sobre o significado das expressões “Melhoria do nível educacional” (aumento da representatividade dos níveis de escolaridades mais elevados) e “Reduzida taxa de atividade” (resultante de um menor peso da população ativa face ao total da população residente).
- Relativamente ao quadro 3.1 (Descrição das classes e categorias de espaço) foram incluídas as ilhas de Alqueva nas áreas correspondentes aos “Espaços Naturais e Paisagísticos de Proteção”, conforme indicado no parecer. **No entanto não foi corrigida a referência a praias, arribas e dunas, o que deverá ainda ser efetuado.**
- No que respeita a análise de cenários constata-se que foi introduzido o Cenário 3, que consiste num “*modelo de ordenamento alternativo, que foi sendo trabalhado ao longo da elaboração da Proposta de Plano, tendo evoluído para o Cenário 2 com uma significativa redução do solo urbano e com a atenção particular para a valorização do património cultural*”, distinguindo-se daquela pela maior dimensão do solo urbano ou pela ausência de Espaços Culturais.

Como alteração adequada e pertinente relativamente à anterior versão, regista-se a introdução de valores base de referência e metas a alcançar para os indicadores de seguimento no quadro 7.2 (Medidas de Controlo relativas aos Fatores Críticos para a Decisão).

3.2- Conclusão

Face ao exposto, verificando-se que o Relatório Ambiental terá sido objeto da introdução de algumas alterações decorrentes dos pareceres das entidades externas envolvidas, não se encontram motivos para alterar o sentido do **parecer favorável** anteriormente atribuído. De salientar, que a autarquia deverá, após a aprovação e publicação do Plano, proceder à emissão dos relatórios de seguimento e monitorização, com a periodicidade anual e com a devida divulgação, nos termos legais previstos, informação que será relevante para sustentar decisões em futuros procedimentos de dinâmica do instrumento de gestão territorial.

4. RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

A CCDR Alentejo emitiu parecer favorável à proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional de Reguengos de Monsaraz, na versão chamada “REN bruta”, em 19 de novembro de 2024.

No âmbito da 3.ª reunião plenária, veio a Câmara Municipal apresentar a proposta de exclusões à delimitação da REN, sobre as quais cumpre informar o seguinte:

- 1 - Observa-se que, na quase totalidade as áreas a excluir estão dentro dos limites de perímetros urbanos e decorrem da estratégia de planeamento adotada para a delimitação dos mesmos. Não implicam exclusões de áreas de risco e salvaguardam, quando aplicável, as funções de zonas de domínio hídrico.
- 2 - No entanto há que ajustar o perímetro urbano de Telheiro/Ferragudo ao limite das áreas de instabilidade de vertentes, onde as exclusões não podem ocorrer.
- 3 - As exclusões E14, E15 e E16 carecem de uma justificação mais detalhada e de verificação de conformidade com o POAAP.

Nestes termos, emite-se **parecer favorável** à proposta de exclusões da delimitação da REN de Reguengos de Monsaraz, **condicionado** à correção das questões elencadas nos pontos 2 e 3.

5. RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL

No que concerne a versão da RAN final, verifica-se um crescimento líquido de aproximadamente 1424ha relativamente à RAN atualmente em vigor. O incremento de área da restrição de utilidade pública da RAN está diretamente relacionado com a integração de bloco de rega do EFMA e reversão de áreas urbanizáveis em espaço rústico. A proposta da RAN final apresenta, no entanto, 26 áreas de exclusão que totalizam aproximadamente 8,11ha (memória descritiva anexa). Consideramos que as exclusões propostas apresentam-se devidamente documentadas (anexo) dando cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de Setembro.

Para efeito da validação da delimitação do aproveitamento hidroagrícola, deverá ser considerado o parecer da Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Em síntese, emite-se parecer favorável à proposta de delimitação da RAN no âmbito do PDM de Reguengos de Monsaraz.

Adicionalmente, da análise efetuada ao regulamento do PDM de Reguengos de Monsaraz, salienta-se que, no que concerne o n.º 11 do artigo 11.º a Câmara Municipal não pode emitir a autorização de arranque de oliveiras, dado que se trata de competência da ex DRAPAL, agora CCDR Alentejo, I.P., de acordo com o n.º 1 do Decreto-Lei n.º 120/86. A Câmara Municipal apenas poderá solicitar parecer que deverá constar no processo de arranque de olival do requerente, para apreciação e decisão pela CCDR Alentejo. I.P.

6. RUÍDO

Relativamente à ponderação das questões suscitadas por esta CCDR no âmbito da 2.ª reunião plenária no que respeita ao Mapa de Ruído de Reguengos de Monsaraz, importa referir o seguinte:

1 - Sabendo-se que o ruído decorrente do funcionamento da instalação MAPORAL não é gerado, unicamente, pelo funcionamento de equipamentos, **já que haverá sempre (24 h/dia) animais em abegoaria (fase do processo que antecede o abate dos animais), mantêm-se a necessidade de ser revista a modelação apresentada e eventualmente retificada a conclusão apresentada. De recordar que os equipamentos de frio, por exemplo, têm um funcionamento de 24h/dia, mantêm-se assim a necessidade de ser revista e, eventualmente, retificada a conclusão apresentada.**

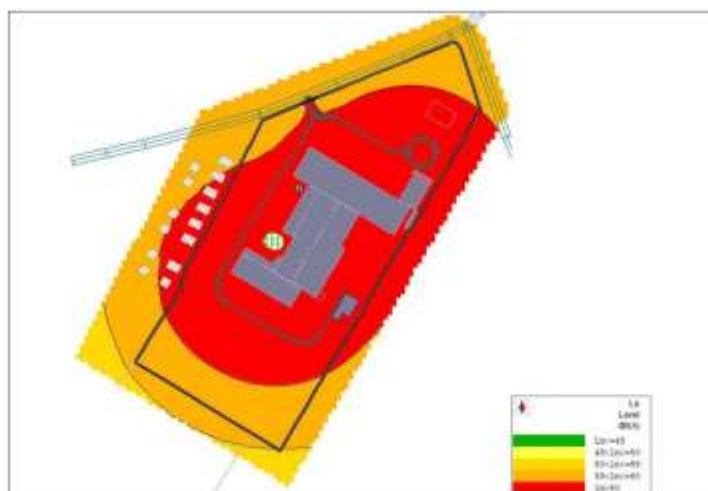


Figura 4.2.7 – Mapa do Ruído da situação de referência do projeto no período noturno.



Figura 4.2.9 - Mapa do Ruído da fase de funcionamento do projeto no período noturno.

2- Concorda-se com a resposta dada relativamente à Acreditação do laboratório que efetuou os ensaios acústicos.

3 - Atendendo a que a fonte de ruído Maporal apresentou em 2020 um projeto para Ampliação do Matadouro, importa saber, o efetivo animal considerado (o número de animais considerados) para a fase de exploração, no Estudo de Ruído apresentado que acompanha o PDM. Solicita-se, pois, que sejam descritas as condições de funcionamento “normal” da atividade com representatividade anual. Como o mesmo não é respondido, considera-se insatisfatória a resposta apresentada, continuando a desconhecer-se o que foi considerado “normal” (antes ou depois da ampliação).

4 – Conforme é indicado no EIA, o indicador de ruído Ln no Parque Nómada não é cumprido na fase de exploração. Está, de facto, prevista a colocação de uma barreira acústica refletora, mas o que foi solicitado no anterior parecer não é respondido. Foi solicitado “... a avaliação ou a estimativa dos níveis sonoros para o conjunto habitacional contíguo ao estabelecimento Maporal, para a fase de pleno funcionamento...”, no entanto o mesmo não é feito ou sequer estimado.

7. CONCLUSÃO

Atendendo ao exposto, a posição desta CCDR, IP. sobre a proposta de Plano submetida no âmbito da 2.ª reunião plenária é **favorável, condicionado** à ponderação e retificação das questões identificadas nos pontos 2, 4 e 6 do presente parecer.

CCDR Alentejo, I.P., 27 de maio de 2025

Olga Maria Nobre Grilo

De: arhalt.geral
Enviado: 27 de maio de 2025 10:56
Para: geral@ccdr-a.gov.pt; Ana Sousa
Assunto: PCGT – 332 (Ex-117) - PDM de Reguengos de Monsaraz - Revisão - 3ª Reunião Plenária

Documento n.º **S031179-202505-ARHALT**, de 27/05/2025

Exmos Senhores,

Em resposta ao pedido de parecer sobre a proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz (PDMRM), disponibilizada na PCGT, em 29/04/2025, com o registo de entrada n.º E046818-202504-ARHALT, e no âmbito das suas competências, a APA-ARH- Alentejo emite **parecer favorável condicionado**.

Refira-se que ao longo do processo de acompanhamento desta proposta de revisão do PDM, a APA/ARH- Alentejo foi emitindo vários pareceres às diferentes fases do mesmo, salientando-se, entre outros, o parecer emitido no âmbito da 2ª reunião plenária (S053488-202409-ARHALT, 11/09/2024) e o último parecer emitido à proposta de REN bruta, de sentido favorável (S000761-202501-ARHALT, 07/01/2025).

A proposta agora apresentada deverá ser revista em conformidade com o exposto abaixo.

A - Relatório

Considera-se que, a afirmação constante da página 166 do Relatório, "*Desta forma, é opção da Revisão do PDM atribuir à ARL a tipologia 1 ao invés da tipologia 2 (constante do POAAP)*" referente à *Praia Fluvial de Reguengos de Monsaraz*, deverá ser complementada com informação sobre a intenção de se proceder à Ratificação do PDM pelo Município, e posterior alteração ao Plano de Ordenamento da Albufeira de Alqueva e Pedrógão (POAAP). Igualmente na página 210, este aspeto deverá ser referenciado.

A tabela de transposição do POAAP deverá ser corrigida de acordo com as alterações/correções propostas no Regulamento, que se detetaram no âmbito da transposição efetuada.

B - Regulamento

Verifica-se que o presente Regulamento integra as recomendações / sugestões indicadas nos pareceres anteriores (S053488-202409-ARHALT de 11/09/2024), no entanto sugerem-se ainda algumas correções, nomeadamente:

Artigo 43º - deverá ser alterado o título do artigo para "*Edificação na zona terrestre de proteção da albufeira de Alqueva*";

Artigo 43º, ponto 1 – propõe-se alterar o texto para "*Na zona terrestre de proteção da albufeira de Alqueva, identificada na Planta de Ordenamento – Salvaguardas, no plano de água e respetivas zonas de proteção é interdita...*"

Artigo 43º, ponto 3, alínea b) - as normas constantes das subalíneas ii) e iii) não se restringem à zona reservada, sendo aplicáveis em toda a zona terrestre, conforme o artigo 22.º do regulamento do POAAP;

No mesmo ponto a subalínea VI - deverá ser uma alínea do n.º 3 e não uma subalínea da alínea b), pois as vedações podem não estar associadas a construções existentes, e esta em conformidade com artigo 20.º do regulamento do POAAP;

Artigo 50º - deverá ser alterado o título do artigo para “*Áreas de vocação turística na zona terrestre de proteção da albufeira de Alqueva*”;

Artigo 50º, ponto 3 – em conformidade com o artigo 34.º do regulamento do POAAP (e com o texto do Relatório, página 162) deverão ainda ser incluídas as seguintes normas no regulamento do PDM, criando alíneas específicas para as mesmas:

- i. Pelo menos 50% das unidades de alojamento integradas em aldeamentos turísticos serão obrigatoriamente afetos à utilização turística;
- ii. Pelo menos 70% das unidades de alojamento integradas em hotéis-apartamentos serão obrigatoriamente afetos à utilização turística;

Artigo 50º, ponto 3, alínea i – o texto final “*As novas áreas de utilização recreativa e de lazer...*” deverá ser separado e integrar uma nova alínea deste ponto;

Artigo 50º, ponto 6 -_deverá ser incluída a alínea d) do n.º 8 e o nº 11 do artigo 34.º do regulamento do POAAP que se verifica estarem em falta;

Artigo 67º, n.º 3 – Tal como referido no anterior parecer, a classificação da área de recreio e lazer associada à Praia Fluvial de Reguengos de Monsaraz, com a classificação de nível 1, não é compatível com o POAAP em vigor. A opção da Ratificação do PDM de Reguengos de Monsaraz como forma de redimir esta incompatibilidade, deve ser claramente assumida na presente proposta, nos diferentes documentos que a compõem.

C - Peças Desenhadas

Foram, na generalidade, acolhidas as sugestões efetuadas no anterior parecer.

- **Planta de Ordenamento - Salvaguardas**

Deve ser corrigida a legenda da Planta de Ordenamento – Salvaguardas, por forma a manter-se a *Área de Recreio e Lazer de Campinho* com a classificação de nível 2, em conformidade com o definido no artigo 67º do Regulamento proposto.

D - Reserva Ecológica Nacional (REN)

Tendo como enquadramento os pareceres já emitidos pela APA/ARH do Alentejo, nomeadamente o documento nº S000761-202501-ARHALT de 07/01/2025 através do qual se emitiu *Parecer Favorável* à proposta de REN bruta do concelho de Reguengos de Monsaraz, verifica-se que a delimitação agora apresentada não se encontra em conformidade com a delimitação concertada e aprovada por esta entidade, designadamente no que respeita ao sistema ***Zonas Ameaçadas pelas Cheias*** (ZAC), situação que deverá ser corrigida.

Verifica-se que, para efeitos da delimitação do sistema *Albufeiras que contribuam para a conectividade e coerência ecológica da REN, bem como os respetivos leitos, margens e faixas de proteção* (AlbLMFP), foi considerada a informação produzida no âmbito da correção material do POAAP, em curso, opção com a qual se concorda.

E - Proposta de Exclusões à REN

Tendo em consideração o Regime Jurídico da REN, publicado pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto (RJREN), as orientações estratégicas nacionais e regionais aprovadas pela Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro alterada pela Portaria n.º 264/2020, de 13 de novembro (OENR), bem como os pareceres anteriormente emitidos por esta entidade, após análise da proposta de alteração da REN remetida, cabe-nos informar o seguinte:

No que respeita à proposta de exclusões da REN, apresentada no ponto 6 do Volume VIII – Memória Descritiva da Delimitação da REN, verifica-se que foram solicitadas exclusões às seguintes tipologias:

Áreas Estratégicas de Infiltração e de Proteção e Recarga de Aquíferos (AEIPRA); Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo (AEREHS) e Albufeiras – Faixa de Proteção contigua à margem e Albufeiras – Faixa de Proteção (Alb) tendo sido identificadas 21 áreas a excluir da REN que totalizam 180,37 ha, diferenciadas por: áreas destinadas a satisfação de carências existentes (E01 -E16), e áreas com edificações legalmente licenciadas ou autorizadas (C01-C05).

Analisada a proposta de exclusões apresentada, em ambiente SIG, com base na informação geográfica apresentada com a proposta e respetiva fundamentação, são apresentados os pareceres, por nº de ordem, às exclusões da REN agora propostas:

- Aceitar as propostas de exclusões da REN, no sistema AEIPRA e AEREHS por se considerar que são áreas com dimensão reduzida (inferior a 5000m², a qual se considera não ser significativa, tendo em conta o rigor da informação de base para a delimitação das tipologias em causa) ou áreas que se encontram atualmente maioritariamente impermeabilizadas / modificadas / ocupadas, com os números de ordem: C01; E06; E09; E11 e E12.
- Aceitar as propostas de exclusões da REN, no sistema AEIPRA e AEREHS por se constituírem como áreas edificadas que incluem alguns espaços não construídos ou ocupados com identificação dos compromissos urbanísticos existentes e/ou que contribui para dar consistência ao perímetro urbano (PU), com os números de ordem: C02; C03, C04; C05, E01, E02; E03; E04; E05; E07; E08; E10 e E13.
- Não aceitar as propostas de exclusão da REN, nos sistemas Albufeiras – Faixa de Proteção contigua à margem e Albufeiras – Faixa de Proteção, e AEREHS por se considerar que as ações são compatíveis com o regime jurídico da REN, com os números de ordem E14; E15 e E16.

F – Avaliação Ambiental Estratégica

Relatório Ambiental da AAE (fevereiro 2025)

Verifica-se que na presente versão do Relatório Ambiental (RA), de fevereiro de 2025, de acordo com a informação constante no Quadro 8.3, as sugestões e recomendações apresentadas pela APA, no parecer referente à anterior versão do RA (S053488-202409-ARHALT), foram na maioria acolhidas. Sugere-se que as tabelas com a sistematização das sugestões e recomendações apresentadas sejam inseridas como anexo do RA.

Analisado o RA agora disponibilizado, considera-se que, na generalidade, o documento apresenta uma estrutura e metodologia alinhadas com as exigências legais e com as boas práticas existentes em matéria de avaliação ambiental para esta fase do procedimento de AAE. Contudo, identificaram-se ainda alguns aspetos que devem ser revistos e atualizados no RA a desenvolver para discussão pública.

Assim, segure-se que no 'Quadro 7.1 | Síntese das Medidas de Planeamento e Gestão' seja adicionalmente incluída, tal como anteriormente transmitido, a hierarquização da prioridade de concretização de cada uma destas medidas, de forma a garantir o adequado e efetivo seguimento/monitorização desta AAE.

Acresce recomendar, tal como anteriormente transmitido, e de acordo com as Boas Práticas existentes em matéria de AAE, que no RA sejam identificadas explicitamente, não só as autoridades ambientais e de saúde a consultar, mas também o público-alvo e as ONG (Organizações Não Governamentais) que eventualmente se poderão pronunciar sobre este Relatório.

Por fim, importa ressaltar que a Administração de Região Hidrográfica do Alentejo constitui um Departamento que integra a estrutura orgânica da Agência Portuguesa do Ambiente. I.P., pelo que deve ser apenas mencionada a Agência Portuguesa do Ambiente, sem referência a qualquer um dos seus departamentos, uma vez que esta Agência se pronuncia no âmbito de todas as suas competências e não apenas no âmbito dos recursos hídricos.

Resumo Não Técnico (fevereiro de 2025)

Concorda-se genericamente com o Resumo Não Técnico (RNT) apresentado, alertando para que o mesmo deve ser revisto em conformidade com as sugestões e recomendações acima efetuadas sobre o RA de fevereiro 2025.

Fases seguintes do procedimento de AAE

Sendo mencionado no RA de fevereiro 2025 que serão cumpridas as indicações anteriormente mencionadas neste âmbito, recorda-se os aspetos a observar nas fases seguintes deste procedimento de AAE:

- Os comentários acima efetuados deverão ser tidos em consideração no desenvolvimento da próxima versão do RA e também na revisão do RNT;
- A ponderação dos contributos das entidades relativamente ao RAP de fevereiro de 2025 deve constar, em tabela própria, com justificação dos contributos eventualmente não considerados;
- O RNT e a próxima versão do RA revista devem ser disponibilizados com a proposta de Revisão do PDM na fase de discussão pública;
- Em simultâneo com a versão final da revisão do PDM deverá ser elaborado o Relatório Ambiental final, que incorpore o resultado das consultas institucional e pública. Este Relatório e respetivo RNT deverão ser enviados às entidades consultadas aquando do envio da Declaração Ambiental e disponibilizados no site da entidade responsável pela elaboração do Plano;
- Os resultados das consultas institucional e pública deverão igualmente ser vertidos no Plano, sempre e quando pertinente;
- Posteriormente, deverá ser elaborada e enviada a esta Agência e às restantes ERAE consultadas a Declaração Ambiental (DA), de acordo com o Decreto-Lei n.º 232/2007, na sua atual redação. De lembrar que a DA a disponibilizar no site da câmara municipal deverá ser assinada, datada e referir o cargo do responsável pela sua emissão, de acordo com a nota técnica da APA, disponível no site desta Agência;
- Sugere-se ainda que, aquando da publicação da aprovação desta Revisão do Plano em Diário da República, seja feita alusão ao facto de a mesma ter sido sujeita a um procedimento de AAE;
- Por fim, alerta-se para a obrigação legal de avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na Declaração Ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (n.º 1 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 232/2007). Os resultados do controlo devem ser divulgados pela entidade responsável pelo Plano, através de meios eletrónicos, e atualizados com uma periodicidade mínima anual, devendo ainda ser remetidos à APA. Existe igualmente um documento orientador sobre esta fase da AAE disponível no site da APA.

Toda a informação relevante sobre a AAE encontra-se sistematizada no site da APA, disponível em <https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-estrategica>

Face ao exposto, considera-se que a serem atendidas as sugestões e recomendações acima mencionadas, encontram-se reunidas as condições para o desenvolvimento de uma nova versão do RA, mais atualizada e completa, a sujeitar a consulta pública.

A acompanhar o RA deverá ser disponibilizado o RNT, também revisto.

Relembra-se que deve ser clara a articulação da proposta de Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz com a AAE realizada. De acordo com o definido no regime jurídico de AAE, na AAE (especificamente no RA) devem constar as medidas de controlo previstas, as quais devem estar refletidas no desenvolvimento da proposta de Revisão do PDM e respetivas peças. Ou seja, o Relatório do PDM deve demonstrar essa circunstância e clarificar quais as medidas, recomendações e contributos que o referido procedimento de AAE deu para a proposta de Revisão do Plano.

Com os melhores cumprimentos

Administração da Região Hidrográfica do Alentejo



COMBATA
A POLUIÇÃO
POR PLÁSTICO



**DIA MUNDIAL
DO AMBIENTE**

ONU 
programa para
o ambiente

Av. Eng.º Arantes e Oliveira, 193
7004-514 Évora
Telefone: (+351) 266 768 200
arhalt.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Proteja o ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!



AUTORIDADE NACIONAL
DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação
e Desenvolvimento Regional do Alentejo
Av. Engenheiro Arantes e Oliveira 193
704 - 514 ÉVORA

V. REF.	V. DATA	N. REF.	N. DATA
		OF/2950/ACen/2025	26-05-2025

ASSUNTO PDM Reguengos de Monsaraz - Revisão - PCGT-ID 332 (EX-117)

Junto remeto a V.Exa. o parecer da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil referente aos elementos disponibilizados na PCGT para revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz.

Com os melhores cumprimentos,

A Comandante Sub-regional de Emergência e Proteção Civil do Alentejo Central

Assinado digitalmente por MARIA
JOÃO CIRÍACO ROSADO
Data: 2025.05.26 12:35:49 +01:00

Maria Rosado.



PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE REGUENGOS DE MONSARAZ – PCGT ID 332 (EX-117) REVISÃO

Analisada a documentação disponibilizada na PCGT e considerando que a proteção civil tem como finalidade prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe e proteger as pessoas, bens e ambiente, refere-se o seguinte:

- O Relatório proposto contempla riscos naturais, tecnológicos e mistos os quais estão vertidos na planta de condicionantes e planta de risco;
- O Regulamento proposto reflete a análise referente a riscos naturais, tecnológicos e mistos;
- O Relatório Ambiental Preliminar incorpora e concretiza as questões propostas.

Assim, emite-se parecer favorável à proposta do PDM de Reguengos de Monsaraz.

Assinado por: **LÍLIA DO CARMO NEGRÃO FIALHO CANUDO
BATISTA**
Num. de Identificação: 07663159
Data: 2025.05.26 12:21:26+01'00'



Técnica Superior do Comando Sub-Regional de Emergência e Proteção Civil do Alentejo Central

PDM – Reguengos de Monsaraz
Revisão

PCGT n.º 332 (Ex-117)

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas e que constituem a proposta de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Reguengos de Monsaraz.

Na sequência da solicitação através de email da PCGT APOIO e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

PDM – Reguengos de Monsaraz
Revisão

PCGT n.º 332 (Ex-117)

N.º Req	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos.	DL 143/1982	S

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.
- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.
- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua realocização.
- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de

PDM – Reguengos de Monsaraz
Revisão

PCGT n.º 332 (Ex-117)

cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: <ul style="list-style-type: none"> • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	S
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	S
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	S
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	S
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	N(1)
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes requisitos de exatidão posicional planimétrica e altimétrica: <ul style="list-style-type: none"> • Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S

PDM – Reguengos de Monsaraz
Revisão

PCGT n.º 332 (Ex-117)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o seguinte prazo: <ul style="list-style-type: none"> • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 5 Alterado p/ Decreto-Lei n.º 45/2022 de 8 de julho	S
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: <ul style="list-style-type: none"> • A legenda rótulo, com as indicações necessárias à identificação da planta; • A legenda da simbologia, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta. 	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S

Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:

2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		S
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		S
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		S
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		S
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		S
	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:		NA
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		

PDM – Reguengos de Monsaraz
Revisão

PCGT n.º 332 (Ex-117)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		S
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		NA
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		S
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) - Falta na legenda a indicação do processo de transformação de coordenadas utilizado (toda a informação que se encontre num sistema de referência diverso deve ser devidamente transformada para o sistema de referência oficial com recurso a métodos de precisão que devem ser devidamente identificados).

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

PDM – Reguengos de Monsaraz
Revisão

PCGT n.º 332 (Ex-117)

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		S

PDM – Reguengos de Monsaraz
Revisão

PCGT n.º 332 (Ex-117)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		S
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e

PDM – Reguengos de Monsaraz
Revisão

PCGT n.º 332 (Ex-117)

plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):
https://ssaigt.dgterritorio.gov.pt/Manuais_SSAIGT/ManualUtilizador_IGT_planos-prog.pdf
- Área de Apoio do SSAIGT (versão de dezembro de 2022):
<http://ssaigt.dgterritorio.pt/AreaApoioIGT/AreaApoio.htm>

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é favorável. No entanto, deverá ser corrigido o requisito 2.5 de **2. Cartografia**.

Publicação do Plano Diretor Municipal	Obrigatoriedade de		Formato para publicação* DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF destrancado; imagens JPG; tabelas XLS 1 envio = 1 fich. ZIP	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
	publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas				
Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

- . A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
- . Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
- . Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ou xlsx
- . Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
 - ficheiro vetorial (shape file)
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

[Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT](#)

e-mail: geral@ccdr-a.gov.pt

c/c:

ana.sousa@ccdr-a.gov.pt

edia@edia.pt

c/ recibo de leitura

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Alentejo

a/c Arq.^a Ana Sousa

Avenida Engenheiro Arantes e Oliveira, n.º 193
7004-514 Évora

Sua Referência	Sua Data	Nossa Referência	Data
PCGT n.º 332 (ex-117)		N.º: DGADR-S01954-202505-OF-DSTAR\DOER Proc.º E02283-202505-DSTAR\DOER	16-05-2025

ASSUNTO: PCGT – ID332 (ex-117) – revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz.
Parecer relativo à Proposta de Plano – fase 3.

No âmbito dos trabalhos da Comissão Consultiva de acompanhamento da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Reguengos de Monsaraz, e no seguimento da disponibilização na PCGT dos elementos que constituem a nova versão da Proposta de Plano, tendo em conta que se localiza no município de Reguengos parte da área beneficiada pelo Bloco de Reguengos do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA) e que, como tal, as áreas nele integradas estão sujeitas ao Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola (RJOAH), conforme o Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, e respetiva legislação complementar, a DGADR tem a referir o que se segue:

1. EDIA

Uma vez que a Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S.A. (EDIA) não integra a comissão consultiva, a DGADR solicitou à EDIA o seu comentário à presente Proposta de Plano. Em resposta a esta solicitação, a EDIA informou que *“existem alterações nos limites do bloco de rega de Reguengos desde o envio da última informação que implicam a necessidade de ajustar a RAN de forma a incluir todo o perímetro de rega nesta servidão, assim como ajustar a classificação de todo o perímetro de rega como área agrícola dado que se verificam agora pequenas sobreposições com o espaço florestal”*. O limite correto e atualizado do perímetro de rega encontra-se em anexo ao presente ofício.

2. Reserva Agrícola Nacional

- Relativamente à proposta de delimitação da Reserva Agrícola Nacional (RAN), terão de ser efetuados os ajustes necessários de modo que a mesma inclua todas as áreas abrangidas pelo perímetro de rega, de acordo com o mencionado no número anterior e com o anexo ao presente ofício;
- Relativamente às propostas de exclusão da RAN, nada há a assinalar.

3. Planta de Condicionantes, Planta de Ordenamento e Perímetros Urbanos

- a) Relativamente aos perímetros urbanos propostos, a DGADR nada tem a opor;
- b) Na Planta de Condicionantes, deverão ser efetuadas as correções dos limites do perímetro de rega e da RAN decorrentes do mencionado nos números anteriores e de acordo com o shapefile anexo;
- c) Na Planta de Ordenamento, deverá ser efetuada a correção da classificação das áreas abrangidas pelo perímetro de rega, decorrente das situações mencionadas nos números anteriores, de modo que a sua totalidade seja classificada como “Espaços Agrícolas”.

4. Regulamento, Relatório, Relatório Ambiental Preliminar e Estudos de Caracterização e Diagnóstico

Nada a assinalar.

5. Faixas de proteção aos perímetros urbanos

Relativamente às faixas de proteção aos perímetros urbanos previstas na primeira versão da Proposta de Plano, caracterizadas no n.º 5 do artigo 11.º e na alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento, verifica-se que foram suprimidas já na versão de agosto de 2024. Na presente versão da Proposta de Plano verifica-se (de acordo com o estabelecido no n.º 5 do artigo 11.º do Regulamento) que nas áreas nucleares e nas áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos da Estrutura Ecológica Municipal é interdita a agricultura em regime intensivo, com exceção das áreas integradas em AH ou da RAN – situação à qual a DGADR não se opõe.

6. Conclusão

Atendendo ao exposto e à legislação em vigor:

- a) Relativamente à Proposta de Plano, a DGADR emite **parecer favorável condicionado** à incorporação das diversas correções enumeradas ao longo do presente ofício;
- b) Relativamente ao Relatório Ambiental Preliminar, a DGADR emite **parecer favorável**;
- c) Relativamente à Proposta de delimitação da Reserva Agrícola Nacional e respetivas exclusões, a DGADR emite **parecer favorável condicionado** à incorporação das diversas correções enumeradas ao longo do presente ofício;
- d) Relativamente à Proposta de delimitação da REN, a DGADR considera que **não há lugar a parecer**.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Geral,

(Rogério Lima Ferreira)

LP

ANEXO: shapefile do limite correto do Bloco de Reguengos do EFMA a representar na Planta de Condicionantes e a utilizar como base para as diversas correções solicitadas no presente ofício.

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Alentejo

Avenida Engenheiro Arantes e Oliveira, 193
7004-514 Évora

Sua referência:
Email ID 332 – PDM Reguengos de
Monsaraz
Email de 29.04.2025

Processo:
Entr. Int.: SIGO/NOT-357/2025
161/SIGO/2025

Nossa referência:
DG/346/SIGO/25
2025-05-21

Assunto: PCGT-ID 332 (Ex-117) - PDM - REGUENGOS DE MONSARAZ - Revisão - Convocatória para 3.ª Reunião Plenária - Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz

Em 29 de abril de 2025 esta Direção-Geral recebeu um pedido de parecer por parte da CCDR Alentejo destinado à apreciação dos elementos de revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz, na sequência de convocatória para uma reunião plenária da Comissão Consultiva a acontecer no dia 27 de maio de 2025, por videoconferência. Os elementos da proposta foram disponibilizados através da plataforma PCGT.

Assim, considera-se importante reiterar o seguinte enquadramento relativamente às áreas setoriais a salvaguardar e da competência desta Direção-Geral:

Na área dos recursos energéticos, as bases da organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) estão definidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001. Existe ainda um conjunto alargado de diplomas legislativos que regulamentam a atividade energética nacional.

Na área dos recursos geológicos, a Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes em território nacional, encontrando-se a atividade extrativa regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo.

No Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, encontra-se prevista a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente rústico, sendo objetivo do diploma, entre outros, a “*preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos*” (alínea d) do artigo 37º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, pelo que esta Direção-Geral procurará salvaguardar essa compatibilidade.

Também o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) - Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro - e o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) - Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de março com as alterações

introduzidas pelo Decreto-Lei nº 36/2023, de 26 de maio - estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com estas classes de espaço.

Assim, sobre as áreas da tutela desta Direção-Geral (recursos geológicos e energia), importa informar o seguinte:

1. Recursos Energéticos

1.1 Combustíveis

A n/Direção de Serviços de Combustíveis tem a referir que a nova documentação enviada pela CCDR Alentejo, no âmbito da 1.ª revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz, que consiste essencialmente no Regulamento, no Relatório do Plano, no Relatório Ambiental Preliminar e respetivo Resumo Não Técnico no âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), bem como nas Plantas de Condicionantes e de Ordenamento, não altera o que foi anteriormente referido por estes Serviços, conforme transmitido via ofício DG/542/SIGO/24, não havendo, assim, comentários adicionais a efetuar em relação à referida documentação.

1.2 Energia Elétrica

A n/Direção de Serviços de Energia Elétrica indica que, tendo sido acolhidas todas as sugestões e comentários constantes do parecer anterior desta Direção-Geral, nada mais tem a referir.

2. Recursos Geológicos

2.1 Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos

A nossa Direção de Serviços de Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos tem a referir o seguinte:

a) Alínea e) do n.º 5 do artigo 11º

Onde se lê:

“A extração de inertes e de recursos geológicos, com exceção dos recursos e dos recursos geotérmicos”

Sugere-se que conste:

*“A extração de inertes e de recursos geológicos, com exceção dos recursos **hidrogeológicos** e dos recursos geotérmicos”*

Encontra-se em falta a palavra **“hidrogeológicos”**.

b) Artigo 28º

Da redação deste artigo, nomeadamente dos números 2 e 4, resulta que atividades não previstas no Regulamento como complementares ou compatíveis, e que cumpram o disposto no n.º 5, isto é, não consideradas incompatíveis, não são autorizadas.

Logo, e tendo em consideração que as atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos não se encontram previstas como complementares ou compatíveis em quase todas as categorias de solos, pela redação atual, não podem ser admitidas, mesmo cumprindo as condicionantes fixadas nos números 3 a 7 deste artigo.

Assim, propõe-se que o **n.º 2 deste artigo seja eliminado** e que a redação do n.º 4 passe de:

“4 – Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis em cada caso, a viabilização de qualquer ação ou atividade abrangida nos usos complementares ou compatíveis com o uso dominante do solo só pode ocorrer quando fundamentadamente se

considerar que daí não decorrem riscos para a segurança de pessoas e bens, nem prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental, patrimonial, paisagística ou urbanística, que não possam ser evitados ou eficazmente minimizados.”

para:

“4 – Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis em cada caso, a viabilização de qualquer ação ou atividade só pode ocorrer quando fundamentadamente se considerar que daí não decorrem riscos para a segurança de pessoas e bens, nem prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental, patrimonial, paisagística ou urbanística, que não possam ser evitados ou eficazmente minimizados.”, com a eliminação de “abrangida nos usos complementares ou compatíveis com o uso dominante do solo”.

Desta forma, qualquer atividade não prevista nos usos complementares ou compatíveis poderá ser admitida desde que cumpra as condicionantes impostas por este artigo, nomeadamente no disposto nos números 3 a 7 da redação atual.

2.2 Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)

A n/Direção de Serviços de Estratégia e Fomento dos Recursos Geológicos indica que:

a) Interesses setoriais

À presente data não existem direitos requeridos ou atribuídos de depósitos minerais no concelho de Reguengos de Monsaraz.

b) Análise da documentação disponibilizada

Da análise da documentação disponibilizada verifica-se que a proposta de revisão do PDM, nomeadamente no documento da “proposta de plano, volume I - Regulamento, fevereiro 2025”, contempla como categoria específica de solo rústico os “espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos e está prevista a compatibilização das atividades industriais de aproveitamento de produtos minerais em espaços agrícolas (artigo 52º) e em espaços florestais (artigo 54º), no entanto na redação não é claramente escrito o previsto no Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto (deve ser prevista a compatibilização do aproveitamento dos recursos geológicos com o uso dominante noutros espaços em solo rústico).

Assim, considera-se importante que a documentação afeta à presente revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz inclua a seguinte revisão, emitindo-se parecer favorável condicionado à inclusão das seguintes alterações:

i. CAPÍTULO III – Espaços agrícolas e CAPÍTULO IV – Espaços florestais

Art. 52º - Usos e Art. 54º - Usos

Entende-se que a redação do articulado deve prever claramente a compatibilização do aproveitamento dos recursos geológicos com o uso dominante noutros espaços em solo rústico, para além do referido relativamente às atividades industriais de aproveitamento de produtos minerais em espaços agrícolas (artigo 52º) e espaços florestais (artigo 54º), dando cumprimento ao previsto no Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto.

ii. CAPÍTULO V – Espaços de exploração de recursos geológicos

Art. 55.º - Identificação e objetivos

“1 – Os Espaços de Exploração de Recursos Geológicos correspondem às áreas ocupadas e destinada à exploração de massas minerais.”

Deverá ser retificado para “os espaços de exploração de recursos geológicos correspondem às áreas ocupadas e destinadas à exploração de depósitos e massas minerais”.

2.3 Pedreiras (Massas Minerais)

A nossa Direção de Serviços de Minas e Pedreiras indica que foram analisados os elementos disponibilizados para a 3.ª reunião plenária da Revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz. Da análise destes elementos e na sequência do nosso anterior parecer de agosto de 2024, no âmbito das massas minerais, refere-se que:

- a) Relativamente ao projeto de Regulamento, propõe-se a seguinte alteração:
- i. Deve ser corrigida a terminologia empregue no artigo 39.º, para a seguinte forma:
n.º 4. d) - “Estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais resultantes desta exploração e edificações de apoio direto à atividade extrativa;”.
 - ii. O n.º 7 do artigo 40.º, deve considerar igualmente, a exemplo do que é estabelecido para as atividades agrícola, florestal e pecuária:
Os Estabelecimentos industriais de aproveitamento e transformação de produtos resultantes da atividade extrativa.
 - iii. Deve ser alterada e harmonizada a redação utilizada no artigo 52º - 2. a) ii e iii. e 2. b) ix. e no artigo 54º - 2. a) ii. e iii., 2. b) vii., 4. a) ii. e iii. e 4. b), referentes à constituição dos usos complementares e compatíveis estabelecida para as diferentes categorias do Solo Rústico, de forma a permitir nos Espaços Agrícolas, Espaços Florestais de Produção e Espaços Mistos de Uso Silvícola e Agrícola:
“A atividade extrativa”, e
“Os estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos resultantes desta exploração e edificações de apoio direto à atividade extrativa;”.

Relativamente às Plantas de Condicionantes e de Ordenamento, conforme já anteriormente referido, verifica-se que no concelho de Reguengo de Monsaraz apenas existe uma pedreira de classe 2, a Pedreira n.º 5639 em fase de recuperação e que se encontra representada na carta de ordenamento, assim como, na carta de condicionantes.

3. Conclusão

Face ao exposto, considera-se que os elementos apresentados, de um modo geral, se encontram em condições de ser aceites por parte desta Direção-Geral, pelo que se emite parecer favorável, condicionado à retificação dos elementos mencionados no ponto 2 e respetivos subpontos, alíneas e subalíneas do presente ofício/parecer e respetiva validação em âmbito de concertação.

Não obstante dos comentários supraindicados das respetivas Direções de Serviço, reitera-se o seguinte:

- A informação referente aos recursos energéticos e recursos geológicos encontra-se disponível através de serviços *Web*, no site desta Direção Geral (www.dgeg.gov.pt - Serviços online).
- Atendendo a que a informação relativamente aos recursos energéticos e aos recursos geológicos que consta no DGE SIG é uma informação dinâmica e em permanente atualização, aconselha-se a informação fornecida neste ofício seja confirmada/atualizada por parte da entidade/equipa responsável, através de consulta ao SIG desta Direção-Geral, que poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shape files (*.shp).
- Os dados estatísticos encontram-se em “Estatística”.

- Para informações referentes a servidões relacionadas com a rede elétrica (para além da informação que se encontra disponível através de serviços web), oleodutos e gasodutos deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia.
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de valor geológico e/ou geomorfológico (incluindo as áreas potenciais) na área do concelho em estudo, deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de “recuperação ambiental” no concelho em causa, deverá ser consultada a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).

Com os melhores cumprimentos.

Nuno Sousa Neves

Coordenador da Equipa de SIG e Ordenamento - Técnico superior (Arq.)
(Despacho n. 932/2021 de 06/12/2021)

IS

PARECER

Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz

Índice

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	3
1.1. Rede Rodoviária	3
1.2. Rede Ferroviária	4
2. IDENTIFICAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS E CONDICIONANTES	5
2.1. Rede rodoviária e Plano Rodoviário Nacional (PRN).....	5
2.2. Infraestruturas Ferroviárias/Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública.....	6
3. ANÁLISE DE ELEMENTOS DISPONIBILIZADOS.....	8
4. AMBIENTE SONORO	15
5. AVALIAÇÃO AMBIENTAL E ESTRATÉGICA	16
6. SALVAGUARDA DA REDE VIÁRIA.....	16
7. CONCLUSÃO	16

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como ponto prévio, refere-se que todas as referências legais, regulamentares e contratuais, feitas à REFER, E.P.E. e ou à EP, S.A., consideram-se feitas à Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP).

1.1. REDE RODOVIÁRIA

As referências à **Rede Rodoviária Nacional (RRN)** deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN).

O PRN integra uma outra categoria de estradas, as “**Estradas Regionais (ER)**”, as quais, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN, de acordo com a Lista V anexa ao citado Decreto-Lei.

Para além das estradas da RRN e das Estradas Regionais, há ainda a referir as estradas não incluídas no PRN, “**Estradas Nacionais Desclassificadas (EN)**”, as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal.

Esta distinção, entre as estradas que se encontram desclassificadas pelo PRN, mas que se mantêm sob jurisdição da IP, SA e as desclassificadas que já se encontram entregues ao respetivo município, deve ser explícita nos elementos constantes da revisão do presente PDM.

De salientar ainda, a publicação da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril de 2015, que aprova o novo **Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN)**, em vigor desde 26 de julho de 2015, cujo âmbito de aplicação se estende também às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.

O novo Estatuto revoga, para além da Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949 (anterior Estatuto), os diplomas mencionados no artigo 5.º da Lei n.º 34/2015.

Refira-se que as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas, estão definidas no artigo 32.º do EERRN.

Das novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária decorrentes do EERRN, salienta-se o papel da IP enquanto Administração Rodoviária e consequentes poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária (artigo 41.º, 42.º e 43.º), isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito.

Esta zona de respeito, definida no artigo 3.º, alínea vv) do EERRN, compreende “...a faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão *non aedificandi*, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantida da fluidez de tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente.”

Assim, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão *non aedificandi* e, se inseridas em zona de respeito, a parecer prévio vinculativo desta empresa, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN.

1.2. REDE FERROVIÁRIA

Para a rede ferroviária, salienta-se já que, nos processos de formação e dinâmica do plano, deverão ser tidos em conta os seguintes aspetos:

- O regime de proteção a que a rede ferroviária está sujeita, definido pela legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, relativo ao domínio público ferroviário;
- O Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro, que aprova o Regulamento de passagens de nível.

2. IDENTIFICAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS E CONDICIONANTES

2.1. REDE RODOVIÁRIA E PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL (PRN)

Rede viária na área de incidência do Plano

De acordo com o PRN em vigor (PRN 2000), a **Rede Rodoviária existente no concelho de Reguengos de Monsaraz** é constituída por troços de Estradas da Rede Rodoviária Nacional (RRN), designadamente Estradas Nacionais (EN256), por troços de Estradas Regionais (ER255 e ER381) e por troços de Estradas Nacionais Desclassificadas (Antiga EN256), conforme identificados na Figura 1, nomeadamente:

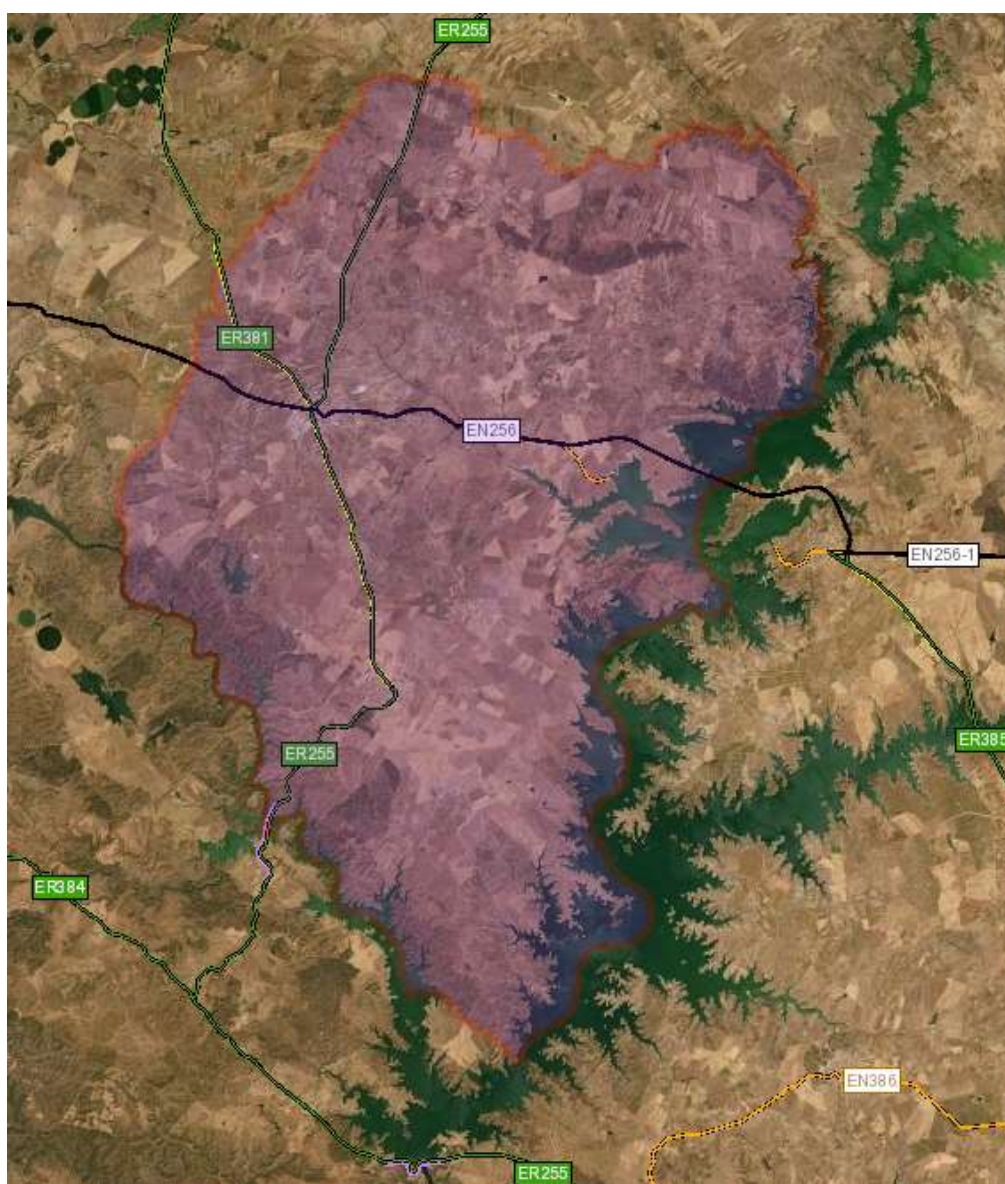


Figura 1 - Rede Rodoviária no concelho de Reguengos de Monsaraz (Fonte: SIG IP)

❖ **Rede Rodoviária Nacional (RRN) sob jurisdição da IP**

Rede Nacional Complementar

Estradas Nacionais

- **EN256**, entre o limite do Concelho de Évora e o limite do Concelho de Mourão.

❖ **Estradas Regionais (ER) sob a responsabilidade da IP**

- **ER255**, entre o limite do Concelho do Alandroal e a zona urbana de Reguengos de Monsaraz e entre o km 62,200 (S. Marcos do Campo) e o km 68,721.

❖ **Estradas Nacionais Desclassificadas (EN) sob a jurisdição IP**

- **EN256 (Antiga)**, entre o entroncamento com a EN256 e o km 31,400 (Barragem do Alqueva).

O regime *non aedificandi* aplicável aos troços de estradas atrás referidos é o previsto no artigo 32.º do novo EERRN (Lei n.º 34/2015, de 27 de abril).

Mais se informa que a **ER381 se encontra totalmente sob jurisdição da Câmara Municipal e a ER255 tem troços que se encontram sob jurisdição do Município e troços sob jurisdição de Outras Entidades (traçado assinalado verde e roxo da Figura 1).**

Considera-se que, a nomenclatura e a hierarquia atrás descritas devem estar refletidas nos documentos da Revisão do PDM, nomeadamente no Regulamento, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes e da Rede Viária, bem como nas partes escritas que lhes fizer referência.

As restantes vias no concelho, classificadas ou não classificadas pelo PRN e transferidas para a autarquia, pertencem ao património viário municipal.

2.2. INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS/SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Rede Ferroviária na área de incidência do Plano

O concelho de Reguengos de Monsaraz é abrangido pelo **Ramal de Reguengos, sem exploração**, conforme identificada na Figura 2.

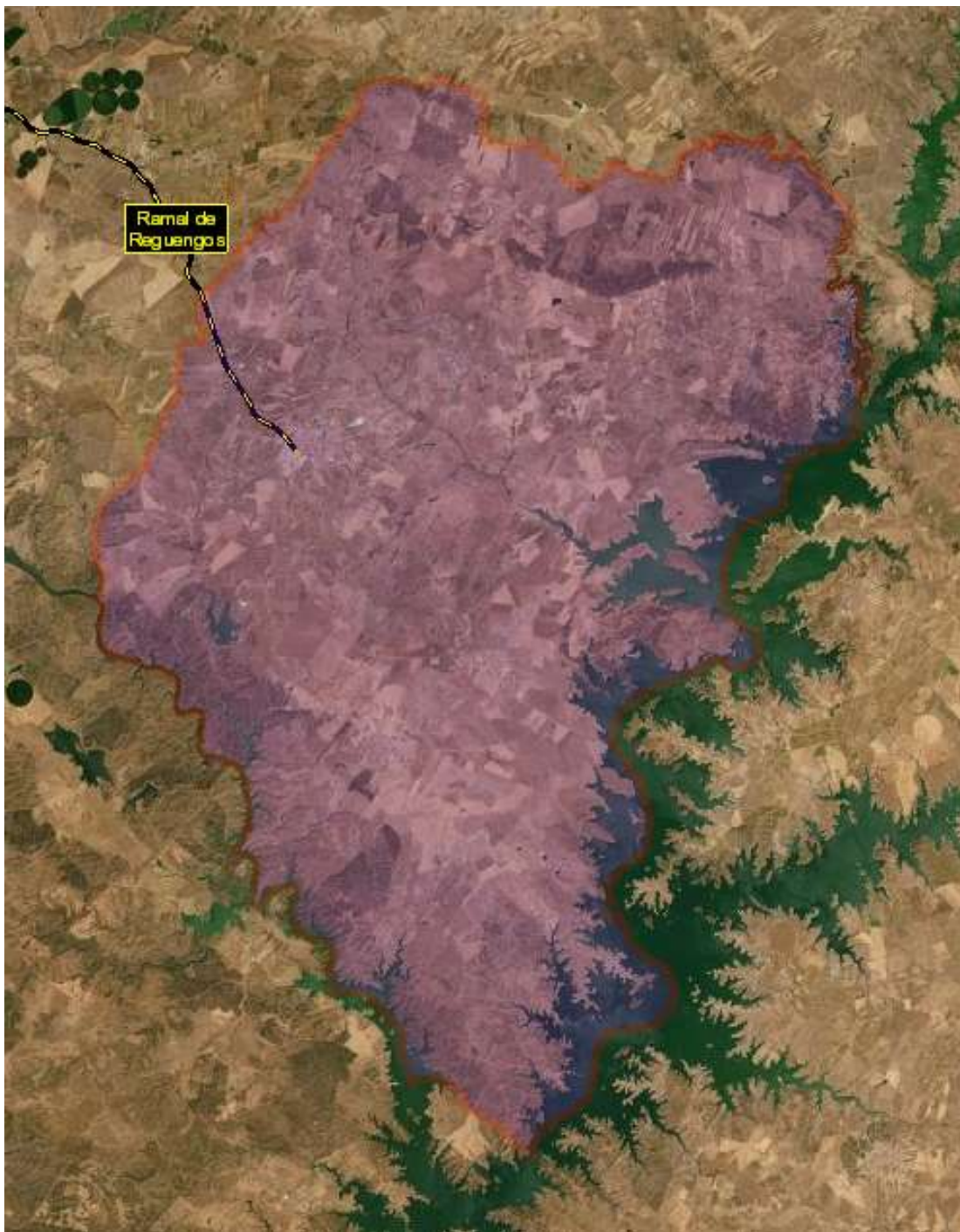


Figura 2 - Identificação da Rede Ferroviária no concelho de Reguengos de Monsaraz (Fonte: SIG IP)

As linhas ferroviárias existentes, com ou sem exploração, continuam a ser Domínio Público Ferroviário (DPF), pelo que, se mantêm sujeitas ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, com zonas *non aedificandi* associadas, tal como previstas nos artigos 15.º e 16.º do supracitado Decreto-Lei.

Neste contexto, a revisão ao PDM deverá acautelar este regime, nomeadamente, no Regulamento e na Planta de Condicionantes.

3. ANÁLISE DE ELEMENTOS DISPONIBILIZADOS

Como ponto prévio da análise, importa referir que se entende profício que se proceda corretamente, desde logo, à identificação das infraestruturas rodoviárias na Proposta de Revisão de Plano, de acordo com a sua nomenclatura, classificação e jurisdição, conforme citado nos pontos 1.1 e 2.1 do presente e dos anteriores pareceres e de acordo com o PRN.

Em alguns elementos apresentados, verifica-se que as referências sobre alguns troços de estradas da rede rodoviária, no concelho de Reguengos de Monsaraz, não se encontram de acordo com o PRN 2000, classificação, jurisdição e com apresentado no ponto 2.1 da presente e das anteriores análises, pelo que, o conteúdo de alguns capítulos ou subcapítulos, bem como representações gráficas, dos documentos disponibilizados deverão ser revistos/corrigidos e ajustados de acordo exposto anteriormente.

No **Regulamento**, a identificação, hierarquização e nomeação exposta da rede rodoviária no Plano Rodoviário Nacional e as Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP deverão ser respeitadas. Esta identificação, quer em termos de representação cartográfica quer em termos de legenda, deve ser assegurada uma legibilidade que as permita distinguir com clareza da rede municipal.

A proposta de hierarquização da rede viária do concelho a constar na Proposta de Revisão do PDM não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram os troços de estradas sob jurisdição da IP.

No **Regulamento e na Planta de Condicionantes**, na identificação das servidões rodoviárias e da rede ferroviária, devem observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, bem como o regime de proteção aplicável ao Domínio Público Ferroviário, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos.

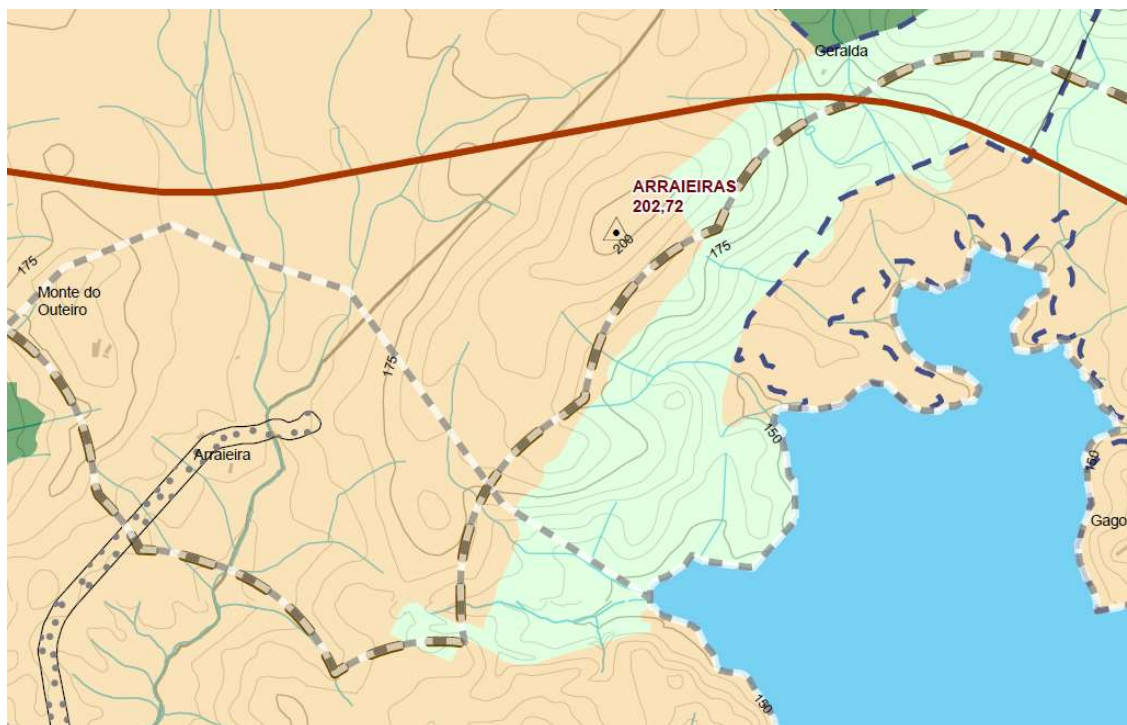
De salientar, ainda, que a espacialização da estratégia de desenvolvimento municipal na **Planta de Ordenamento** não deve comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da RRN e às estradas desclassificadas sob jurisdição da IP, nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído ambiente, desaconselhando-se, grosso modo, a qualificação de “espaços de atividades económicas”, “espaços residenciais” e “espaços destinados a equipamentos” na proximidade dessas estradas. Sem prejuízo do respeito pela zona de servidão aplicável, trata-se de resguardar as estradas de futuras pressões urbanísticas e, ao mesmo tempo, de resguardar o

ambiente urbano, e em particular os recetores sensíveis, do ruído proveniente da circulação rodoviária.

Ainda no âmbito das propostas de qualificação funcional do solo urbano deve assegurar-se que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da rede rodoviária nacional seja sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções existentes. As propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego e segurança da circulação.

Da análise à **Planta de Ordenamento** e relativamente à rede rodoviária, constata-se que o traçado de um pequeno troço da ER255, entre o km 68,721 e o limite do Concelho de Portel, sob jurisdição e gestão de Outras Entidades (representado na Figura 1 com cor verde e roxo), situado na União das Freguesias de Campo e Campinho, está erradamente representado como troço sob jurisdição da IP, o que não é verdade; também se verifica que falta a representação gráfica do traçado do troço da Estrada Nacional Desclassificada EN256 (Antiga) sob jurisdição da IP, bem como falta a indicação “EN256” sobre o traçado deste troço de estrada, como se pode ver nas imagens abaixo. Esta Planta, incluindo a legenda, deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o referido atrás e de forma a distinguir os troços de estradas da rede da IP dos troços de estradas da rede Municipal.

As considerações atrás mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.



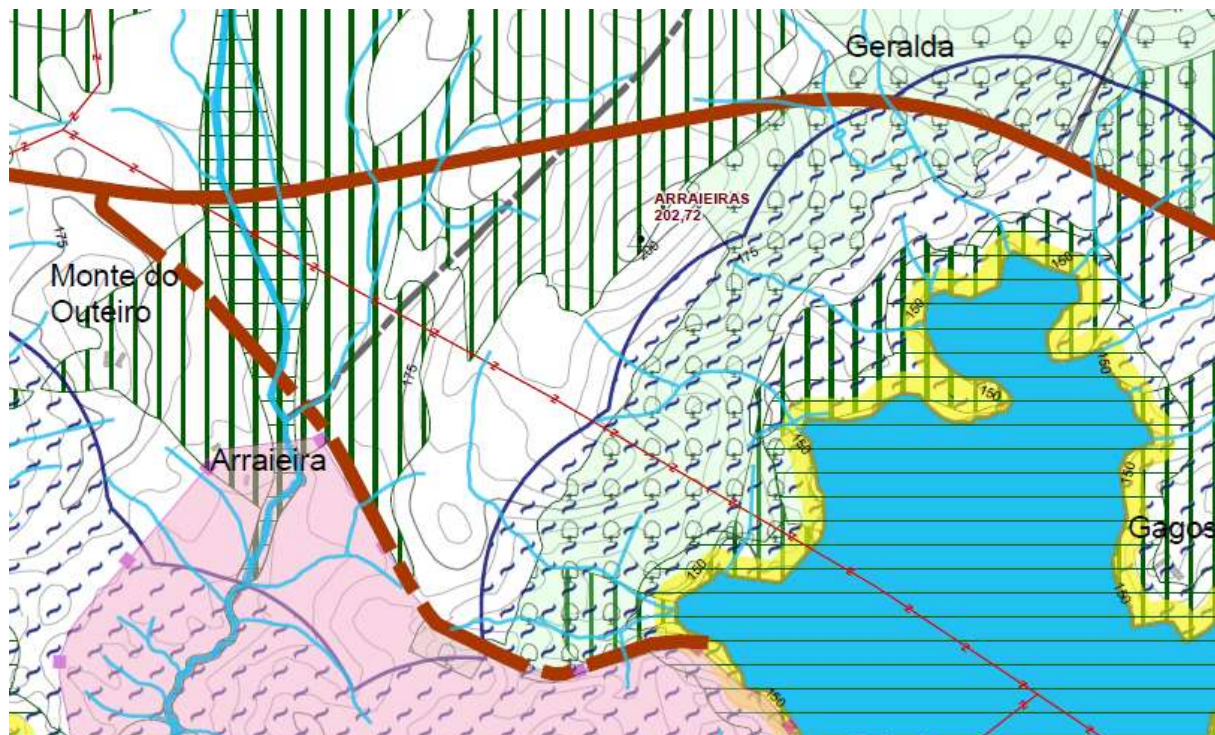
Representação inexistente da EN256 (Antiga) desclassificada sob jurisdição da IP (Fonte: Extrato da PO)



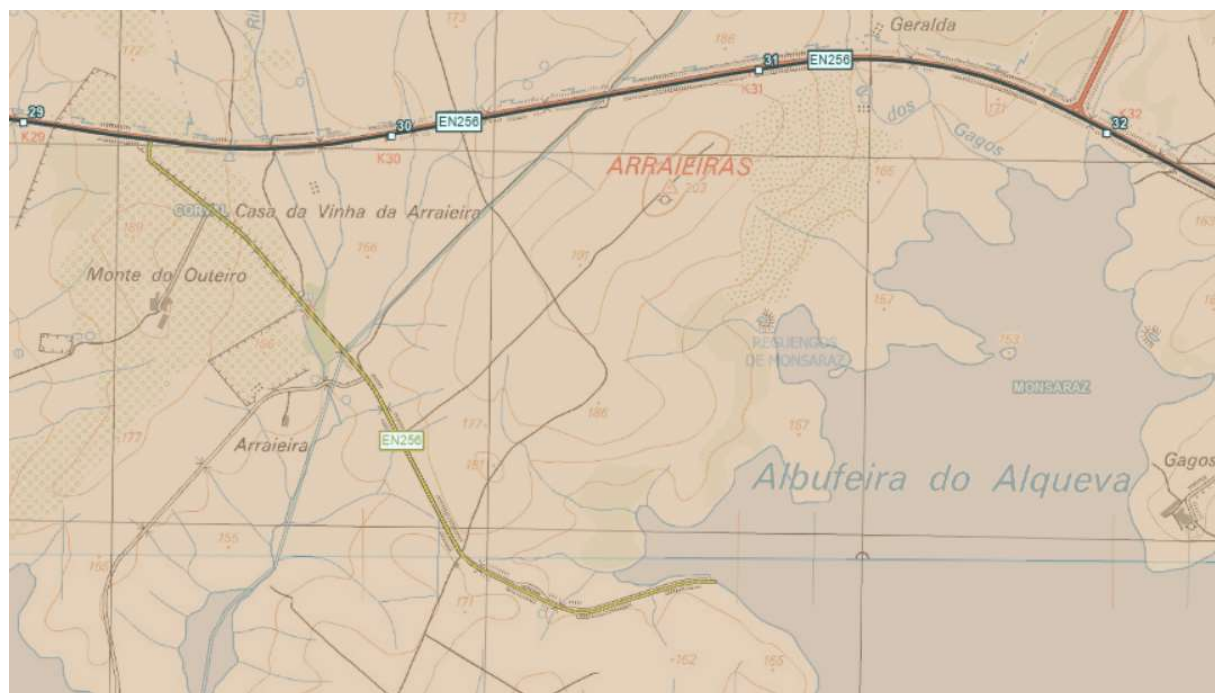
Representação da EN256 (Antiga) desclassificada sob jurisdição da IP (Fonte: SIG IP)

No que se refere à **Planta de Condicionantes**, em conformidade com a legislação em vigor, deverá a mesma contemplar a representação cartográfica das zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis aos troços da Rede Rodoviária Nacional (RRN), das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP com desenvolvimento na área do concelho de Reguengos de Monsaraz, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do Regulamento.

Analisada a **Planta de Condicionantes**, constata-se que o traçado de um pequeno troço da ER255, entre o km 68,721 e o limite do Concelho de Portel, sob jurisdição e gestão de Outras Entidades (representado na Figura 1 com cor verde e roxo), situado na União das Freguesias de Campo e Campinho, está erradamente representado como troço sob jurisdição da IP, o que não é verdade; identicamente se verifica que, embora a representação gráfica do traçado do troço da Estrada Nacional Desclassificada EN256 (Antiga), sob jurisdição da IP, está correta, falta a indicação “EN256” sobre o respetivo traçado deste troço de estrada, como se pode observar nas imagens abaixo.



Representação da EN256 (Antiga) sob jurisdição da IP, sem indicação “EN256” (Fonte: Extrato da PC)



Representação da EN256 (Antiga) sob jurisdição da IP, com indicação “EN256” (Fonte: SIG IP)

Na legenda e relativamente as Estrada Regional ER255 sob jurisdição da IP, a menção “ER255, entre o limite do Concelho do Alandroal e a zona urbana de Reguengos de Monsaraz. E entre S. Marços do Campo e o limite do Concelho de Portel” deverá ser revista/corrigida e ajustada, de acordo com o descrito no ponto 3.1 da presente e das anteriores apreciações. Mais se esclarece que o troço da Estrada Regional ER255, entre o km o km 68,721 e o limite do Concelho de Portel,

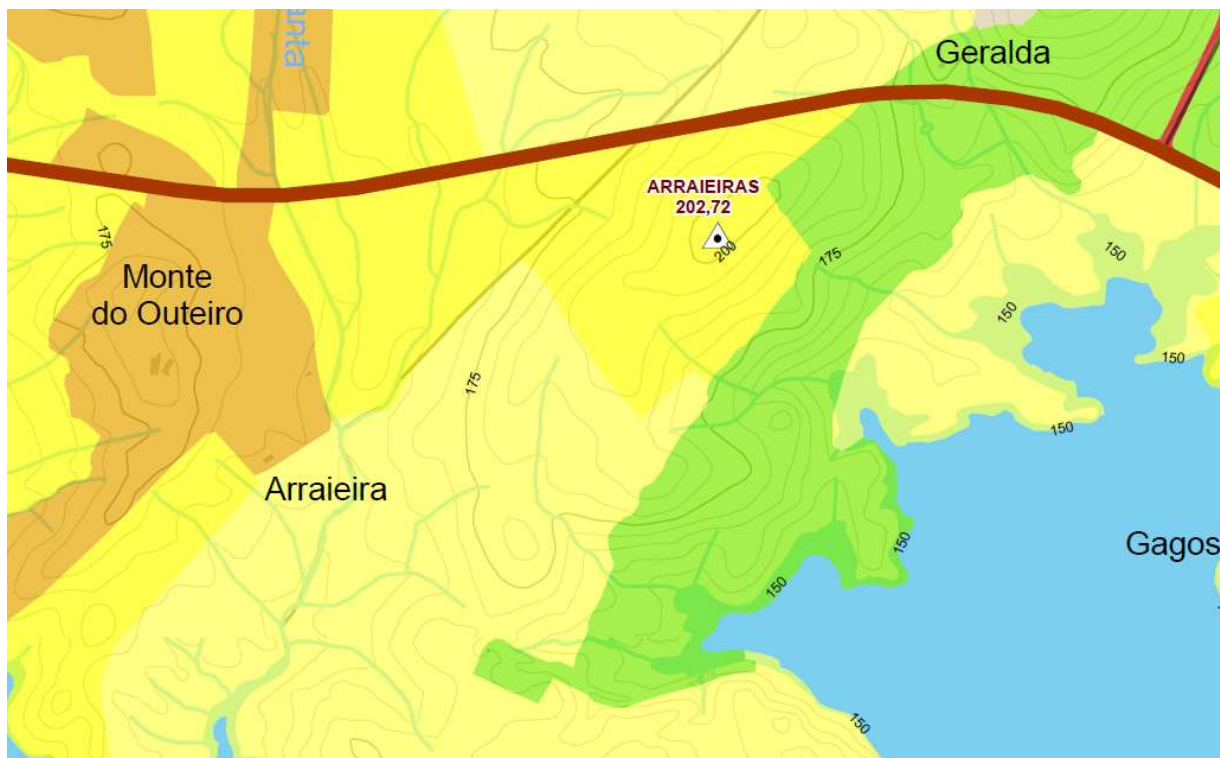
se encontra sob jurisdição e gestão de Outras Entidades (troço representado na Figura 1 com cor verde e roxo) e não sob jurisdição da IP.

Ainda na legenda, deverá igualmente fazer-se referência “às estradas regionais sob jurisdição de Outras Entidades, aplicam-se as zonas de servidão non aedificandi estabelecidas na legislação aplicável, em vigor”.

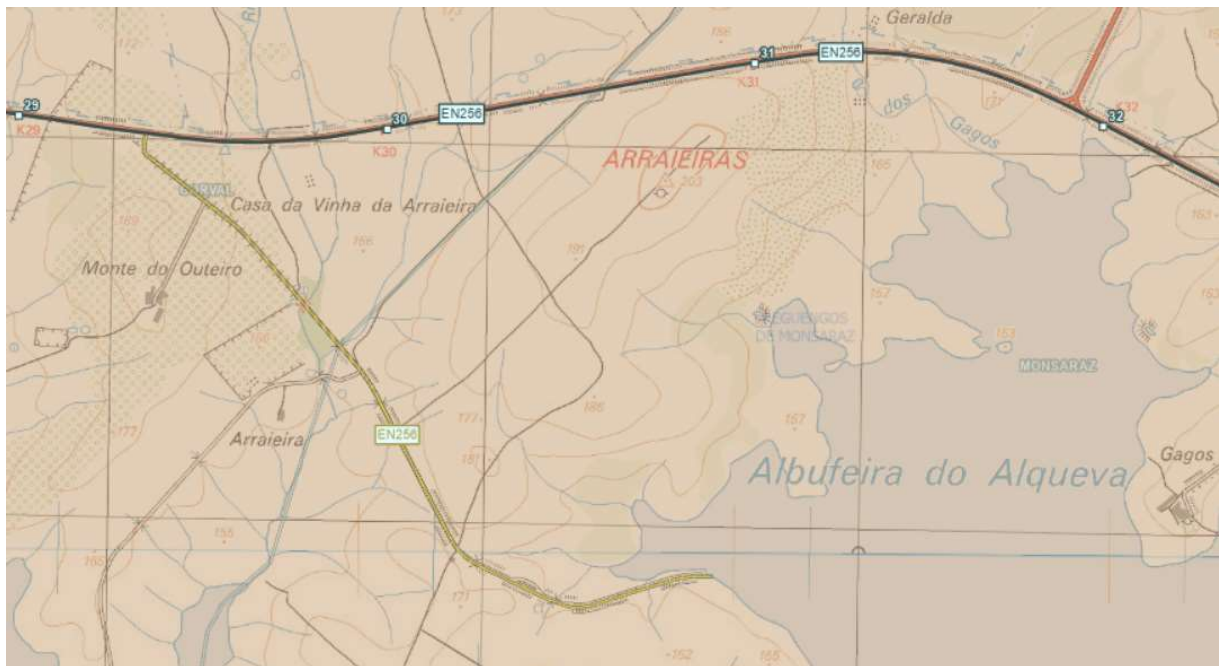
Esta Planta, incluindo a legenda, deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o supracitado anteriormente e de forma a distinguir os troços de estradas da rede da IP da rede Municipal.

As apreciações anteriormente aludidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

Relativamente à **Planta da Situação Existente**, constata-se que o traçado de um pequeno troço da ER255, entre o km 68,721 e o limite do Concelho de Portel, sob jurisdição e gestão de Outras Entidades (troço representado na Figura 1 com cor verde e roxo), situado na União das Freguesias de Campo e Campinho, está erradamente representado como troço sob jurisdição da IP, o que não é verdade; também se verifica que falta a representação gráfica do traçado do troço da Estrada Nacional Desclassificada EN256 (Antiga) sob jurisdição da IP, bem como falta a indicação “EN256” sobre o traçado deste troço de estrada, como se pode ver nas imagens abaixo.



Representação inexistente da EN256 (Antiga) desclassificada sob jurisdição da IP (Fonte: Extrato da PSE)

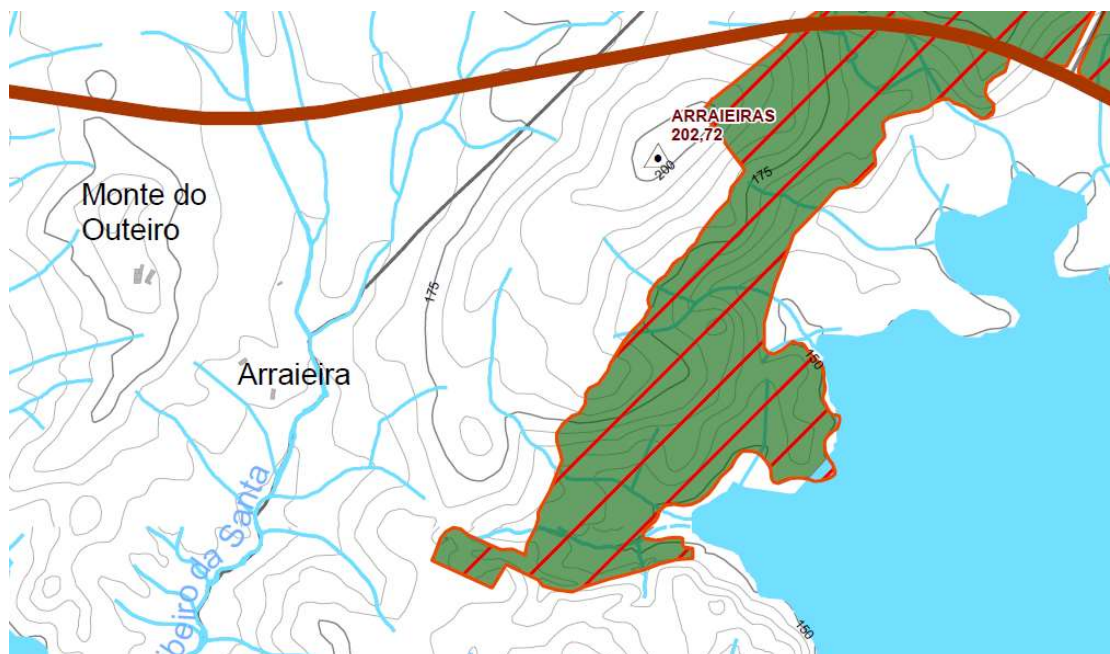


Representação da EN256 (Antiga) sob jurisdição da IP, com indicação “EN256” (Fonte: SIG IP)

Esta Planta, incluindo a legenda, deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o referido atrás e de forma a distinguir os troços de estradas da rede da IP da rede Municipal.

As alterações anteriormente mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos elementos que lhe fizer referência.

Quanto à **Carta/Planta dos Valores Naturais**, analogamente se verifica que o traçado de um pequeno troço da ER255, entre o km 68,721 e o limite do Concelho de Portel, sob jurisdição e gestão de Outras Entidades (troço representado na Figura 1 com cor verde e roxo), situado na União das Freguesias de Campo e Campinho, está erradamente representado como troço sob jurisdição da IP, o que não é verdade; também se consta que falta a representação gráfica do traçado do troço da Estrada Nacional Desclassificada EN256 (Antiga) sob jurisdição da IP, bem como falta a indicação “EN256” sobre o traçado deste troço de estrada, como se pode observar nas imagens abaixo.



Representação inexistente da EN256 (Antiga) desclassificada sob jurisdição da IP (Fonte: Extrato da PVN)



Representação da EN256 (Antiga) sob jurisdição da IP, com indicação "EN256 (Fonte: SIG IP)

Esta Planta, incluindo a legenda, deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o supracitado anteriormente e de forma a distinguir os troços de estradas da rede da IP da rede Municipal.

As considerações atrás mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

O conteúdo da página 169, do subcapítulo “9.2.1.1. Rede Rodoviária existente” do **Volume II – Relatório**, deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo com o exibido no ponto 3.1 do presente e dos anteriores pareceres. De aludir ainda que não existem estradas regionais não incluídas no PRN, como é dito, o que existe são estradas nacionais não incluídas no PRN, que se designam por “estradas nacionais desclassificadas” as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal. Igualmente, se esclarece que o troço da ER255, entre o km 68,721 e o limite do Concelho de Portel, se encontra sob jurisdição e gestão de Outras Entidades (troço representado na Figura 1 com cor verde e roxo) e não na jurisdição da IP.

No **Volume VI - Estudos de Caracterização e Diagnóstico** e relativamente ao subcapítulo “13.2. Rede Rodoviária”, verifica-se que a caracterização/identificação das infraestruturas rodoviárias, no concelho de Reguengos de Monsaraz, não está de acordo com a sua nomenclatura, classificação e jurisdição, em conformidade com o PRN em vigor e com o supracitado no ponto 3.1 da presente e das anteriores análises, faltando igualmente referência ao troço de Estrada Nacional Desclassificada EN256 (Antiga) ainda sob jurisdição da IP, pelo que, deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo exposto anteriormente. Mais se esclarece ainda que, as Estradas Nacionais Desclassificadas manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal.

Na página 298, do subcapítulo “15.7. Plano de Urbanização de Reguengos de Monsaraz” do **Volume VI - Estudos de Caracterização e Diagnóstico**, onde é mencionado “... do IEP” deverá ser substituído por “... da IP”.

As apreciações anteriormente aludidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

4. AMBIENTE SONORO

Em termos de ambiente sonoro, as preocupações da Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP) prendem-se sobretudo com a qualificação funcional dos solos propostos na alteração do PDM da Reguengos de Monsaraz na envolvência das estradas sob sua jurisdição, na medida em que poderá conduzir ao aparecimento de novos recetores sensíveis (edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer, com utilização humana) em zonas onde se verificam situações de incumprimento do Regulamento Geral de Ruído (RGR) – zonas de conflito.

O Artigo 19.º do Regulamento proposto para a revisão do PDM, ao não permitir a ocupação de zonas de conflito, salvaguarda os interesses da IP.

De referir que a Autarquia foi ao encontro da sugestão da IP ao integrar as zonas de conflito do seu território concelho em Planta constituinte do PDM.

5. AVALIAÇÃO AMBIENTAL E ESTRATÉGICA

No seguimento do nosso parecer anterior, no âmbito do procedimento de Avaliação Ambiental e Estratégica e da análise ao RA, considera-se nada haver a obstar ao mesmo, atendendo a que, na elaboração deste, se encontram acauteladas todas as preocupações da IP.

6. SALVAGUARDA DA REDE VIÁRIA

Salvaguarda-se desde já, relativamente às intervenções previstas na Proposta de Revisão do PDM (alheias a esta empresa) e que impliquem alterações na rede rodoviária existente (ou prevista) da jurisdição da IP, que todos e quaisquer projetos elaborados devem ser compatibilizados com os estudos/projetos que estejam a decorrer nesta empresa.

Salvaguarda-se, ainda, a eventual necessidade de elaboração de um Estudo de Tráfego, que cumpra as normas em vigor na IP e que permita avaliar o impacte das novas acessibilidades urbanas municipais previstas no PDM na rede rodoviária da jurisdição da IP, SA. Este Estudo deverá, ainda, ser dirigido para que, sempre que possível, não sejam criados mais acessos à rede rodoviária nacional, promovendo, simultaneamente, o encerramento dos redundantes.

Refere-se ainda que, eventuais alterações na rede rodoviária da jurisdição da IP carecem, igualmente, da aprovação desta empresa e a introdução de novos polos geradores de tráfego deverá obedecer, na íntegra, ao exposto anteriormente.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto e no que respeita às infraestruturas sob jurisdição da IP na área territorial abrangida pelo PDM de Reguengos de Monsaraz, considera-se que os elementos da Proposta de Revisão do Plano deverão atender à informação constante no presente parecer.




Évora, 26 de maio de 2025

A Gestora Regional de Évora e Portalegre,

Ana Cristina Franco dos Santos
(Ao abrigo da Subdelegação de poderes conferidos pela Decisão DRP 01/2024)

Alentejo
Rua Tenente Raúl Andrade, 3
7000-613 ÉVORA

Exma. Senhora Presidente da
Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz
Praça da Liberdade
Apartado 6
7201-970 Reguengos de Monsaraz

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.alentejo@icnf.pt
 266737370

VIA PCGT

vossa referência <i>your reference</i>	nossa referência <i>our reference</i>	nosso processo <i>our process</i>	Data <i>Date</i>
	S-016999/2025	P-015333/2021	Data Infra
Assunto <i>subject</i>	PCGT - ID 332 (Ex-117) - 3.ª Reunião Plenária da Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Reguengos de Monsaraz		

Relativamente ao assunto em epígrafe e no seguimento do pedido de V/ Exa., remetido via Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) para parecer do ICNF, e após a análise dos documentos que integram a proposta de plano, vem este Instituto comunicar o respetivo parecer.

I. INTRODUÇÃO

No âmbito do processo acima identificado e para suporte da 3.ª Reunião Plenária a realizar no dia 27/05/2025, foram consultados os documentos da Proposta do Plano e demais elementos constantes da PCGT (na moldura respeitante à reunião em epígrafe, do separador de Acompanhamento- Reuniões Plenárias/Setoriais), os quais são os seguintes:

- ✓ Pdm_rm_indice_ponderação_pareceres_2cc.zip
- ✓ 1_elementos_constituem_pdm_zip
- ✓ 2_elementos_acompanham_pdm.zip
- ✓ 3_elementos_complementares.zip
- ✓ 6.igeografica.zip



II. ANTECEDENTES

Identificámos os seguintes elementos relacionados com o processo em análise:

- PCGT - ID 117 - PDM – Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz - 2.ª Reunião Plenária – Emissão de parecer favorável condicionado, através do ofício com a ref.ª S-030079/2024, de 08/09/2024, enquadrado no P-015333/2021.
- PCGT - ID 117 – Revisão do PDM - Reguengos de Monsaraz - *Aditamento - Peixes dulciaquícolas e migradores diádromo*. Ofício com a ref.ª S-007560/2022, de 28/2/2024, enquadrado no P-015333/2021.
- PCGT - ID 117 - Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz. Ofício com a ref.ª S-014537/2021, de 5/9/2024, enquadrado no P-015333/2021.

III. ANÁLISE

Analisados os elementos inseridos na PCGT e tendo por base o documento identificado como “PO32 – Ponderação, parecer_2cc” e o ofício do ICNF com a ref.ª S-030079/2024, de 08/09/2024, enquadrado no P-015333/2021, apresenta-se abaixo a análise e ponderação do ICNF/Direção Regional da Conservação da Natureza e Florestas (DRCNF) do Alentejo.

1. Proposta de Regulamento:

Importa considerar que grande parte das questões elencadas no ofício acima identificado foram atendidas/acolhidas. No entanto, é de reafirmar as questões que não foram acolhidas, sugerindo-se que deve ser promovida a sua correção e reformulação às seguintes questões:

1.1. “PO32 – Ponderação, parecer_2cc”- C.M.R.M. (extrato)

77	ICNF	REG	1.3 Artigo 5.º Programas e planos territoriais – no âmbito nacional: inscrever o Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação (PANCD) – RCM78/2014, 24 dezembro, e no âmbito municipal – Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) de Reguengos de Monsaraz - PMDFCI -3ª Geração (Despachos nºs 443º/2018 e 1222b/2018).	Neste artigo apenas foram incluídos IGT
----	------	-----	---	---



Ponderação/DRCNF ALENTEJO:

Não houve alteração, a equipa refere que neste artigo apenas foram incluídos os Instrumentos de Gestão Territorial (IGT). Dada a relevância da temática na região em que se insere o concelho de Reguengos de Monsaraz, de elevada suscetibilidade à desertificação, considera-se que este programa (PANCD) deve ser incluído sendo, no entanto, de referir que o mesmo está atualmente em revisão.

1.2."PO32 – Ponderação, parecer 2cc"- C.M.R.M. (extrato)

78	ICNF	REG	<p>1.6. No artigo 8.º (Regime), relativo às "Serviços administrativos e restrições de utilidade pública", o conteúdo da norma ficará melhor servido suprimindo as partes sublinhadas: Artigo 8.º (Regime)</p> <p>1 – Nas áreas abrangidas por serviços administrativos ou restrições de utilidade pública, os respetivos regimes legais aplicam-se cumulativamente com a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo estabelecida pelo PDMMR, prevalecendo sobre esta quando forem <u>materialmente</u> mais restritivos, exigentes ou condicionadores da utilização do solo (...)</p> <p>propondo-se a seguinte redação:</p> <p>"1 – Nas áreas abrangidas por serviços administrativos ou restrições de utilidade pública, independentemente de estas estarem ou não graficamente identificadas na planta de condicionantes, os respetivos regimes legais aplicam-se cumulativamente com a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo estabelecida pelo PDMMR, prevalecendo sobre esta quando forem mais restritivos, exigentes ou condicionadores, aplicando-se, igual e integralmente, a tramitação procedimental naqueles regimes estabelecida (...)"</p> <p>A proteção dos valores inerentes à consagração de regimes de serviços e restrições de utilidade pública abrange, igualmente, os respetivos regimes procedimentais, os quais foram pensados, adaptados e harmonizados com os aludidos valores que os regimes materiais visam salvaguardar, isto é, ambos fazem parte integrante e indissociável daqueles regimes como um todo, o que deverá, para que não subsistam dúvidas e, igualmente, por uma questão de clareza, segurança e certeza jurídicas quanto a esta matéria, ficar expressamente consagrado. Tanto mais que um diploma de natureza regulamentar (caso do regulamento do PDM de Reguengos de Monsaraz) não pode alterar ou inovar sobre o conteúdo de normas expressas e imperativas constantes de um diploma legal (no que às matérias da competência do ICNF e a título de exemplo concerne, o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na sua redação atual).</p>
----	------	-----	--

Ponderação/DRCNF ALENTEJO:

No artigo 8.º (Regime), relativo às "Serviços administrativos e restrições de utilidade pública", foi acolhida a proposta de redação constante do último ofício (S-030079/2024) no n.º 2 do artigo, mantendo-se (por lapso) a redação anterior no n.º 1, o qual deverá, como tal, ser suprimido, passando o n.º 2 a n.º 1 e o resto do artigo ser renumerado em consonância e como segue:

"Artigo 8.º

Regime

1 – Nas áreas abrangidas por serviços administrativos ou restrições de utilidade pública, independentemente de estas estarem ou não graficamente identificadas na planta de condicionantes, os respetivos regimes legais aplicam-se cumulativamente com a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo estabelecida pelo PDMMR, prevalecendo sobre esta quando forem mais restritivos, exigentes ou condicionadores, aplicando-se, igual e integralmente, a tramitação procedimental naqueles regimes estabelecida.



2– A delimitação do domínio hídrico na Planta de Condicionantes - Geral, por motivos de escala e da informação disponível, não é vinculativa quanto à representação gráfica de todas as suas componentes ou à adequação dos percursos das linhas de água efetivamente existentes, pelo que na instrução dos pedidos de informação prévia e de licenciamento e das comunicações prévias, deve ser avaliada a área de intervenção da operação em função da informação disponível, designadamente, a constante da carta militar, de fotografia aérea e/ou levantamento topográfico.

3 – Caso subsistam dúvidas, cabe à entidade com jurisdição em matéria do domínio hídrico definir a área sujeita a servidão administrativa. (...)

1.3. Artigo 22º

No artigo 22.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), onde se lê

(...)

i.) *As intervenções que impliquem movimentações de terras ou impacto no subsolo (designadamente, despedregas, ripagem, desmatações, escavações, terraplenagens, depósitos e empréstimos de inertes, relacionadas com infraestruturação, construção civil ou atividades agrícolas e florestais) devem promover a conservação insitu de estruturas e contextos arqueológicos ... (...)*

deve ler-se (in situ, separado; carece de um espaço onde está assinalado a vermelho) (...)

i.) *As intervenções que impliquem movimentações de terras ou impacto no subsolo (designadamente, despedregas, ripagem, desmatações, escavações, terraplenagens, depósitos e empréstimos de inertes, relacionadas com infraestruturação, construção civil ou atividades agrícolas e florestais) devem promover a conservação **in situ** de estruturas e contextos arqueológicos ... (...)*

1.4. “PO32 – Ponderação, parecer 2cc”- C.M.R.M.

85	ICNF	REG	1.13. Ainda no mesmo artigo e número, mas na alínea m) (renumerada nos termos supra descritos), propõe-se a alteração da respetiva redação para: m) A agricultura em qualquer regime intensivo, com exceção das áreas integradas em aproveitamentos hidroagrícolas, ou solos da RAN, sem prejuízo da observância dos regimes das servidões e restrições de utilidade pública em vigor e dos planos de monitorização e salvaguarda de espécies ameaçadas. ⁷ Propõe-se na formulação da alínea a inclusão de espécies, não só com estatuto legal de proteção, como também aquelas constantes da lista vermelha - que ocorrem nas áreas integradas nos aproveitamentos hidroagrícolas.	alterado embora se considere redundante
----	------	-----	--	---



Ponderação/DRCNFALENTEJO:

Verifica-se que foi mantida a redação inicial desta alínea. Considera-se, como referido na ponderação anterior, que as espécies constantes das listas vermelhas, não sujeitas a planos de monitorização e salvaguarda, também deverão ser refletidas nesta alínea. Apesar de se ter acolhido parte da proposta de redação, manteve-se a menção a “... *regime intensivo* ...”. Considera o ICNF que a expressão “... *em qualquer regime intensivo* ...” é mais abrangente e (sempre) passível de integração com auxílio a elementos de interpretação, ao mesmo tempo que salvaguardará a abrangência a qualquer outro regime de exploração que (eventualmente) venha a ser criado (visto que a realidade, tal como as definições que dela possam brotar, são evolutivas).

Assim, e de modo a abranger a proteção a estas espécies, propõe-se a seguinte redação desta alínea:

“m) A agricultura em qualquer regime intensivo, com exceção das áreas integradas em aproveitamentos hidroagrícolas, ou solos da RAN, sem prejuízo da observância dos regimes das servidões e restrições de utilidade pública em vigor, dos planos de monitorização e da salvaguarda das espécies ameaçadas, listadas nas listas/livros vermelhos;”

1.5. Artigo 36.º

No artigo 36.º (Caves), n.º 2 onde se lê

(...)

2 – As caves das edificações sem frente livre são admitidas em todas as categorias de espaço e não podem ter mais do um piso abaixo da cota de soleira. (...)

deve ler-se (acrescentado a vermelho)

(...)

*2 – As caves das edificações sem frente livre são admitidas em todas as categorias de espaço e não podem ter mais do **que** um piso abaixo da cota de soleira. (...)*

1.6. “PO32 – Ponderação, parecer 2cc”- C.M.R.M

90	ICNF	REG	1.18. O artigo 40.º (Regime da edificação isolada), n.ºs 2 a 14 é confuso e ininteligível na maioria daqueles números, carecendo de reformulação e enquadramento da disciplina pretendida, não sendo possível pronunciar-nos, neste momento, sobre o aludido conteúdo, o que se reserva para ulterior momento (após reformulação), tanto mais que o artigo 41.º, n.º 2 determina a aplicação da disciplina do artigo 40.º às obras referidas no seu n.º 1 (reconstrução, conservação, alteração e ampliação das edificações existentes em solo rústico...).	O artigo 41.º, n.º 2 remete para o artigo 40.º “com as necessárias adaptações”, devendo verificar-se as condições neste número referidas. Os números 5 e seguintes do artigo 40.º estabelecem parâmetros máximos de edificabilidade em função do uso, como referido no n.º 4. Parece claro.
----	------	-----	---	---



Ponderação/DRCNF ALENTEJO:

O artigo 40.º (Regime da edificação isolada), n.ºs 2 a 14 é confuso e ininteligível na maioria daqueles números, carecendo de reformulação e enquadramento da disciplina pretendida, não sendo possível pronunciar-nos, neste momento, sobre o aludido conteúdo, o que se reserva para ulterior momento (após reformulação), tanto mais que o artigo 41.º, n.º 2 determina a aplicação da disciplina do artigo 40.º às obras referidas no seu n.º 1 (*reconstrução, conservação, alteração e ampliação das edificações existentes em solo rústico...*).

1.7 .PO32 – Ponderação, parecer 2cc”- C.M.R.M.

92	ICNF	REG	1.20. Ainda no artigo 42.º, deverão ser transpostas as alíneas b), c), f), i) e l) do artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, para o n.º 1 daquele e aditadas outras, com subsequente renumeração das restantes alíneas, conforme segue: “a) (...)” b) A alteração do uso atual do solo; c) As modificações de coberto vegetal resultante da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal; d) As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais; e) A alteração do uso atual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, bem como as alterações à sua configuração e topografia; f) A disposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos; g) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes; h) A instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterráneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares fora dos perímetros urbanos; i) A prospeção, pesquisa e exploração de recursos geológicos, designadamente de depósitos e massas minerais; j) A prática de atividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos; k) A reintrodução de espécies indígenas da fauna e da flora selvagens. (...)”	Foram já transpostas as disposições com incidência urbanística. Tal como o ICNF tem vindo a dar nota noutros PDM
----	------	-----	--	--

Ponderação/DRCNF ALENTEJO:

Não houve alteração, sendo que a equipa refere que foram já transpostas as disposições com incidência urbanística. “*Tal como o ICNF tem vindo a dar nota noutros PDM*”, não é aceite a justificação, porque não são incluídos outros atos e atividades previstos. Tratando-se de uma área classificada a nível nacional regulada pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, mantém-se que deverão ser transpostas, na íntegra, as alíneas b), c), f), i) e l) do artigo 9.º, n.º 2 do referido diploma. Apesar de algumas alíneas do regime da EEM (artigo 11.º) terem em consideração as ameaças aos valores naturais presentes na área rede natura condicionando algumas atividades, não garantem a substituição das alíneas referidas do diploma citado.

Reafirma-se que deverão ser transpostas as alíneas b), c), f), i) e l) do artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, para o n.º 1 daquele e aditadas outras, com subsequente renumeração das restantes alíneas, conforme segue:

“a) (...)”

b) A alteração do uso atual do solo;



- c) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal;
- d) As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;
- e) A alteração do uso atual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, bem como as alterações à sua configuração e topografia;
- f) A deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos;
- g) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;
- h) A instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares fora dos perímetros urbanos;
- i) A prospeção, pesquisa e exploração de recursos geológicos, designadamente de depósitos e massas minerais;
- j) A prática de atividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos;
- k) A reintrodução de espécies indígenas da fauna e da flora selvagens. (...)"

1.7. "PO32 – Ponderação, parecer 2cc"- C.M.R.M.

96	ICNF	REG	<p>1.24. Ainda no artigo 42.º, propõe-se o aditamento dos seguintes n.ºs 2, 3 e 4, com subsequente renumeração do atual n.º 2 para n.º 5, conforme segue:</p> <p>“(…) 2 – O parecer previsto nas alíneas b) a l) do número anterior deve ser emitido no prazo de 45 dias úteis a contar da data da sua solicitação.</p> <p>3 – O prazo referido no número anterior suspende-se, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, desde a data da proposta do procedimento da avaliação de impacto ambiental até à decisão sobre a realização desse procedimento.</p> <p>4 – A ausência de parecer no prazo previsto no n.º 2 equivale à emissão de parecer favorável.</p> <p>A consagração regulamentar expressa destas normas não só vai de encontro ao regime procedimental previsto no artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril (específico da Rede Natura 2000), como contribui para uma maior clareza, segurança e certeza jurídicas sobre o respetivo conteúdo e sua perceção e compreensão pelos particulares.</p> <p>Aproveita-se o ensejo para explicitar que o aludido prazo dos 45 dias úteis para emissão do parecer do ICNF, apenas se aplica aos atos e atividades condicionados elencados nas alíneas b) a l), do n.º 1, do artigo 42.º, da última versão da proposta de regulamento do PDM, porquanto a alínea a) daquele número e artigo respeita a “... construções e demolições de qualquer natureza, com exceção das obras de conservação”, sendo que estes atos e atividades têm um prazo específico para emissão de parecer de 20 dias úteis, previsto no n.º 3, do artigo 13.º-A do RJUE, constituindo esta norma lei especial por força da matéria que contempla (obras de urbanização e edificação) e, como tal, prevalecendo sobre a do regime da Rede Natura 2000.</p>	<p>O n.º 2 passou a ter a seguinte redação - “Sempre que estejam em causa operações urbanísticas, ao parecer previsto no número anterior aplica-se o disposto no RJUE, valendo nas demais situações de sujeição a parecer o procedimento previsto no Regime Jurídico da Rede Natura 2000”.</p>
----	------	-----	--	--

Ponderação/DRCNF ALENTEJO:

Artigo 42.º (Rede Natura 2000)

Havia-se proposto o aditamento dos n.ºs 2, 3, e 4 ao artigo, conforme e pelas razões explicitadas no ponto 1.24 do S-030079/2024.

Independentemente do que antecede e quanto à nova redação do n.º 2, esta deverá fazer referência ao diploma legal, nos seguintes termos:

“... , valendo nas demais situações de sujeição a parecer o procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril.”



1.8. “PO32 – Ponderação, parecer 2cc”- C.M.R.M.

98	ICNF	REG	1.26. Rede Natura 2000 – Artigo 42.º - Ponderação: Condicionam-se a parecer vinculativo da entidade com competência em matéria de conservação da natureza e biodiversidade as ações e atividades nas áreas inseridas em Rede Natura 2000. Estas incluem aquelas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril (na sua redação atual) e uma alínea para a instalação de vedações que se considera adequada, pois integra orientações que permitem a permeabilidade das mesmas à fauna. No entanto, não foram condicionadas a parecer vinculativo a alteração do uso do solo, nem as modificações do coberto vegetal (alíneas b) e c), do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, bem como as alíneas e), f), i) e l), ou integradas outras propostas apresentadas em análises anteriores, pelo que deve ser corrigido com aditamento das alíneas em falta.	Já respondido acima não foram integradas por não terem incidência urbanística
----	------	-----	--	---

Ponderação/DRCNF ALENTEJO:

Artigo 42.º (Rede Natura 2000)

Não houve alteração, sendo que a equipa refere que não foram integradas por não terem incidência urbanística. Tratando-se de uma área classificada a nível nacional regulada pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, considera e reitera o ICNF que deverão ser transpostas, na íntegra, as alíneas b), c), f), i) e l) do artigo 9.º, n.º 2 do referido diploma.

Em síntese, mantém-se o referido anteriormente (no ponto 1.26. e 1.27. do S-030079/2024, último parecer)

1.9. “PO32 – Ponderação, parecer 2cc”- C.M.R.M.

99	ICNF	REG	1.27. Ponderação: A alteração do uso do solo e as modificações do coberto vegetal sujeitas a parecer, não deverão ser limitadas apenas a áreas superiores a 5 hectares, de forma a garantir de forma sustentável e indispensável, a integridade da ZPE, para que esta mantenha as condições adequadas à presença dos valores naturais, para os quais foi classificada, nomeadamente as aves estepárias cujas populações estão em declínio. Esta área foi classificada por se tratar de uma área relevante para a conservação da avifauna estepária com destaque para o sisão (<i>Tetrax tetrax</i>). As populações destas espécies encontram-se em declínio sendo a principal ameaça a alteração do uso do solo com conversão das culturas de sequeiro para regadio e a expansão das culturas anuais permanentes. Exemplo deste declínio é o sisão. No Livro Vermelho dos Vertebrados (2005), esta espécie tinha um estatuto de ameaça de “Vulnerável” sendo que, na revisão deste estatuto (2022), o mesmo foi atualizado para “Críticamente Em Perigo” constando-se uma contração significativa da sua distribuição na ordem dos 30-40%, deixando de ocorrer principalmente nos limites exteriores da sua distribuição. A população da espécie terá declinado muito significativamente, para cerca de metade, entre 2003 e 2016, incluindo na rede de Zonas de Proteção Especial estepárias (Siva et al.2018). (...) Este declínio continua a decorrer com o agravamento das conversões de áreas cerealíferas em cultivos permanentes (principalmente olivais e amendoeiras) e com a intensificação do pastoreio». Outras espécies para as quais esta ZPE foi classificada como a abetarda (Ota tarda) e a água-caçadeira (<i>Circus cygargus</i>), mantêm o estatuto de ameaça de “Em Perigo” sendo que as suas populações registam tendências negativas. Assim, propõe-se esta medida mais restritiva de modo a garantir que a ZPE mantenha as condições adequadas à presença dos valores naturais para os quais foi classificada na região, nomeadamente aves estepárias, uma vez que fora destas as alterações do uso do solo (para usos mais intensivos e instalação de culturas anuais permanentes) estão a aumentar devendo estas de ter condições ecológicas (alimentação e/ou reprodução) para a presença destas espécies. Ou seja, propõe-se que qualquer alteração ao uso do solo, independentemente da área a afetar, fique sujeita a parecer da Autoridade Nacional de Conservação da Natureza e Florestas, tanto mais que tal visa a prossecução do interesse público de proteção do ambiente e da salvaguarda de espécies – in casu, faunísticas – e vai de encontro aos princípios fundamentais de atuação pública em matéria de ambiente, da prevenção e da precaução – artigo 3.º, alínea c), da Lei n.º 19/2014, de 14 de Abril (Lei de Bases da Política do Ambiente), transcrita esta.	Entendeu-se que se deve manter o que consta na lei
----	------	-----	--	--

Ponderação/DRCNF ALENTEJO:



Considera-se, como referido na análise anterior, que o nível de ameaça das espécies que levaram à classificação da Zona de Proteção Especial (ZPE) de Reguengos justificam as alterações propostas, designadamente que a alteração do uso do solo e as modificações do coberto vegetal sujeitas a parecer, não deverão ser limitadas apenas a áreas superiores a 5 hectares.

De igual modo, mantém-se a proposta de inclusão das seguintes atividades a estarem condicionadas, igualmente, a parecer vinculativo da autoridade com competência em matéria de conservação da natureza e biodiversidade:

- *“A implementação de culturas permanentes, arbóreas ou arbustivas, com exceção das áreas onde já se encontrem instaladas culturas permanentes ou de regadio;*
- *A instalação de novos povoamentos florestais;*

A implementação ou reconversão de culturas através do recurso à rega, com exceção de cereais de regadio, prados e consociações de leguminosas e gramíneas

1.10. “PO32 – Ponderação, parecer 2cc”- C.M.R.M. (extrato)

102	ICNF	REG	1.32. No artigo 49.º (Critérios de inserção territorial, integração paisagística e qualidade urbanística e ambiental), alínea e), onde se lê e) A área de espaços livres/verdes de utilização comum, por unidade de alojamento, deve ser de no mínimo 20% da área construída, incluindo as áreas integradas na estrutura ecológica; (...)” deve ler-se (corrigir a formulação, inserir e retirar vírgulas e o espaço a mais, conforme assinalado a vermelho) e) A área de espaços livres/verdes de utilização comum, por unidade de alojamento, deve ser, no mínimo, de 20% da área construída, incluindo as áreas integradas na estrutura ecológica; (...)”	
-----	------	-----	--	--

Ponderação/DRCNF ALENTEJO:

No artigo 49.º (Critérios de inserção territorial, integração paisagística e qualidade urbanística e ambiental), alínea e), onde se lia

“(…) e) A área de espaços livres/verdes de utilização comum, por unidade de alojamento, deve ser de no mínimo 20% da área construída, incluindo as áreas integradas na estrutura ecológica; (...)”

e agora passou a ler-se (sem explicação para o efeito)

“(…) e) A área de espaços livres/verdes de utilização comum, por unidade de alojamento, deve ser, superior a 100m² incluindo as áreas integradas na estrutura ecológica; (...)”

deve ler-se, tal como proposto no S-030079/2024 (corrigir a formulação, inserir e retirar vírgulas e o espaço a mais, conforme assinalado a vermelho)

“(…)e) A área de espaços livres/verdes de utilização comum, por unidade de alojamento, deve ser, no mínimo, de 20% da área construída, incluindo as áreas integradas na estrutura ecológica; (...)”



1.11. “PO32 – Ponderação, parecer 2cc”- C.M.R.M. (extrato)

111	ICNF	REG	1.41. No artigo 58.º (Identificação e objetivos), n.º 5, alínea j), onde se lê: j) Constituem ainda objetivos específicos dos Espaços Naturais e Paisagísticos de Conservação, os seguintes: j) A adoção de práticas silvícolas específicas.” Questiona-se sobre o que significa aquela expressão, i.e., quais são as práticas. Ou optar por substituir por “Boas Práticas Florestais”, e essas estão descritas em vários manuais.	
-----	------	-----	---	--

Ponderação/DRCNF ALENTEJO

Foi aceite a proposta de redação do ICNF, ficando a alínea com a seguinte redação:

j) A adoção de Boas Práticas Florestais.

1.12. PO32 – Ponderação, parecer 2cc”- C.M.R.M. (extrato)

118	ICNF	REG	1.48 No artigo 106.º (Relatório do estado do ordenamento do território), n.º 3, onde se lê (assinado a vermelho): Artigo 106.º Relatório do estado do ordenamento do território 3 – Pode ser determinada pela Câmara Municipal, a elaboração de REOT extraordinários, fundamentada em alterações de opções estratégicas ou da necessidade de fazer face à evolução das condições ambientais, económicas e sociais.” Deve ler-se: 3 – Pode ser determinada pela Câmara Municipal, a elaboração de REOT extraordinários, fundamentada em alterações de opções estratégicas ou na necessidade de fazer face à evolução das condições ambientais, económicas e sociais.	
-----	------	-----	--	--

Ponderação/DRCNF ALENTEJO:

No artigo 106.º (Relatório do estado do ordenamento do território), n.º 3, onde se lê (persiste lapso assinalado a vermelho)

(...) *Artigo 106.º*

Relatório do estado do ordenamento do território

(...)3 – *Pode ser determinada pela Câmara Municipal, a elaboração de REOT extraordinários, fundamentada em alterações de opções estratégicas ou da necessidade de fazer face à evolução das condições ambientais, económicas e sociais.”*

Deve ler-se

“(...)3 – Pode ser determinada pela Câmara Municipal, a elaboração de REOT extraordinários, fundamentada em alterações de opções estratégicas ou na necessidade de fazer face à evolução das condições ambientais, económicas e sociais.”



No “Anexo I – Normas a aplicar nos corredores ecológicos (a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º)”, designadamente a b.3):

Onde se lê

“(…)

b.3) Áreas que distam mais de 500 m a partir da margem da linha de água permanente:

- Assume o estipulado para a SRH respetiva;
- Quando comprovadamente estejam em presença no local, devem ser preservados os habitats da lista de SIC da RN2000”

Deve a formulação ser alterada/atualizada como segue (assinalado a vermelho):

“(…)

- Quando comprovadamente estejam em presença no local, devem ser preservados os habitats da lista de ZEC da RN2000.

1.13. “PO32 – Ponderação, parecer 2cc”- C.M.R.M. (extrato)

119	ICNF	REG	1.49. No que ao “Anexo II - Espécies florestais a privilegiar - PROF ALT (a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)” concerne, convém verificar, nas Sub-regiões homogéneas referidas, se as espécies florestais a privilegiar estão de acordo com o PROF-ALT. Relativamente às espécies a privilegiar para as sub-Regiões Homogéneas referidas, verifica-se que as espécies referidas para a SRH Campos de Évora e Reguengos não estão corretas, pelo que deve ser retificada esta informação.	
-----	------	-----	--	--

Ponderação/DRCNF ALENTEJO:

Informação não corrigida. Continuam incorretas as espécies a privilegiar para a Sub Região Homogénea *Campos de Évora e Reguengos*, no que ao “Anexo II - Espécies florestais a privilegiar – PROF ALT (a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)” concerne.

1.14. “PO32 – Ponderação, parecer 2cc”- C.M.R.M.(extrato)

120	ICNF	REG	1.50. No que ao “Anexo VI - Património Paisagístico e Natural - Com representação na Planta de Ordenamento – Património (a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 20.º)” respeita, coloca-se a questão se, em relação à unidade de paisagem UP E – Montado de Azinho e Sobro, a “Descrição e orientações de gestão” acautelam a salvaguarda desse espaço – referem apenas e designadamente, em 1.3, que “As orientações de gestão assentam na manutenção do montado”. A este respeito, o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual, é dedicado à manutenção dos povoamentos de sobreiro e azinheira, pelo que se propõe a seguinte redação: “As orientações de gestão assentam na manutenção do montado, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual”.	
-----	------	-----	---	--

Ponderação/DRCNF ALENTEJO:



No que respeita ao “Anexo VI - Património Paisagístico e Natural – Com representação na Planta de Ordenamento — Património (a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 20.º)”, questiona o ICNF se em relação à unidade de paisagem UPE – Montado de Azinho e Sobro, a “*Descrição e orientações de gestão*” acautelam a salvaguarda desse espaço, pois que em 1.3 é referido apenas e designadamente que “*As orientações de gestão assentam na manutenção do montado*”.

Havia sido proposto, em 1.50 do ofício do ICNF S-030079/2024, o seguinte (sem reflexo, nem fundamentação para o efeito, na redação anexo VI do Regulamento do PDM):

“(…) A este respeito, o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual, é dedicado à manutenção dos povoamentos de sobreiro e azinheira, pelo que se propõe a seguinte redação: “As orientações de gestão assentam na manutenção do montado, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual

2. PO32 – Ponderação, parecer 2cc”- C.M.R.M. (extrato)

121	ICNF	PO - EEM	2 Proposta de Plano - Planta de ordenamento 2.1 A não inclusão na Estrutura Ecológica Municipal (EEM), na sua totalidade, da Important Bird Area (IBA) de Regueiros, como é possível verificar na FIG. 01, com as áreas não incluídas na EEM, sinalizadas a riscas diagonais a azul-escuro. Considerando a caracterização desta IBA e a presença, na área não incluída na Estrutura Ecológica Municipal (EEM), deste mosaico agrícola (vinha, olival, áreas abertas) que a caracteriza, considera-se que esta deverá ser incluída, na totalidade, na EEM. Ou seja, a proposta para a EEM deverá ter em consideração as áreas de ocorrência de valores naturais de interesse comunitário. (ver parecer)	ÁREAS IMPORTANTES PARA AS Aves de Portugal - Disponível em: https://www.spea.pt/wp-content/uploads/2020/04/IBAs.pdf#page=82
-----	------	----------	---	---

Ponderação/DRCNF ALENTEJO:

Foi acolhida a recomendação. Confirma-se a inclusão na Estrutura Ecológica Municipal (EEM), na sua totalidade, da *Important Bird Area (IBA)*, conforme as *shapefiles* e *pdf* entregues.

3. “PO32 – Ponderação, parecer 2cc”- C.M.R.M. (extrato)

	ICNF	PC	Ponderação: Aceita-se como válido o enquadramento efetuado no relatório em conformidade com o PMDFCI, uma vez que de acordo com o Decreto-Lei n.º 49/2022, de 19 de julho, que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 80/2021, de 13 de outubro, mantêm-se em vigor as cartas de perigosidade constantes dos Planos Municipais da Defesa da Floresta contra Incêndios.	
122	ICNF	PC	3. Proposta de Plano - Planta de Condicionantes 3.3 Devem estar representados os povoamentos de sobreiro e azinheira pericorados por incêndio (ou justificar o porque de não estar).	

Ponderação/DRCNF ALENTEJO:



Verifica-se que na Planta de Condicionantes continuam a não estar representados os povoamentos de sobreiro e azinheira percorridos por incêndio, nem foi apresentada qualquer justificação. No entanto, na informação geográfica (*shapefiles*) referente à Planta de Condicionantes está representada a referida informação.

Recomenda-se, novamente, que o PDM deve identificar os povoamentos florestais percorridos por incêndios há menos de 10 anos e proceder à sua integração na cartografia da planta de condicionantes, a fim de atender ao disposto no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual, por constituírem uma restrição, fora das áreas classificadas nos PMOT como solo urbano, à alteração do uso/ocupação do solo e se enquadrarem na lista de Servidões e Restrições de Utilidade Pública. Sendo, ainda, de referir que no caso de povoamentos de Sobreiro e Azinheira é inibida a alteração do uso do solo por um período de 25 anos de acordo com a alínea a) do artigo 4º do Decreto-lei n.º 169/2001 de 25 de maio, na sua redação atual. Por se tratar de uma restrição que não é estática no tempo a mesma poderá não constar na planta de condicionantes, mas numa planta anexa à planta de condicionantes, devendo discriminar, de forma clara e inequívoca, as áreas ardidas referentes aos diversos anos, através do uso de tramas coloridas (cromaticamente) bem como a indicação do ano em que ocorreu o incêndio. Esta informação deverá constar em arquivo atualizável na Câmara Municipal no sítio institucional de preferência em área relacionável com os Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT), devendo ficar explicitamente referido na seção do regulamento que trata das Servidões e Restrições de Utilidade Pública que esta cartografia tem de ser atualizada anualmente e que estão igualmente sujeitos a este regime os terrenos afetados por incêndios ocorridos após a aprovação Defesa da Floresta Contra Incêndios (DFCI) do PDM.

4. “PO32 – Ponderação, parecer 2cc”- C.M.R.M. (extrato)

123	ICNF	RE	4. Relatório (Volume II) Devem ser melhorados os conteúdos inseridos no Relatório, no que diz respeito à conformidade com a Rede Natura 2000, para verificação da conformidade do Regulamento do PDM, da proposta de Ordenamento e Condicionantes e da Estrutura Ecológica Municipal (EEM), que contribua e assegure a manutenção da integridade da área classificada (ver parecer).	Foi detalhado o conteúdo do capítulo relativo ao PSRN2000 e conformidade com a RN2000
-----	------	----	---	---

Ponderação/DRCNF ALENTEJO:

Foi apresentado um quadro de conformidade/compatibilização das orientações de gestão definidas para a ZPE de Reguengos, nomeadamente para as aves estepárias (que levaram à classificação desta área classificada). Considera-se que a informação apresentada se adequa, verificando-se que a proposta de regulamento do PDM de Reguengos, no geral, se compatibiliza com as orientações de gestão preconizadas no Plano Setorial da Rede Natura 2000 para esta ZPE.



Contudo, e como referido para o ponto 98, é necessário que sejam transpostas para o artigo 42.º (Rede Natura 2000) todas as alíneas do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º140/99 de 24 de abril, na sua redação atual.

5. PO32 – Ponderação, parecer 2cc”- C.M.R.M. (extrato)

124	ICNF	Carta Valores Naturais	5. Elementos complementares 5.1. Carta de valores Apesar dos olivais referidos (FIG.02) não constituírem um habitat da Diretiva Habitats, dado o seu valor conservacionista e classificação como Hotspots (EEM), considera-se que estes deverão estar assinalados na carta de valores. (ver parecer). Face à proposta de classificação de 111 árvores de interesse público considera-se que estas, bem como as já classificadas, deverão integrar a Carta de Valores Naturais.	
-----	------	------------------------	---	--

Ponderação/DRCNF ALENTEJO:

Foi aceite a proposta de redação do ICNF e os valores (áreas classificadas como *Hotspots* e oliveiras a classificar) mencionados foram integrados na carta de valores.

IV. PARECER

Considerando a fase final da revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz, assim como as ponderações acima elencadas, conclui-se que, relativamente à proposta de Regulamento as alterações a promover incluem desde meras correções até ao cumprimento da transposição, na íntegra, das alíneas b), c), f), i) e l) do artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na sua redação atual.

Assim, face ao anteriormente exposto, emite-se parecer favorável condicionado ao acolhimento das observações /recomendações elencadas no **capítulo III** (Análise) no presente ofício.



Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Alentejo

José Godinho Calado

AP/PC/CC/JT

Documento processado por computador, nº S-016999/2025

À
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Alentejo, I.P.

Enviado exclusivamente em
formato eletrónico para:
Plataforma PCGT

S/referência	S/comunicação	Antecedente	N/referência	Data
Email: PCGT - ID 332 (Ex-117) - PDM - REGUENGOS DE MONSARAZ - Revisão - Convocatória para 3.ª Reunião Plenária - Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz	2025-04-29		S/25/43823 Proc. 150.10.400/2022/76	2025-05-26

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Reguengos de Monsaraz

Manifestação de posição sobre a Proposta de Plano para a 3.ª Reunião Plenária

A presente comunicação refere-se à manifestação de posição deste Instituto, sobre a Proposta de Plano identificado em assunto, no seguimento da V/ comunicação acima referenciada e registada nestes serviços sob o n.º E/25/83993.

Sobre a Proposta de Plano em apreço, o IMT, I.P., emitiu pareceres através dos Ofício S/22/20078, de 19-04-2022, e Ofício S/24/67456, de 10-09-2024, no âmbito da 1.ª e 2.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva (CC) da Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz, realizadas em 22-04-2022 e 11-09-2024, respetivamente, tendo sido referenciadas condições/obrigações e considerações/recomendações aos elementos/documentos do plano.

À presente data, é apresentada a proposta do plano (versão de 02/2025) para a 3.ª Reunião Plenária, para ponderação e votação final e a ponderação das questões colocadas pelas entidades em sede de realização da 2.ª Reunião Plenária da CC.

Neste contexto e considerando o disposto no n.º 2¹ do artigo 84.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), na sua redação atual, com vista à melhor operacionalização do procedimento agora previsto e de modo a facilitar o decurso da reunião a realizar no próximo dia **27-05-2025**, cumpre ao IMT, I.P., informar o seguinte:

¹ "2 - A posição manifestada pelos representantes dos serviços e entidades da administração direta ou indireta do Estado e das regiões autónomas na comissão consultiva substitui os pareceres que aqueles serviços e entidades devem emitir, a qualquer título, sobre o plano, nos termos legais e regulamentares."

1. Da análise efetuada aos documentos disponibilizados referentes à Proposta de revisão do PDM disponibilizada pela Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, verifica-se o seguinte relativamente ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, sobre as questões setoriais da estrita competência do IMT, I.P.:
 - 1.1. No que respeita às infraestruturas rodoviárias e a garantia da sua articulação com os respetivos Programas Nacionais e a observância do disposto no Plano Rodoviário Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho² (PRN2000):
 - a) Relatório Ambiental Preliminar (Volume III) - Anexo I.A. | Plano Rodoviário Nacional (pág. 104 e 105)

Não está identificada corretamente a Rede Rodoviária Nacional (RRN), estradas regionais (ER) e estradas nacionais (EN) não incluídas na RRN (“estradas “desclassificadas”), estando em falta o troço da ER255³ entre Reguengos de Monsaraz e Campo (São Marcos do Campo) e o troço da ER381⁴ entre o limite do Concelho de Évora e Reguengos de Monsaraz, situação que deve ser corrigida.

Recorda-se que a ER255 e a ER381 encontram-se classificadas no PRN2000 como Estradas Regionais (Lista V) sendo o regime *non aedificandi* aplicável, a ambas as infraestruturas rodoviárias em questão, o previsto no artigo 32.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado em anexo à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril.

- b) Na Planta da Situação Existente, na Planta de Ordenamento - Salvaguardas, na Planta de Ordenamento - Classificação e qualificação do solo e ainda na Planta de Compromissos Urbanísticos, embora a EN256, Estrada Nacional (EN) Desclassificadas sob a jurisdição da IP, S.A., esteja identificada na legenda a mesma não está representada nas referidas peças desenhadas, situação que deve ser devidamente retificada. Esta situação deve ser garantida/verificada em todo os restantes elementos desenhados do PDM.

² Retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho, e Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto

³ Alandroal-Moura (Pontos extremos e intermédios: Alandroal-Reguengos de Monsaraz-São Marcos do Campo-Alqueva-Moura)

⁴ Estremoz-Reguengos de Monsaraz (Pontos extremos e intermédios: Estremoz-Redondo-Reguengos de Monsaraz)

c) No que respeita ao Regulamento, e tendo em consideração as propostas no seu articulado legal, verifica-se que:

- Artigo 91.º - *Hierarquia da Rede rodoviária*, n.º 2

As “Estradas e caminhos municipais” [alínea e)] e “Caminho rurais de dominialidade pública e Biografia da Paisagem” [alínea f)] não integram a Rede Rodoviária definida no Plano Rodoviário Nacional, e como tal, o articulado em questão deve ser corrigido em conformidade.

d) Relatório (Volume II), ponto 9.2.1.1. “*Rede Rodoviária existente*”

Na identificação da “*Rede Rodoviária existente*” (pág. 169), em particular, quanto a um dos troços da ER255 sob a responsabilidade da IP, S.A., deve adotar-se a identificação correta desse mesmo troço, isto é, “*entre o km 62,200 e o km 68,721*”, em vez de “*a partir de S. Marcos do Campo (não sei os kms) até ao limite do concelho de Portel*”, em conformidade com o parecer da IP, S.A. (de 10-09-2024).

Ainda no mesmo ponto do Relatório (pág. 170), alerta-se que “*Estradas e caminhos Municipais*” não integram a Rede Rodoviária definida no Plano Rodoviário Nacional, pelo que a redação deste ponto (ponto 9.2.1.1.) do Relatório deve ser corrigido em conformidade.

e) A Rede Rodoviária Nacional (RRN), estradas regionais (ER) e estradas nacionais (EN) não incluídas na RRN (“estradas “desclassificadas”), deverá ser convenientemente identificada em todo o conteúdo documental do PDM.

f) Reforça-se, uma vez mais, que todas as novas ligações à Rede Rodoviária Nacional deverão ser equacionadas em processo próprio e não no âmbito da revisão do PDM, e que qualquer proposta de intervenção nas vias da Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Desclassificadas sob a jurisdição da IP, S.A. deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional e demais disposições legais normativas em vigor e ser previamente submetidos a parecer das entidades competentes para o efeito.

Qualquer intervenção a este nível deve tramitar em processo autónomo e não no âmbito da revisão de um instrumento de gestão territorial, não conferindo a presente pronúncia por parte do IMT, I.P., no âmbito do procedimento de revisão do PDM, vínculo às vias/soluções de traçado, propostas/apresentadas.

2. Para efeitos da deliberação a tomar na 3.ª Reunião da Comissão Consultiva da **Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz**, a realizar no próximo **dia 27/05/2025, pelas 10:00**, o IMT, I.P. manifesta, desde já, a sua **posição de sentido favorável condicionado à observância das condições/obrigações especificadas no ponto 1.1. acima**, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis no âmbito da estrita competência deste Instituto.

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Silva Costa
Diretor de Serviços
Gestão de Contratos e Concessões

(no uso das competências subdelegadas pela Vogal do Conselho Diretivo do IMT, I.P., nos termos do n.º 1 e do n.º 10 do Despacho n.º 12875/2022, de 26 de outubro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 8-11-2022)

DSGCC/APA/ACS

C/c C.M. Reguengos de Monsaraz

Exmos. Senhores
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Alentejo
Av^a. Eng^o. Arantes e Oliveira, 193
7004-514 ÉVORA

V/ Ref^a.: PCGT – ID 332
V/Comunicação: 29.04.2025

N/ Ref^a.: SAI/2025/5419/DRO/DEOT/SS
Proc^o.: 14.01.9/262
Data: 19.05.2025

ASSUNTO: Revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz - Proposta de Plano – 3^a Reunião Plenária

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da Informação de Serviço deste Instituto, com o n.º PROP/2025/2832[DRO/DEOT/LG], bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos,



Fernanda Praça
Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado

Informação de Serviço nº PROP/2025/2832 [DRO/DEOT/LG]

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz - Proposta de Plano - 3ª Reunião Plenária

Processo: 14.01.9/262 [PCGT - ID 332 (Ex-117)]

Emite-se parecer favorável condicionado à retificação dos aspetos relativos ao cumprimento de normas legais aplicáveis, à compatibilidade com o PROT Alentejo, bem como à retificação / ponderação das questões de cariz técnico, nos termos identificados na parte IV do parecer técnico que antecede, conforme despacho da Sra. Diretora de Departamento.

Comunique-se à CCDR Alentejo, e dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz.

16.05.2025

Leonor Picão
Diretora Coordenadora
(por subdelegação de competências)



Informação de Serviço nº PROP/2025/2832 [DRO/DEOT/LG]

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz - Proposta de Plano – 3ª Reunião Plenária

Processo: 14.01.9/262 [PCGT - ID 332 (Ex-117)]

O parecer que antecede incide sobre a Proposta final de Plano da Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz e visa sustentar a posição do representante do Turismo de Portugal na reunião da Comissão Consultiva agendada para o dia 27.05.2025.

Concordando com a análise e apreciação efetuadas na Informação de serviço que antecede, proponho a emissão de parecer favorável à proposta de plano, condicionado à retificação dos aspetos relativos ao cumprimento de normas legais aplicáveis, à compatibilidade com o PROT Alentejo, bem como à retificação / ponderação das questões de cariz técnico, nos termos identificados na parte IV da Informação e fundamentados na parte III.

À consideração superior, com proposta de comunicação à CCDR Alentejo, e conhecimento à Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico



Fernanda Praça
(15.05.2025)

Informação de Serviço nº PROP/2025/2832 [DRO/DEOT/LG]

15.05.2025

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz - Proposta de Plano – 3ª Reunião Plenária

Processo: 14.01.9/262 [PCGT - ID 332 (Ex-117)]

O presente parecer técnico analisa a proposta de plano da 3.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz (PDMRM) no âmbito das competências do Turismo de Portugal, I.P. (TdP), previstas na alínea a) do nº 2 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de março, na sua redação atual, conforme solicitado na convocatória para a Conferência Procedimental, a realizar no dia 27.05.2025 (10:30h), remetida através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) (N/ Ref.ª ENT/2025/8754, de 29/04/2025), destinada à análise e parecer sobre os documentos da proposta de revisão do PDMRM.

I – ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

O PDMRM em vigor foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 106/95, publicada em Diário da República n.º 239/1995, Série I-B, de 16 de outubro, tendo sido posteriormente objeto de cinco alterações e uma retificação, por último, pela Declaração n.º 122/2021, publicada em Diário da República n.º 170/2021, II Série, de 1 de setembro, que preconizou a alteração por adaptação ao Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrogão (POAAP).

Como antecedentes, no âmbito da revisão do PDMRM, este Instituto disponibilizou, na PCGT, informação específica do turismo relevante para a elaboração da presente proposta de revisão, através do ofício n.º SAI/2020/666/DVO/DEOT/FP, de 14.01.2020.

Este Instituto pronunciou-se sobre os elementos iniciais do procedimento, através da informação de serviço n.º INT/2021/3139 [DVO/DEOT/VC], de 06.04.2021, de teor favorável condicionado.

Através do ofício com a Ref.ª SAI/2022/7716/DVO/DEOT/CD, de 21.04.2022, foi emitida a informação de serviço n.º INT/2022/4686 [DVO/DEOT/JC], sobre os elementos a que corresponde a proposta de plano, no âmbito da 1.ª reunião plenária da Comissão Consultiva (CC).

Posteriormente foi emitido parecer favorável condicionado à proposta de plano, através da informação de serviço n.º PROP/2025/1669 [DRO/DEOT/LG], de 25.03.2025, a que corresponde o Ofício N/ Ref.ª SAI/2025/3273/DRO/DEOT/SS, de 25.03.2025, dirigido à CCDDR-Alentejo e com conhecimento à Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, inserido na PCGT.

De acordo com a informação disponibilizada no SIGTUR¹, e a título informativo, refere-se que o concelho de Reguengos de Monsaraz possui atualmente uma capacidade total de alojamento turístico de 2.580 camas/utentes, distribuídas por 28 Empreendimentos Turísticos (ET) (856 camas/utentes), e por 249 estabelecimentos de Alojamento Local (AL) (1.724 utentes).

¹Fonte: SIGTUR - Sistema de Informação Geográfica do Turismo. Alerta-se que a georreferenciação dos estabelecimentos de alojamento local foi obtida de forma automática a partir do endereço, sendo a respetiva localização indicativa

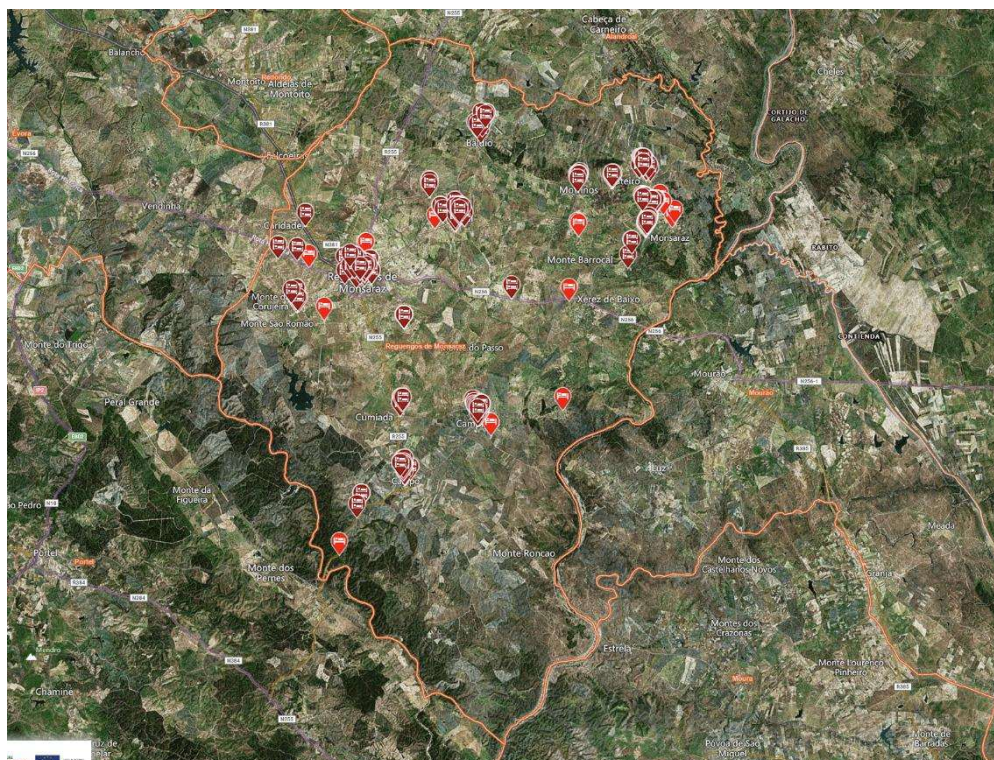


Figura 1: Oferta de alojamento turístico no concelho de Reguengos de Monsaraz (Fonte: SIGTUR)

II – DESCRIÇÃO

O concelho de Reguengos de Monsaraz é composto por 4 freguesias e insere-se, do ponto de vista administrativo, no distrito de Évora, na região Alentejo (NUTS II) e na sub-região Alentejo Central (NUTS III). O concelho tem uma área de 464 km² e uma população de 9.871 habitantes, de acordo com os Censos de 2021.

O concelho de Reguengos de Monsaraz possui um rico património histórico e cultural, destacando-se o castelo medieval de Monsaraz, a vila fortificada que lhe dá o nome e o maior lago artificial da Europa, o Alqueva.

De acordo com os documentos em apreciação, o Turismo constitui um dos sectores emergentes identificados no âmbito da estratégia definida para a revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz, apresentando-se os fundamentos e justificação da estratégia tendo em conta, por um lado, os resultados dos estudos de caracterização e diagnóstico e, por outro, a abordagem do turismo apresentada no Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROT-A)², no Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão (POAAP)³, bem como o seu enquadramento e concretização no âmbito da Estratégia para o Turismo 2027 (ET27)⁴.

A proposta de plano define como objetivos estratégicos: "OE 1 – Desenvolver uma política pública de ordenamento do território integrada; OE 2 – Promover a sustentabilidade ambiental; OE 3 – Incorporar no

² Aprovado pela RCM n.º 53/2010, publicada em Diário da República, n.º 148, I Série, de 2 de agosto, na sua redação atual

³ Aprovado pela RCM n.º 95/2002, publicada em Diário da República, n.º 110, I Série – B, de 5 de maio, na sua redação atual

⁴ Aprovada pela RCM n.º 134/2017, publicada em Diário da República, n.º 187, I Série, de 27 de setembro

território o impacto da estratégia projetada ao nível das infraestruturas; OE 4 – Afirmar a cidade de Reguengos de Monsaraz, como o grande catalisador de investimentos com vista à consolidação de uma centralidade regional, mediante uma política efetiva de requalificação e revitalização urbanas; OE 5 – estabelecer uma política de desenvolvimento dos aglomerados urbanos dispersos, que os transforme num ativo do desenvolvimento territorial municipal; OE 6 – Garantir uma abordagem holística à proteção e à valorização do património arquitetónico, arqueológico, paisagístico e cultural, designadamente no que refere à presença e escala do megalitismo; OE 7 – Valorizar o potencial turístico do município de Reguengos de Monsaraz, apoiando-se nos valores associados à Olaria de São Pedro do Corval, à História e Megalitismo, ao Astroturismo, ao Cante Alentejano, às mantas de Reguengos à Gastronomia e vinhos, à Paisagem e natureza, e ao Lago Alqueva, e permitindo uma dispersão turística relativamente a Monsaraz e OE 8 – Afirmar a capacidade polarizadora do município para a instalação de atividades económicas”.

III – APRECIÇÃO

A definição da estratégia de desenvolvimento turístico para Reguengos de Monsaraz encontra-se definida com base nas conclusões obtidas no âmbito dos estudos de caracterização e diagnóstico da atividade turística e da análise do quadro de referência do turismo estabelecido na ET27, bem como nos instrumentos de gestão territorial (IGT) vigentes na área de intervenção, designadamente no PROT – Alentejo, através da aposta em produtos consolidados e diversificados e ainda mediante um conjunto de iniciativas como a reabilitação do património edificado, a classificação internacional do património alentejano, as estruturas de apoio à náutica de recreio e das atividades associadas à água, assim como no POAAP. As orientações e objetivos estratégicos (OE) definidos na proposta de plano concorrem para a Estratégia para o Turismo 2027 (ET27), em vigor com a publicação da RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro.

O modelo de desenvolvimento turístico preconizado na revisão do PDMMR integra disposições que visam contribuir para o desenvolvimento turístico, genericamente, em todas as categorias do solo rústico e do solo urbano, excecionando-se nas categorias de “Espaços de exploração de recursos geológicos” e nos “Espaços de Atividades Industriais”. A instalação de empreendimentos turísticos é considerada como atividade compatível com o uso dominante do solo rústico, podendo instalar-se sob a forma de Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI) ou em Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT).

Verifica-se que no solo rústico, a instalação de ETI obedece ao definido pelo PROT-A em termos de tipologias e parâmetros de edificabilidade, sendo admitidos os seguintes tipos de empreendimentos turísticos: Estabelecimentos Hoteleiros, Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural (TER); Empreendimentos de Turismo de Habitação (TH); e Parques de Campismo e de Caravanismo (PCC), sendo que a instalação de empreendimentos turísticos pode ainda ser desenvolvida em solo rústico mediante a criação de NDT, os quais têm de ser desenvolvidos através de planos de urbanização (PU) ou planos de pormenor (PP), dependendo ainda da prévia celebração de contrato de execução entre o Município, os promotores dos NDT e o Turismo de Portugal.

No solo rústico é ainda admitida a concretização do previsto nas áreas de vocação turística - UT do POAAP designadamente na UT1 - Arraieiras-Pipas, onde se prevê a manutenção do plano em vigor – PP de Gagos e Xerez, na UT4 – Campinho. O regulamento estabelece a revogação do PP do Parque Alqueva, podendo a UT5 – Campo, ser concretizada através da elaboração de um novo PP.

Aponta-se como de contributo relevante para o desenvolvimento da atividade turística o projeto “Biografia da Paisagem”, que consiste numa rede de percursos que abrange todo o território municipal, integrando todos os aglomerados urbanos, com o objetivo de valorizar e promover o território e, paralelamente, fomentar um turismo sustentado assente nos costumes e tradições dos locais, constituindo um instrumento na oferta do património cultural, nomeadamente no que se refere ao património paisagístico, histórico, arquitetónico e social.

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

Analisados os documentos constituintes e de acompanhamento do plano, como tal definidos nos artigos 96º e 97º, do RJIGT e relativamente às considerações/observações efetuadas no anterior parecer emitido por estes serviços, verifica-se que, de um modo geral, foram retificados os aspetos mencionados relativos ao cumprimento das questões de ordem técnica identificadas na mencionada informação de serviço PROP/2025/1669 [DRO/DEOT/LG], de 25.03.2025 e que visavam contribuir para uma abordagem mais adequada ao setor do turismo. Identificam-se, ainda assim, alguns aspetos a retificar, ou que carecem da devida ponderação.

1. Relatório do Plano:

O Relatório do Plano efetua uma abordagem do modelo territorial turístico para o território concelhio, com justificação das opções tomadas relativamente ao uso, ocupação e transformação do solo, indicando a definição do limiar de alojamento turístico, nos termos do PROT-A, considerando-se, no entanto, estar em falta a definição dos indicadores de avaliação e monitorização da atividade turística, incluindo as vertentes da oferta e da procura turística, conforme já indicado no parecer da fase anterior dos trabalhos.

Destaca-se a abordagem efetuada ao setor do turismo, bem como a adaptação e incorporação das orientações relativas a este setor que se encontram estabelecidas nos instrumentos de gestão territorial (IGT) em vigor de âmbito nacional e regional.

Releva-se como importante para o setor do turismo o estabelecimento dos seguintes Objetivos Estratégicos (OE):

- OE 2 - “Promover a sustentabilidade ambiental, considerando os desafios atuais ao nível da conservação da natureza e da biodiversidade e da valorização do património paisagístico em articulação com uma nova abordagem ao desenvolvimento turístico concelhio”;
- OE 6 - “Garantir uma abordagem holística à proteção e à valorização do património arquitetónico, arqueológico, paisagístico e cultural, designadamente no que refere à presença e escala do megalitismo, da genuinidade e caráter dos aglomerados rurais, com destaque para Monsaraz, dado o seu valor sociocultural para o município e relevância única à escala supramunicipal”;
- OE 7 - “Valorizar o potencial turístico do Município de Reguengos de Monsaraz, apoiando-se nos valores associados à Olaria de São Pedro do Corval, à História e Megalitismo, ao Astroturismo, ao cante Alentejano, às mantas de Reguengos à Gastronomia e vinhos, à Paisagem e natureza, e ao Lago Alqueva, e permitindo uma dispersão turística relativamente a Monsaraz”;

Salienta-se a articulação efetuada às atividades turísticas, tendo-se seguido o objetivo estratégico de reforço das valências turísticas através da valorização do património natural, cultural e construído, apostando numa dinamização turística baseada na diversificação da oferta e com a criação de Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT).

Relativamente aos Espaços de Ocupação Turística (EOT), a sua delimitação corresponde a áreas já ocupadas por empreendimentos turísticos, designadamente Herdade do Barrocal e Praia Fluvial de Monsaraz, para os quais se encontra em vigor plano de pormenor, na modalidade de Plano de Intervenção no Espaço Rústico (PIER).

Sobre o Relatório de Fundamentação, identificam-se as seguintes situações que carecem de retificação / ponderação:

- a) Deverá ser retificado o valor da capacidade turística (pp. 154 e 157) de 8.423 camas para 8.243 camas, de acordo com a Ficha Síntese do PROT-Alentejo;

- b) Ponto 8.2 – Orientações do PROT (pp. 154): Nos termos da Norma 167 do PROTA “...a intensidade turística concelhia efetiva, é definida em PDM, no quadro das opções de estratégia de desenvolvimento turístico local, não podendo ultrapassar o limite máximo resultante da aplicação do método de cálculo estabelecido nas normas anteriores. Para o cálculo da intensidade turística é considerada a capacidade de alojamento de todos os empreendimentos turísticos existentes, concretizados e aprovados.”. Ou seja, no caso do município de Reguengos de Monsaraz, a intensidade turística concelhia efetiva definida é igual à máxima, que é de 8.243 camas; no cálculo da capacidade é que é considerada a capacidade de alojamento de todos os empreendimentos (existentes, concretizados e aprovados). Deverá, assim, a redação ser retificada para “A intensidade turística concelhia afere-se pelas camas/capacidade de alojamento de todos os empreendimentos turísticos existentes, concretizados e aprovados (norma 167 do PROT);”
- c) Conforme já indicado na informação de serviço n.º PROP/2025/1669 [DRO/DEOT/LG], deverá ser devidamente fundamentada a manutenção em vigor do PP das Herdades dos Gagos e Xerez, face à opção de manter este Plano em vigor, contrariamente ao caso do PP do Parque Alqueva em que é proposto em regulamento a respetiva revogação (com cuja opção, aliás, se concorda);
- d) Também de acordo com a informação de serviço indicada acima, pese embora se encontrem referidas as componentes de avaliação e monitorização da atividade turística no artigo 105º do Regulamento, as mesmas não se encontram identificadas, deverão ser indicados e justificados no Relatório, incluindo as vertentes de oferta e procura turística.

2. Relatório Ambiental:

O Relatório Ambiental da Avaliação (RA) Ambiental Estratégica (AAE) da Revisão do PDMMR, observa o cumprimento do estabelecido no regime jurídico da avaliação ambiental de planos e programas articulado com o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, visando garantir um nível de proteção do ambiente e contribuir para a integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de planos, com vista a promover um desenvolvimento sustentável, tendo em conta, designadamente, a integração de objetivos estratégicos como a revisão do modelo de desenvolvimento territorial, a promoção da sustentabilidade ambiental, considerando os desafios atuais ao nível da conservação da natureza e da biodiversidade e da valorização do património paisagístico em articulação com uma nova abordagem ao desenvolvimento turístico concelhio; a valorização do património arquitetónico, arqueológico, paisagístico e cultural, designadamente no que refere ao caráter dos aglomerados rurais, com destaque para Monsaraz, dado o seu valor sociocultural para o município e relevância única à escala supramunicipal e ainda a valorização do potencial turístico do concelho de Reguengos de Monsaraz, apoiando-se nos valores associados à Olaria de São Pedro do Corval, à História e Megalitismo, ao Astroturismo, ao cante Alentejano, à Gastronomia e vinhos, à Paisagem e natureza, e ao Lago Alqueva, e permitindo uma dispersão turística relativamente a Monsaraz.

Destaca-se como oportuna apresentação da Análise SWOT, que decorre dos Estudos de Caracterização e Diagnóstico, organizada de acordo com os domínios de estudo.

De relevar a integração da Estratégia para o Turismo 2027, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 134/2017, publicada em Diário da República, 1.ª série, n.º 187, de 27 de setembro, no Quadro de Referência Estratégico, garantindo-se a convergência entre as linhas de orientação estabelecidas neste documento estratégico do turismo e as opções estratégicas do PDMMR.

Relativamente aos Fatores Críticos para a Decisão (FCD), aponta-se o “FCD 3 – Atratividade Económica” como de importância no âmbito da avaliação das propostas da Revisão do PDMMR, para a criação de condições que contribuam para a afirmação da “marca Reguengos - Capital de Vinhos de Portugal”, destacando-se a produção vinícola, em articulação com a oferta turística, de recreio e lazer.

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

Constituem objetivos do FCD 3, com relevância direta para o setor do turismo: o “Enoturismo e produção de vinho”, avaliando-se de que forma o PDM contribui para o aproveitamento do potencial económico e ligação à produção vinícola e o “Turismo, Recreio e Lazer”, avaliando-se de que forma o PDM integra o desenvolvimento de atividades turísticas e de recreio e lazer, promovendo da melhor forma os recursos existentes.

Identifica-se a seguinte situação que carece de retificação:

- a) Quadro 5.6 | FCD 3 – Atratividade Económica: Situação atual, evolução prevista na ausência do plano e problemas ambientais (pp. 53): Turismo, Recreio e Lazer – Situação atual - Deverá ser identificada a unidade de medida da capacidade dos empreendimentos turísticos, retificando a redação para “...736 camas/utentes”.

3. Regulamento:

O regulamento da proposta de plano, encontra-se convenientemente estruturado, elencando a estratégia e os principais objetivos de desenvolvimento para o concelho de Reguengos de Monsaraz e estabelecendo um modelo de desenvolvimento territorial para a atividade turística genericamente em consonância com as disposições do Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT) do Alentejo e com o Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão (POAAP).

De realçar a integração do disposto no artigo 16.º, relativo à adaptação e resiliência face a fenómenos meteorológicos extremos, sublinhando-se a relevância da estrutura hidrográfica como elemento estruturante do território, bem como a necessidade de garantir a desobstrução e a renaturalização das faixas adjacentes às linhas de água, em conformidade com os princípios da gestão integrada da água e da mitigação do risco.

Destaca-se igualmente, o definido nos artigos 31º e artigo 38º quanto aos requisitos de eficiência ambiental que deverão ser promovidos nas intervenções em espaço público e nas operações urbanísticas, bem como de parâmetros de qualidade e sustentabilidade ambiental a observar em todas as tipologias de empreendimentos turísticos, e na construção de campos de golfe, em linha com o estabelecido na Estratégia Turismo 2027, em solo rústico, de instalações e estruturas de suporte às atividades de animação turística.

Identificam-se as seguintes situações que carecem de retificação / ponderação:

Edificação na área abrangida pelo Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão – POAAP

- a) Artigo 43º, n.º 4, alínea f) - Edificação na área abrangida pelo Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão – POAAP: Conforme mencionado na informação de serviço PROP/2025/1669 [DRO/DEOT/LG], e de forma a não desvirtuar as características das construções existentes e a autenticidade do território, considera-se de ponderar o estabelecimento de limiar máximo para ampliação. Lembramos a este propósito que, à data da elaboração do POAAP, e nos termos do RJET em vigor na altura, os empreendimentos de TER na tipologia Casas de Campo e Agroturismo tinham um limiar máximo de 15 UA e os Hotéis Rurais de 30 unidades de alojamento;

Empreendimentos turísticos em solo rústico

- b) Artigoº 46º - Empreendimentos turísticos isolados:
- i. n.º 2 – Deverá ser acrescentada a possibilidade de instalação de Turismo de Habitação (TH), para além do TER, adaptando a redação ao atual Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos. Com efeito, à data da aprovação e publicação do POAAP, o TH era uma modalidade incluída no TER e que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, se autonomizou. Trata-se, assim, de uma adaptação ao atual enquadramento legal;

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacte ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

- ii. n.º 3, alínea b): Por uma questão de rigor da redação, harmonizando a abordagem do TH com a do TER, propõe-se retificar “nos TH” para “nos empreendimentos de TH”;
- c) Artigo 49º - Critérios de inserção territorial, integração paisagística e qualidade urbanística e ambiental: Com vista a reforçar a necessária inserção territorial, integração paisagística e ambiental, considera-se que deveriam ser adotados parâmetros relativos ao número de pisos e altura máxima da fachada, propondo-se 2 pisos e 7 metros, respetivamente. Considera-se, também, importante o estabelecimento de parâmetro de impermeabilização, que releva, também, para a eficiência hídrica, propondo-se que o mesmo seja estabelecido em função da área de implantação, sugerindo-se, assim, estabelecer que a área máxima de impermeabilização não ultrapasse em 20% a área máxima de implantação;

Espaços florestais

- d) Artigo 54º, n.º 4, alínea b), subalínea v. – Usos: Atendendo a que na subalínea vii. se admite expressamente a possibilidade de instalação de PCC, deverá a redação ser retificada para “ETI” e proceder à eliminação da subalínea vii.;

Aglomerados rurais


- e) Artigo 74º, alínea d), subalínea iv. – Regime de edificabilidade: a menção a “turismo” deverá ser retificada para “Empreendimentos Turísticos.

IV – CONCLUSÃO

Face ao exposto, e do ponto de vista do turismo, propõe-se a emissão de parecer **favorável** à presente proposta de revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz, **condicionado** à retificação/ponderação dos seguintes aspetos focados no parecer, nos seguintes termos:

- Retificação das questões de compatibilidade com o PROT-Alentejo, mencionadas na parte **III**, ponto **1, alínea b)**;
- Retificação das questões de legalidade mencionadas na parte **III**, ponto **3, alínea b) i.**;
- Retificação das questões técnicas referidas na parte **III**, ponto **1, alínea a)** e **alínea c)**; ponto **2, alínea a)** e ponto **3, alínea b) ii.**; **alínea d)** e **alínea e)**;
- Ponderação das questões técnicas referidas na parte **III**, ponto **1, alínea d)** e ponto **3, alínea a)** e **alínea c)**.

À Consideração Superior,



Luís F. Gomes, urbanista

Despacho Conselho Diretivo

Despacho Diretor Departamento

Despacho Chefe Divisão

Concordo com a emissão de parecer Favorável Condicionado à presente proposta de Plano, nos termos propostos nos pontos 5.1 e 5.2 do parecer de arqueologia. Reforça-se a necessidade do envio do Relatório e Fichas de Sítio Arqueológico para a urgente inventariação deste património no SI Endovélico. À consideração superior

Ana Sofia Gomes

Chefe da Divisão de Arqueologia, Territórios e Valores Ambientais (DATVA)

Concordo. Proponho a aprovação condicionada da proposta de Plano, à sua correção/retificação nos termos do ponto 3. do parecer de arquitetura paisagista. À consideração superior,

Jorge Rua Fernandes

Chefe da Divisão de Salvaguarda de Monumentos e Sítios (DSMS)

GP	Informação	Data
48898	2024/1(067)	23.05.2025

Assunto

**PDM - REGUENGOS DE
MONSARAZ - Revisão - 3ª
Reunião Plenária.**

Mensagem

ENQUADRAMENTO LEGAL

-Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.

-Decreto-Lei n.º 78/2023, de 4 de setembro, procede à criação do Património Cultural, I. P., e aprova a respetiva orgânica.

-Portaria n.º 388/2023 de 23 de novembro, aprova os Estatutos do Património Cultural, I. P.

-Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.

-Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.

-Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho, que harmoniza a legislação que rege a atividade arqueológica em meio subaquático aplicável à atividade arqueológica em meio terrestre.

-Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.

-Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, na sua redação atualizada.

-Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, estabelecidas pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

MN - Monumento Nacional

• Fortificações e todo o conjunto intramuros da vila de Monsaraz, classificadas como MN, cf. Decreto n.º 516/71, DG, I Série, n.º 274, de 22/11/1971 (altera a designação, passando a abranger toda a vila intramuros), Zona Especial de Proteção (ZEP) fixada pela Portaria de 10/05/1951, publicada no DG, II Série, n.º 187, de 14/08/1951 (com Zona Non Aedificandi (ZNA))

• Ermida de Santa Catarina de Monsaraz, classificada como MN, cf. Decreto n.º 516/71, DG, I Série, n.º 274, de 22/11/1971, e respetiva ZGP

• Menir da Abelhoa (Menir da Bulhoa), classificado como MN, cf. Decreto n.º 516/71, DG, I Série, n.º 274, de 22/11/1971, e respetiva Zona Geral de Proteção (ZGP).

• Menir do Outeiro (Menir no sítio do Penedo), classificado como MN, cf. Decreto n.º 516/71, DG, I Série, n.º 274, de 22/11/1971, e respetiva ZGP

• Complexo Arqueológico dos Perdigões (Complexo Arqueológico dos Perdigões / Cromeleque dos Perdigões), classificado como MN, cf. Decreto n.º 2/2019, DR, 1.ª série, n.º 19, de 28/01/2019 (classificou como SIN com a designação de MN). ZEP com restrições fixada pela Portaria n.º 183/2019, DR, 2.ª série, n.º 42, de 28/02/2019:

«Artigo 1.º Restrições relativas ao sítio classificado [...]

a) Apenas são admitidos trabalhos relacionados com a investigação, a conservação ou a valorização do sítio classificado;

b) É criada uma área de sensibilidade arqueológica, correspondente a todo o sítio classificado, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, em que qualquer intervenção, mesmo de natureza agrícola, com impacte a nível do subsolo, deve ser antecedida de uma ação de diagnóstico.

Artigo 2.º Zona especial de proteção

1 – É fixada a zona especial de proteção do sítio referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 – Nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro, é fixada a seguinte restrição:

É criada uma área de sensibilidade arqueológica, correspondente a toda a ZEP, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, em que qualquer alteração ao uso do solo deve ser precedida de trabalhos de prospeção, a fim de determinar a obrigatoriedade, ou não, de realização de trabalhos de escavação prévia e/ou acompanhamento arqueológico.»

MIP - monumento de interesse público

• Ermida de São Pedro ou de Nossa Senhora do Rosário, classificada como MIP, cf. Portaria n.º 404/2010, DR, 2.ª série, n.º 114, de 15/06/2010 (que fixou também a respetiva ZEP).

SIP - sítio de interesse público

• Anta 2 da Herdade dos Cebolinhos (Anta 2 de Cebolinhos), classificada como SIP, cf. Portaria n.º 740 - CB/2012, DR, 2.ª série, n.º 248 (suplemento), de 24/12/2012 (que fixa também a respetiva ZEP com restrições). Toda a área classificada é considerada Zona non Aedificandi (ZNA), «apenas podendo ser aprovadas intervenções de investigação e valorização.».

• Complexo Megalítico do Olival da Pega (Antas 1 e 2 do Olival da Pega), classificado como SIP, cf. Portaria n.º 167/2013, DR, 2.ª série, n.º 67, de 05/04/2013 (que fixa também a respetiva ZEP com restrições). Toda a área classificada é considerada como Zona Non Aedificandi (ZNA), «apenas podendo ser aprovados trabalhos de valorização para fruição, interpretação e/ou investigação, sendo que qualquer alteração de uso do subsolo será objeto de avaliação patrimonial prévia por parte da administração cultural competente.».

IIP - imóvel de interesse público

• Atalaia de São Gens, classificada como IIP, cf. Decreto n.º 41 191, DG, I Série, n.º 162, de 18/07/1957, e respetiva ZGP

• Bloco Insculturado na Herdade da Capela, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 129/77, DR, 1.ª série, n.º 226 de 29 setembro 1977. E respetiva ZGP.

• Capela de Nossa Senhora dos Remédios, classificada como IIP, cf. Decreto n.º 28/82, DR, I Série, n.º 47, de 26/02/1982, e respetiva ZGP

• Castelo de Azinhalinho, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 41 191, DG, I Série, n.º 162, de 18/07/1957, e respetiva ZGP

• Castelo Velho de Degebe, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 41 191, DG, I Série, n.º 162, de 18/07/1957, e respetiva ZGP

• Castelo do Esporão, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 41 191, DG, I Série, n.º 162, de 18/07/1957, e respetiva ZGP

- Castelo de Vidigueiras, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 41 191, DG, I Série, n.º 162, de 18/07/1957, e respetiva ZGP
- Conjunto megalítico da Herdade do Xerez, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 1/86, DR, I Série, n.º 2, de 03/01/1986, e respetiva ZGP
- Menir de Santa Margarida, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 26-A/92, DR, I Série-B, n.º 126, de 01/06/1992, e respetiva ZGP
- Núcleo de seis menires, na Herdade dos Perdigões, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 516/71, DG, I Série, n.º 274, de 22/11/1971, e respetiva ZGP
- Pelourinho de Monsaraz, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231, de 11/10/1933, e respetiva ZGP.

MIM – monumento de interesse municipal

- Convento da Orada, classificado como MIM, cf. Aviso n.º 2026/2016, DR, 2.ª série, n.º 34, de 18/02/2016

IM -interesse municipal

- Hotel Rural Horta da Moura, classificado como IM, cf. Edital de 01/02/2007 da CM de Reguengos de Monsaraz
- Monte da Herdade do Barrocal, classificado como IM, cf. Edital de 25/10/2006 da CM de Reguengos de Monsaraz

Em vias de classificação

- Ermida de São Bento, em vias de classificação, cf. Anúncio n.º 263/2021, DR, 2.ª série, n.º 226, de 22/11/2021, e respetiva ZGP
- Igreja de Santo António, matriz de Reguengos de Monsaraz, em vias de classificação, cf. Anúncio n.º 176/2022, DR, 2.ª série, n.º 160, de 19/08/2022, e respetiva ZGP
- Megalitismo Alentejano, em vias de classificação, cf. Anúncio n.º 61/2024, DR, 2.ª série, n.º 68, de 05/04/2024 / Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13/02/2023.
Integra:

Alcarias Velho 3, Alenqueres, Anta 1 da Herdade da Chaminé, Anta 1 da Herdade da Farisoa, Anta 1 da Herdade do Outeiro, Anta 1 do Poço da Gateira, Anta 1 da Herdade do Xerez, Anta 1 dos Albardeiros, Anta 14 da Herdade do Barrocal / Olival do Cominho, Anta 15 das Areias, Anta 2 da Herdade da Farisoa, Anta 2 da Herdade do Azinhalinho / Herdade do Azinhalinho 2, Anta 2 do Poço da Gateira, Anta 2 dos Albardeiros, Anta 3 da Herdade da Chaminé/ Chaminé, Anta 3 da Herdade da Farisoa, Anta 4 da Herdade da Farisoa, Anta 5 da Herdade da Farisoa, Anta 6 da Herdade da Farisoa, Anta 7 da Herdade da Farisoa, Anta da Belhõa, Anta da Comenda, Anta da Herdade do Esporão / Esporão 1, Anta de Perolivas / Anta de Peroliva, Anta do Cebolinho 6, Anta do Esporão / Esporão 2, Anta do Monte das Pedras, Anta do Monte Novo 1, Anta do Monte Novo 2, Anta do Monte Novo 3, Anta do Monte Novo 4, Anta do Montinho, Anta do Porto de São Marcos, Areias 1, Areias 2, Areias 3, Areias 4, Areias 5, Areias 6, Areias 7, Areias 9, Areias 10, Areias 11, Areias 13, Barrocal 2, Barrocal 3, Barrocal 4, Barrocal 5, Barrocal 6, Barrocal 7, Barrocal 8, Barrocal 9, Barrocal 10, Barrocal 11, Barrocal 12, Barrocal 13,

Barrocalinho, Cabeça Alta, Capelinha 2, Carapetal, Chaminé / Anta da Herdade da Chaminé, Comenda (Anta e Tholos da) / Comenda 2, Comenda 7, Cominho 8, Complexo Arqueológico dos Perdigões, Courela da Cumiada 1, Cromeleque do Xerez / Xerez, Farisoa (Cromeleque da), Fazendas da Aldeia do Mato, Gorginos, Gorginos 2, Gorginos 3, Gorginos 5, Gulhelha 6, Herdade da Cavaleira, Herdade da Comenda 3, Herdade da Comenda 4, Herdade da Comenda 5, Herdade da Gulhelha 1, Herdade da Gulhelha 2, Herdade da Gulhelha 3, Herdade da Gulhelha 4, Herdade da Quinta 1, Herdade da Quinta 2, Herdade das Piteiras 1, Herdade do Cebolinho 1, Herdade do Cebolinho 2, Herdade do Cebolinho 3, Herdade do Cebolinho 4, Herdade do Cebolinho 5, Herdade do Passo 1, Herdade do Passo 2 (Poço Feliz), Herdade do Passo 3 (Guarrita), Herdade do Passo 4 (Ferragial), Herdade do Passo 5, Herdade do Passo 6, Herdade do Passo 7, Herdade do Piornal 1, Herdade do Piornal 2, Herdade do Piornal 3, Herdade dos Lázarus 1, Herdade dos Lázarus 2, Horta da Farrapa 1, Horta da Farrapa 2, Horta da Grave, Horta do Pomar, Lameiras de Baixo 2, Lameiras de Baixo 3, Mamoá da Horta do Reboredo, Mamoá do Monte das Pedras, Mamoá do Poço da Gateira, Menir da Abelhoa / Bulhoa, Menir da Cumeada, Menir da Farisoa 2, Menir da Herdade das Vidigueiras, Menir de Santa Margarida, Menir de Vale Carneiro / Chaparro do Caetano, Menir do Barrocal, Menir do Outeiro, Menires da Herdade dos Perdigões, Monte da Parreira 6, Monte do Barrocal 7, Monte Novo do Piornal, Monte Sousel 2, Monte Sousel 5, Olival da Pega 1, Olival da Pega 2, Passo 8 / Herdade do Passo 8, Passo 9 / Herdade do Passo 9, Piornal 4, Pombal, Santa Margarida 2, Santa Margarida 3, Vale Carneiro 1, Vale Carneiro 2, Vale Carneiro 3, Vale Carneiro 4, Vale Carneiro 5, Vale Carneiro 6, Vale Castelo 2, Vidigueiras 1, Vidigueiras 2, Xerez de Baixo 16

PARECER TÉCNICO DE ARQUEOLOGIA

1. ENQUADRAMENTO ADMINISTRATIVO

1.1. O presente procedimento, da responsabilidade da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz (CMRM), com a referência PCGT - ID 332 (Ex-117), constitui a primeira revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz (PDMRM).

1.2. Neste âmbito, a ex-Direção Regional de Cultura do Alentejo (DRC Alentejo) foi convocada para 1ª Reunião Plenária, realizada a 22/04/2022, tendo se pronunciado, nos termos do despacho do Sr. Diretor de Serviços de Bens Culturais, de 20/05/2022, exarado na Inf. n.º DRCALEN-S-2022/583178 (C.S:1592037) / Processo nº Ex-DRE/1991/07-11/11/PDM/634 (C.S:235127).

1.3. Atendendo à extinção da DRC Alentejo e da DGPC, com a consequente criação do Património Cultural, I. P. (PC IP), e considerando o disposto no art.º 2.º, n.º 1, alínea b) iii) do DL 78/2023 de 4 de setembro, este procedimento passou a ser da competência deste Instituto.

1.4. O PC IP foi convocado nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 5.º do Regime Jurídico de Avaliação de Planos e Programas (RJAAPP) (DL 232/2007, de 15 de junho alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio), e artigo 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), em articulação com o artigo 5.º da

Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, tendo emitido parecer no âmbito da 2ª Reunião Plenária (GP 7945), realizada a 11/09/2024.

1.5. Nesta sequência e com enquadramento na convocatória para a **3ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva, agendada para 27/05/2025**, procede-se à presente apreciação com base na documentação, disponibilizada na PCGT para esse efeito, designadamente:

PROPOSTA DE PLANO (fevereiro 2025)

ELEMENTOS CONSTITUINTES

- Regulamento
- Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, 1:25 000
- Planta de Ordenamento – Património Cultural 1:25 000
- Planta de Ordenamento – Planta do Perímetro Urbano de Reguengos de Monsaraz 1:5000
- Planta de Ordenamento – Planta do Perímetro Urbano de Monsaraz e Telheiro/Ferragudo 1:5000
- Planta de Condicionantes – Património Cultural Classificado e Em Vias de Classificação 1:25 000

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

- Relatório ambiental preliminar (fevereiro 2025)

ELEMENTOS COMPLEMENTARES

- Ponderação das questões colocadas pelas entidades em sede de realização da 2.ª reunião da CC

Quanto aos elementos de acompanhamento, não houve tempo útil para a sua apreciação. Relatório da Proposta do Plano e Programa de execução e plano de financiamento. Por sua vez, os Estudos de Caracterização e Diagnóstico não sofreram alterações significativas na vertente de salvaguarda do património arqueológico, conforme referido na ponderação de pareceres.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL NO ÂMBITO DO PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO

Na vertente de salvaguarda do património arqueológico, a presente apreciação enquadra-se nos seguintes diplomas legais, e Planos e Programas (que compõem o Quadro de Referência Estratégico).

2.1. Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro: As operações com impacte no solo e subsolo podem resultar na destruição irreversível ou séria ameaça ao Património Arqueológico, recurso cultural finito, frágil e não renovável, o qual goza de um regime especial de proteção legal, em conformidade com os artigos 74.º a 79.º, 103.º e 107.º,

2.2. Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo): alínea h) do art.º 2.º; alíneas b) e c) do nº1 e alínea a) do nº 2 do art.º 3.º.

2.3. Regime Jurídico de Avaliação de Planos e Programas (RJAAPP). Nos termos da alínea a) do artigo 2.º e da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

2.4. Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT). Decreto-Lei n.º 80/2015, na sua redação atual: alínea b) do n.º 1 do art.º 4.º; alínea g) do artigo 10.º; artigo 17.º; n.º 1 do art.º 96.º.

2.5. Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT): a atual política nacional de ordenamento do território e do urbanismo identifica o património arqueológico e arquitetónico como ativo estratégico e recurso territorial relevante para a memória e identidade das comunidades.

2.6. Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROT Alentejo), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 2 de agosto: No caso vertente, são aplicáveis as seguintes normas orientadoras gerais e específicas do PROT-Alentejo, em termos de salvaguarda do património arqueológico:

Norma geral IV.2-A: alíneas d), g) e k) do n.º 33

Normas Específicas V.2.B. Atividades Agroflorestais: n.º 50

Normas específicas IV.3-B: alíneas b) e c) do n.º 198; alíneas a), b) do n.º 199

2.7. Há ainda considerar as condicionantes de salvaguarda arqueológica fixadas nos seguintes Planos.

Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão (POAAP): art.º 9.º.

Plano de Pormenor das Herdades de Gagos e Xerez (PPHGX): art.º 6.º e 10.º

Plano de Pormenor da Herdade do Barrocal (PPHB).

2.8. Por sua vez, o PDMMR proposto prevê, no art.º 6.º, a revogação dos seguintes IGT, que definem medidas de proteção do património arqueológico.

Plano de Urbanização de Reguengos de Monsaraz (PURM): art.º 8.º

Plano de Pormenor do Parque de Alqueva (PPPA): art.º 8.º

3. PROPOSTA DE PLANO (fevereiro 2025)

ELEMENTOS CONSTITUINTES

3.1. REGULAMENTO

3.1.1. **ART.º 7.º Servidões administrativas e restrições de utilidade pública (SARUP) - Identificação:** No n.º 1, na alínea e), deve ler-se:

“ii. Bens imóveis em vias de classificação e respetivas zonas especiais e gerais de proteção, nos casos aplicáveis.”

As ZGP só são automaticamente atribuídas em procedimentos de classificação de interesse nacional ou público.

3.1.2. ART.º 8.º SARUP - Regime: No nº 1, reitera-se, salvo outro entendimento superior, a necessidade da sua alteração da sua redação, nos seguintes termos:

«Nas áreas abrangidas por servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, os respetivos regimes legais aplicam-se cumulativamente com a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo estabelecida pelo PDMMR, prevalecem sobre a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo estabelecida pelo PDMMR esta quando forem materialmente mais restritivos, exigentes ou condicionadores da utilização do solo.».

2 - Nas áreas abrangidas por servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, independentemente de estas estarem ou não graficamente identificadas na planta de condicionantes, os respetivos regimes legais aplicam-se cumulativamente com a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo estabelecida pelo PDMMR, prevalecendo sobre esta quando forem mais restritivos, exigentes ou condicionadores, aplicando-se, igual e integralmente, a tramitação procedimental naqueles regimes estabelecida.»

Com o devido respeito, considera-se que redação não é clara e abre a possibilidade de interpretações várias sobre o que se entende como sendo *«materialmente mais restritivos, exigentes ou condicionadores da utilização do solo.»* e sobre qual a entidade que se assume como competente para determinar essa prevalência, **questionando-se a conformidade desta disposição com:**

• **o disposto no nº 4 do Dec. Regim. n.º 15/2015, de 19 de agosto** (*«Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os respetivos regimes prevalecem sobre as demais disposições dos regimes de uso do solo das categorias em que se integram.»*);

• e pareceres prévios e vinculativos a emitir pela administração do património cultural competente no âmbito das servidões administrativas e restrições instituídas por património cultural classificado e em vias de classificação, nos termos da legislação específica aplicável designadamente, nos termos do nº 4 do art.º 43.º e do art.º 51.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, assim como, do disposto no art.º 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro).

3.1.3. Capítulo I Estrutura Ecológica Municipal ART.º 11.º Regime: Foi acolhida a seguinte alteração à redação

«1 - As ocupações e utilizações permitidas na EEM devem assegurar a compatibilização das funções de proteção, regulação e promoção dos sistemas ecológicos e do património cultural, com os usos produtivos, o recreio e o bem-estar das populações, numa ótica de sustentabilidade do território.

2 - O regime de uso do solo das áreas integradas na EEM é o previsto para a respetiva categoria ou subcategoria de solo, ~~articulado, quando for o caso, com os~~ prevalecendo os regimes legais específicos aplicáveis às mesmas áreas (servidões e restrições de utilidade pública). [...]».

Reconhece-se também de forma positiva o esforço na criação de uma estratégia de salvaguarda paisagística e inerente redução de impacto no subsolo, com um conjunto de interdições e restrições, designadamente ao nível do abate ou arranque

de árvores, instalação de explorações pecuárias em regime intensivo e a ampliação das existentes, extração de inertes e de recursos geológicos e da «*agricultura em regime intensivo, com exceção das áreas integradas em aproveitamentos hidroagrícolas, ou solos da RAN, sem prejuízo da observância dos regimes das servidões e restrições de utilidade pública em vigor*» e instalação de unidades de produção de energia .

3.1.4. Contudo, não foi aceite a proposta de introdução da seguinte disposição «-As intervenções em servidões administrativas de património cultural classificado e em vias de classificação, incluindo as respetivas zonas de proteção, estão sujeitas a parecer prévio e vinculativo da administração do património cultural competente nos termos da legislação específica aplicável», com o argumento de que não se justifica porque repete o que resulta da Lei de Bases do Património Cultural (cf. Ponderação das questões colocadas pelas entidades em sede de realização da 2.ª reunião da CC).

Argumento com o qual não se concorda e que se estranha, uma vez que o normativo proposto acautela, em várias situações, o parecer prévio de outras entidades competentes.

3.1.5. Deste modo, em conjugação com o exposto no ponto 3.1.2, **reitera-se e reforça-se a necessidade de introdução dessa disposição ou, em alternativa, que se especifique os seguintes pontos:**

3.1.5.1. No nº 5 do artigo proposto, tendo-se acautelado o parecer prévio de outras entidades competentes, dever-se-á também ler:

«b) *O abate ou arranque de exemplares de quercíneas, salvo se autorizado pela autoridade nacional com competência em matéria de conservação da natureza e florestas nos termos da legislação aplicável e administração do património cultural competente nas áreas abrangidas por servidões administrativas de património cultural classificado e em vias de classificação, incluindo as respetivas zonas de proteção; [...]*

k) A destruição, corte, arranque ou substituição da vegetação autóctone e a plantação de espécies não autóctones, com exceção dos casos em que estejam a causar problemas fitossanitários ou de manifesta necessidade para instalação de usos e atividades compatíveis, devidamente justificados, mediante parecer vinculativo da autoridade nacional com competência em matéria de conservação da natureza e florestas e da administração do património cultural competente nas áreas abrangidas por servidões administrativas de património cultural classificado e em vias de classificação, incluindo as respetivas zonas de proteção;»

Salienta-se que:

- as áreas nucleares abrangem Castelo Velho de Degebe (IIP) e bens culturais integrados no Megalitismo Alentejano (EVC: tendo-se, numa rápida análise, contabilizado 16 bens);

- e que as áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos da EEM abrangem igualmente vários bens culturais integrados no Megalitismo Alentejano (EVC); no tempo útil não nos foi possível contabilizar todos, mas ultrapassa a dezena), para além

do Complexo Megalítico do Olival da Pega e Complexo Arqueológico dos Perdígões, entre outro património cultural classificado e em vias de classificação.

Mais se recorda o parecer emitido em maio 2022, pela ex-DRC Alentejo no sentido de que «Devem ainda ser clarificadas e revistas as disposições relativas aos espaços culturais e áreas abrangidas por servidões da Cultura, cujo regime se mostra pouco claro/ambíguo, nomeadamente as relativas a UOPG2 (Encosta de Monsaraz e Olival da Pega) onde a sensibilidade patrimonial e enquadramento ao bem classificado exige especial proteção/salvaguarda.».

Sendo que o abate ou arranque de árvores coloca não só em causa o enquadramento paisagístico destes bens culturais, mas também constitui uma forte ameaça ao património arqueológico pelo seu forte impacto no subsolo e estruturas arqueológicas, se não forem previamente definidas as medidas de salvaguarda patrimonial a aplicar.

3.1.5.2. A Faixa de Proteção Paisagística proposta abrange: Fortificações e todo o conjunto intramuros da vila de Monsaraz (MN), Ermida de Santa Catarina de Monsaraz (MN), Ermida de São Bento (EVC) e Atalaia de São Gens (IIP). Assim, deverão ser feitas as seguintes alterações à redação dos seguintes números:

«9 - Na faixa de proteção paisagística em torno do Castelo de Monsaraz, além do disposto no presente artigo, são sujeitas a parecer técnico do município e da administração do património cultural competente nas áreas abrangidas por servidões administrativas de património cultural classificado e em vias de classificação, incluindo as respetivas zonas de proteção:

- a) As obras de construção resultantes da instalação de empreendimentos de TH ou empreendimentos de TER;
- b) As obras de ampliação;
- c) As obras de demolição de edifícios;
- d) Os movimentos de terra.

10 - Sem prejuízo das servidões administrativas aplicáveis, na Na faixa de proteção paisagística em torno do Castelo de Monsaraz, são permitidas obras de reconstrução e de ampliação num máximo de 50% sobre o existente desde que se trate de operações de relevante interesse municipal a nível ambiental e paisagístico, bem como ao nível dos indicadores da empregabilidade, investimento e inovação, devendo as mesmas cumprir as seguintes premissas [...]

11 - Na área abrangida pelo Olival da Pega, o arranque das oliveiras milenares aí existente é precedido de parecer/ e autorização por parte da Câmara municipal de Reguengos de Monsaraz e da administração do património cultural competente nas áreas abrangidas por servidões administrativas de património cultural classificado e em vias de classificação, incluindo as respetivas zonas de proteção.

Face à presença de olivais antigos, com potencial valor histórico dado serem testemunhos das fases mais antigas de exploração de olivais, importa a sua conservação, recomendando-se a eventual inclusão nas “Rotas da Oliveira”, um

itinerário cultural certificado pelo Conselho da Europa (Routes of the Olive Tree: <https://www.coe.int/en/web/cultural-routes/the-routes-of-the-olive-tree>).

Aliás, em Espanha, as oliveiras milenares de Sénia estão classificadas como Sistema Importante do Património Agrícola Mundial (SIPAM), reconhecimento atribuído pela Agência da ONU para a Agricultura e Alimentação (FAO). O projeto que acompanha o seu estudo e conservação adota sistemas de datação não intrusivos e tem possibilitado associar alguns exemplares tanto à época romana como à época medieval islâmica.

Recorda-se que muitas das oliveiras no Olival da Pega cresceram sobre as estruturas megalíticas. O seu arranque colocaria em causa os bens imóveis classificados e em vias de classificação, para além do impacto no subsolo e paisagem.

Em face do exposto, entende-se que se justifica e se recomenda a interdição e/ou regulamentação do arranque ou abate de oliveiras milenares e centenárias nos termos propostos e sem prejuízo do parecer de outras entidades competentes, considerando que:

- **Lei n.º 31/2014, de 30 de maio** (Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo) explicita que «*Constituem fins da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo: [...] Promover a defesa, a fruição e a valorização do património natural, cultural e paisagístico*», (alínea h) do art.º 2.º), ficando as políticas públicas e as atuações administrativas subordinadas ao **princípio ambiental «Do desenvolvimento sustentável**, que obriga à satisfação das necessidades do presente sem comprometer as das gerações futuras, para o que concorrem a preservação de recursos naturais e a herança cultural» (alínea a) do n.º 2 do art.º 3.º);

- a defesa da qualidade ambiental e paisagística tem proteção legal reforçada **na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro** (designadamente no disposto nos art.º 2.º, 12.º, 44.º, 52.º e 70.º).

3.1.5.3. Também os percursos da Biografia da Paisagem e Ladeiras de Monsaraz e Estrutura Ecológica Urbana, entre outros componentes da EEM, incluem bens imóveis classificados ou em vias de classificação. Razão pela qual, na nossa opinião, se adequava melhor a redação mais generalizada proposta no parecer emitido no âmbito da 2ª Reunião Plenária, e que não foi acolhido.

3.1.6. ART.º 20.º Património histórico-cultural. Verifica-se que foram acolhidos, de um modo geral, os pontos do parecer emitido pelo PCIP, com exceção:

- da eliminação no n.º 1 da expressão “reabilitação”;

- e da recomendação da integração da disposição no seguinte sentido:

«7 ~~6~~—A listagem constante dos Anexos III a VI, parte integrante do presente Regulamento, é aberta, sendo objeto de atualizações.».

Neste último ponto, será de aceitar, atendendo ao disposto no n.º 13 do art.º 22.º do Regulamento proposto.

3.1.7. **ART.º 22.º Património arqueológico.** Manifesta-se o nosso agrado por terem sido integradas as orientações e recomendações emitidas pelo PC IP no âmbito da 2ª Reunião Plenária da CC, considerando-se que constituem um importante contributo para a salvaguarda do património arqueológico do concelho. Chama-se a atenção apenas para algumas aparentes gralhas e lapsos no texto.

«1 - [... em meio submerso, para os quais foram definidas as áreas de sensibilidade arqueológica [...]

3 - Aos sítios arqueológicos, áreas de sensibilidade e respetivos perímetros de proteção mencionados nos números anteriores, foram [...]

ii. Excetuam-se do ponto anterior as **de** intervenções [...]

b) Nível 2 - sítios ou estruturas com reconhecido valor patrimonial e científico:

i. [...] devem promover a conservação **in situ insitu** de estruturas e contextos arqueológicos e estão condicionadas à realização de trabalhos de caracterização e diagnóstico **prévio** [...];

4- [...] b) Nas áreas delimitadas pelos perímetros urbanos da Caridade, São Pedro do Corval e Reguengos de Monsaraz:

i. Todas as intervenções que impliquem a afetação do subsolo ficam sujeitas a trabalhos de diagnóstico arqueológico prévio, ~~→~~ cujos resultados podem implicar ulteriores medidas de salvaguarda e minimização em função da avaliação dos elementos encontrados, de acordo com parecer a emitir pelas **administração** de património cultural **competente**; [...]

10 - O aparecimento de quaisquer vestígios arqueológicos durante a realização de operações urbanísticas, obras ou intervenções **e** de achados fortuitos [...]

3.1.8. **ART.º 23.º Património paisagístico e natural. Embora não fosse referido no parecer anteriormente emitido, recomenda-se o seguinte ajuste:**

«4 - O regime de uso do solo das áreas integradas nos elementos patrimoniais listados no Anexo VI é o previsto para a respetiva categoria ou subcategoria de solo e nas servidões e restrições de utilidade pública, articulado, quando for o caso, com o disposto no regime da EEM que integra parte dos bens associados ao património **cultural**, paisagístico e natural.».

3.1.9. **ART.º 28.º Condições gerais de utilização do solo e ART.º 29.º Condicionamentos ambientais, paisagísticos, estéticos, urbanísticos e de segurança.** Foi alterada a redação, de um modo geral, como sugerido.

3.1.10. ART.º 35.º Demolição de edifícios: Não foi integrada a seguinte disposição.

«4-Os trabalhos de demolição, total ou parcial, em bens imóveis classificados ou em vias de classificação só são excecionalmente admissíveis nos termos da Lei de Bases do Património Cultural, carecendo de autorização expressa da administração do património cultural competente.».

Segundo a tabela de ponderação de pareceres, «A necessidade de parecer deriva da LPC, não sendo necessária a sua repetição neste regulamento».

Ora sucede que o art.º 49.º da lei nº 107/2001 de 8 e setembro, deve ainda ser conjugada com o disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei nº 78/2023, de 4 de setembro, dependendo a demolição total ou deslocamento de bens imóveis classificados ou em vias de classificação de despacho de concordância do membro do Governo responsável.

Mais uma vez com a preocupação manifestada no ponto 3.1.2., e atendendo à presença de património como as Fortificações e todo o conjunto intramuros da vila de Monsaraz, classificadas como MN, afigura-se prudente a introdução da redação proposta.

3.1.11. ART.º 36.º Caves: Não foram integradas as seguintes alterações, com o argumento de que «É pressuposto que assim seja e o PC pode sempre reafirmar que não admite caves nestes casos, face à obrigatoriedade de parecer vinculativo do PC.»:

«2 – As caves das edificações sem frente livre são admitidas em todas as categorias de espaço, com exceção das áreas de implantação de património cultural classificado e em vias de classificação e respetivas zonas de proteção com restrições (incluindo Zona Non Aedificandi), e não podem ter mais do um piso abaixo da cota de soleira. [...]

4 – As caves das edificações com frente livre são admitidas em todas as categorias de espaço, com exceção das áreas de implantação de património cultural classificado e em vias de classificação e respetivas zonas de proteção com restrições (incluindo Zona Non Aedificandi), e desde que não excedam a altura máxima de 4 metros desde o ponto mais baixo do terreno até à cota de soleira.».

Mais uma vez se reforça que a presença de património como as Fortificações e todo o conjunto intramuros da vila de Monsaraz, MN, assim como restrições de ZNA, justificam, no nosso entendimento, a inclusão das disposições propostas. Assim, para além das reservas suscitadas no ponto 3.1.2., e salvo outro entendimento superior, julgamos que é prudente enunciar, desde logo, estas restrições, não gerando expectativas de eventuais projetos de caves em áreas de património classificado e em vias de classificação e ZNA.

3.1.12. ART.º 38.º Parâmetros de qualidade e sustentabilidade ambiental

ART.º 49.º Critérios de inserção territorial, integração paisagística e qualidade urbanística e ambiental

ART.º 50.º Áreas de vocação turística na área abrangida pelo POAAP

Não foram integradas as alterações propostas, com os argumentos, respetivamente, de que:

«Caso existam SARUP relativas a património cultural classificado ou em vias de classificação, os ET têm sempre que respeitar as servidões que prevalecem.»;

«De acordo com o artigo 47/2 os NDT só podem ser desenvolvidos através de PU ou PP, tendo neste âmbito que ser desenvolvidos os exigentes elementos que constituem o conteúdo material e documental destes Planos, incluindo os estudos e diagnósticos referidos.»;

«Não são necessários estes aditamentos neste artigo uma vez que, para salvaguarda do património arqueológico, aplica-se o disposto no artigo 22.º deste regulamento. O artigo

9.º do POAAP é uma disposição genérica para salvaguarda do património arqueológico, existindo para esse efeito o artigo 22.º do regulamento».

Em resposta, esclarece-se que as alterações propostas consideraram o património cultural independentemente de estar classificado ou não e **está em linha com o definido no PROT-Alentejo**, designadamente:

- a Norma geral IV.2-A: 33 («No âmbito da concretização das Opções Estratégicas de Base Territorial e do Modelo Territorial da Base Económica Regional compete à Administração Central e à Administração Local orientar as suas acções no sentido de: [...] g) Desenvolver o Alentejo como um destino turístico de qualidade com base numa oferta turística diversificada e associada às características ambientais, naturais e patrimoniais da região.[...]»);

- e a Norma específicas IV.3-B: 198 d) («Regulamentar em sede de PMOT a obrigatoriedade dos grandes empreendimentos (turísticos, comerciais ou outros) incluírem acções de valorização de elementos patrimoniais e ambientais»).

Acresce a preocupação manifestada no ponto 3.1.2., bem como o facto de bens imóveis classificados e/ou em vias de classificação e respetivas zonas de proteção estarem abrangidos pelas categorias de Solo Rústico: Espaços de Ocupação Turística (FID 18 e 19), de acordo com a Planta de Ordenamento proposta,

Pelo que se justifica a recomendação.

Capítulo VIII Espaços Culturais

3.1.13. **ART.º 64.º Identificação e objetivos:** Foram introduzidas as alterações recomendadas.

3.1.14. ART.º 65.º Usos e ART.º 66.º Regime de Edificabilidade. Não foram acolhidas as alterações propostas no sentido de distinguir o regime de proteção legal específico dos Espaços Culturais abrangidos por servidões administrativas e restrições públicas instituídas por património cultural classificado ou em vias de classificação, com o fundamento de que «Já vem referido no regime das SARUP que estas prevalecem sempre que se verifiquem.».

Mais uma vez se alerta de que pode gerar expectativas quanto a usos e regime de edificabilidade que podem colidir com o regime específico das servidões administrativas e restrições públicas instituídas por património cultural classificado ou em vias de classificação.

Capítulo I Espaços Centrais [Reguengos de Monsaraz e São Pedro do Corval]

3.1.15. **ART.º 75.º Identificação e objetivos e ART.º 77.º Regime de edificabilidade.** Adotadas as alterações propostas.

Capítulo I Programação da execução

3.1.16. **ART.º 97.º Programação:** Tendo sido aceite a redação proposta, corrige-se apenas uma aparente gralha no texto:

«2 - [...] b) As de proteção, salvaguarda, restauro, apoio à investigação, valorização e fruição do património cultural do concelho, designadamente do património arqueológico, arquitetónico, etnográfico e imaterial e ~~histórico-arqueológico~~; [...]».

3.1.17. ART.º 98.º Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

Relativamente às UOPG propostas, salienta-se:

UOPG 1 - Área Protegida Local: inclui o Complexo Arqueológico dos Perdigões, entre outros bens culturais classificados e em vias de classificação.

UOPG 2 - Encosta de Monsaraz e Olival da Pega: corresponde a uma extensa área com densidade de património cultural classificado (incluindo: Fortificações e todo o conjunto intramuros da vila de Monsaraz - MN; Ermida de Santa Catarina de Monsaraz-MN; Complexo Megalítico de Olival da Pega- SIP; Atalaia de São Gens - IIP; Monte da Herdade do Barrocal - IM; Hotel Rural Horta da Moura - IM) e em vias de classificação como parte integrante do Megalitismo Alentejano.

UOPG 3 - São Pedro do Corval: abrange Fazendas da Aldeia do Mato (património cultural em vias de classificação como parte integrante do Megalitismo Alentejano).

UOPG 4 - Telheiro, Ferragudo e Orada: inclui património cultural em vias de classificação como parte integrante do Megalitismo Alentejano e parte da área das Fortificações e todo o conjunto intramuros da vila de Monsaraz - MN; Ermida de Santa Catarina de Monsaraz- MN.

UOPG 5 - Plano de Urbanização de Reguengos de Monsaraz: integra património cultural em vias de classificação.

UOPG 12 - Plano de Pormenor de Salvaguarda de Monsaraz: inclui Fortificações e todo o conjunto intramuros da vila de Monsaraz - MN e respetiva ZEP, e Pelourinho de Monsaraz - IIP.

3.1.18. No que concerne às dúvidas suscitadas, designadamente quanto à exequibilidade de uma UOPG tão extensa e complexa como a UOPG 2, bem como quanto ao facto de área de implantação das Fortificações e todo o conjunto intramuros da vila de Monsaraz - MN estar repartida entre a UOPG 2 e 4, a elaboração do Plano de Pormenor de Salvaguarda para a referida área e parecer emitido em maio 2022, pela ex-DRC Alentejo, a autarquia e a equipa do plano vêm agora propor a criação da **UOPG 12 Monsaraz - Plano de Pormenor de Salvaguarda de Monsaraz**, sendo que se sugere os seguintes ajustes:

«i. Esta UOPG visa objetivamente o conhecimento, a manutenção, a recuperação e o restauro do conjunto monumental de Monsaraz tal como o seu planeamento prospetivo, correspondendo assim a área de intervenção à unidade territorial seminal uma vez indissociável.

ii. Para além do estabelecido no enquadramento legal dos Instrumentos de gestão territorial, pela Lei de Bases do Património Cultural, **Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de Outubro** e pelo Regime Jurídico da Reabilitação urbana, o conteúdo deste Plano de Pormenor de Salvaguarda deve obedecer especificamente aos seguintes requisitos e objetivos:

ii2. *Articular de modo integrado e interativo os objetivos de outras ações e instrumentos de gestão do território cujos programas se interligam e/ou complementam, nomeadamente com;*

ii2.1. *A UOPG 2 – Encostas de Monsaraz e Olival da Pega;*

ii2.2. *A UOPG 4 – Telheiro – Ferragudo – Orada;*

ii2.3. *As Ladeiras de Monsaraz;*

ii2.4. *A Unidade de Paisagem UPC – Monsaraz e São Gens;*

ii2.5. *A Faixa de Salvaguarda Paisagística;*

ii2.6. *Os Percursos Biografia da Paisagem.*

ii3. *Programar uma campanha arqueológica sistemática identificando e reabilitando todas as estruturas de valor e interesse patrimonial em particular as que integram a cintura defensiva que envolve a primeira muralha;*

ii4. *Considerar de modo particular a programação de ações de reabilitação e restauro da frente Nascente que tem registado alterações consideráveis nas últimas décadas em particular na acomodação a novos perfis viários e a estacionamento.*

iii. *No âmbito dos trabalhos deve ainda ser equacionada a valência e âmbito da classificação 'Fortificações e todo o conjunto intramuros da vila de Monsaraz' (MN – monumento nacional Diploma de classificação: Decreto n.º 516/71, DG, I Série, n.º 274, de 22-11-1971) assim como da fixação da Zona Especial de Proteção (Diploma de fixação de ZEP: Portaria de 10-05-1951, publicada no DG, II Série, n.º 187, de 14-08-1951);*

iv. *Em geral, o seu conteúdo, tendo em consideração o enquadramento legal referido, deve contemplar:*

iv1. *A ocupação e usos prioritários;*

iv2. *As áreas a reabilitar;*

iv3. *Os critérios de intervenção nos elementos construídos e naturais;*

iv4. *A cartografia e o recenseamento de todas as partes integrantes **dos bens imóveis classificados e zonas de proteção de conjunto;***

iv5. *As normas específicas para a proteção do património arqueológico existente;*

iv6. *As linhas estratégicas de intervenção, nos planos económico, social e de requalificação urbana e paisagística.*

[...] A delimitação e caracterização física, arquitetónica, histórico-cultural e arqueológica da área de intervenção;

iv7. *A delimitação das unidades de execução, para efeitos de programação da execução do plano;*

iv8. *A identificação e articulação, numa perspetiva integrada e sequenciada, dos principais projetos e ações a desenvolver em cada unidade de execução;*

v. *O Plano de Pormenor deverá ainda contemplar os princípios e as regras de uso do solo e dos edifícios, **desenvolvendo as restrições e os efeitos estabelecidos pela classificação do bem imóvel e pela zona especial de proteção.** com vista à:*

v1. **Preservação, Conservação e Restauro.** Valorização e proteção dos bens patrimoniais, culturais, naturais e paisagísticos existentes na sua área de intervenção;

v2. *Sua adequação à estratégia de revitalização económica, social e cultural da sua área de intervenção, em articulação com as demais políticas urbanas do município;*

vi. *Identificação e classificação sistemática dos edifícios e conjuntos, das infraestruturas urbanas, dos equipamentos e dos espaços urbanos e verdes de utilização coletiva de cada unidade de execução, estabelecendo as suas necessidades e finalidades de reabilitação e modernização ou prevendo a sua demolição, quando aplicável.».*

3.1.19. **ANEXO III:** Foi revisto, devendo, no entanto, corrigir-se:

- «(a que se refere a alínea a) do n.º **32** do artigo 20.º)»;

- ~~Imóvel de~~ Interesse Municipal;

• **na coluna ZEP, deve constar a Zona Non Aedificandi (ZNA) da ZEP das Fortificações e todo o conjunto intramuros da vila de Monsaraz;**

• **recomenda-se a legendagem das abreviaturas adotadas, tais como MN, IIP.**

Para os bens culturais em vias de classificação tem vindo a ser adotada a abreviatura EVC.

3.1.20. **ANEXO IV Património urbanístico e arquitetónico não classificado a preservar.** Foi revisto conforme recomendações emitidas, devendo, no entanto, ser corrigido «(a que se refere a alínea b) do n.º **32** do artigo 20.º)».

3.1.21. **ANEXO V Património arqueológico.** A listagem integra património arqueológico classificado, em vias de classificação e não classificado, totalizando **1567** registos. **Carece de revisão e correção, conforme se passa a expor.**

3.1.22. No título, deve-se ler: «Anexo V - Património Arqueológico Com representação na Planta de Ordenamento – Património Cultural (a que se refere o artigo 22.º)»

3.1.23. **No que diz respeito ao património arqueológico inventariado que corresponde ou integra património cultural classificado e/ou em vias de classificação:**

o deve-se ler «*integrado no Megalitismo Alentejano EVC*»

o na refª. 834, Castelo Velho de Degebe falta indicar a sua classificação como IIP, assim como rever a sua tipologia e cronologia atribuída;

o está aparentemente em falta Mamoá da Horta do Reboredo; deve ser inscrita com Nível 1 e indicação de que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação e de que corresponde ao CNS 31127;

o está em falta o Menir da Farisoa 2; deve ser inscrito com Nível 1 e indicação de que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação e de que corresponde ao CNS 40430;

o o Monte do Barrocal 7 deve ser inscrito com Nível 1 e indicação de que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação e de que corresponde ao CNS 40538; está representado sob a refª 395 Anta 15 do Barrocal (a rever);

o está aparentemente em falta a Anta do Pombal; deve ser inscrita com Nível 1 e indicação de que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação e de que corresponde ao CNS 37654;

o está em falta Anta 2 dos Albardeiros; deve ser inscrita com indicação de Nível 1, de que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação e que corresponde ao CNS 40428;

o está em falta Anta do Porto de São Marcos; deve ser inscrita com indicação de Nível 1, de que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação e que corresponde ao CNS 40656;

o na ref.ª 68 Complexo Arqueológico dos Perdigões, para além da classificação como MN, falta indicar que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação;

o na ref.ª 80, deve-se ler Anta de Perolivas / Anta de Peroliva, com indicação de Nível 1 e de que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação;

o na ref.ª 131 Gulhelha 6 falta indicar o CNS 40544;

o na ref.ª 246 Anta do Montinho falta indicar o CNS 40540;

o na ref.ª 296, deve-se ler Horta da Grave, com Nível 1 e indicação de que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação;

o na ref.ª 373, deve-se ler Monte da Parreira 6 e falta indicar CNS 40537.

o na ref.ª 364 Menir de Santa Margarida, falta indicar que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação, para além da classificação como IIP;

o na ref.ª 429, deve-se ler Cominho 8 (v. possível troca de designação); deve ser inscrita com indicação de Nível 1, de que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação e que corresponde ao CNS 40531;

o na ref.ª 443 Mamoá do Poço da Gateira, falta indicar CNS 40654;

o na ref.ª 447 Comenda 7, falta indicar o CNS 40547;

o na ref.ª 456, deve-se ler Barrocal 13 CNS 25959;

o na ref.ª 465, deve-se ler Lameiras de Baixo 3, com indicação de CNS 40536 e correção de cronologia;

o na ref.ª 484, deve-se ler Lameiras de Baixo 2, com indicação de CNS 40535 e correção de cronologia;

o na ref.ª 489 Mamoá do Monte das Pedras, falta indicar o CNS 40655;

o na ref.ª 490 Anta do Monte das Pedras falta indicar o CNS 40657;

o na ref.ª 601 Menir do Outeiro, falta indicar que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação, para além da classificação como MN.

o na ref.ª 609, deve-se ler Menir da Abelhoa / Bulhoa, com indicação de que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação, para além da classificação como MN;

o na ref.ª 668, deve-se ler Monte Sousel 5 e falta indicar CNS 40539;

o na ref.ª 713, deve-se ler Xerez de Baixo 16, com Nível 1 e indicação de que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação;

o na ref.ª 726 deve-se ler Conjunto megalítico da Herdade do Xerez e falta indicar que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação, para além da classificação como IIP;

ona ref.^a 826 (nota: está duplicada como 827), deve-se ler Xerez de Baixo 16 com indicação de Nível 1 e de que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação;

ona ref.^a 841, deve-se ler Vale Castelo 2, com indicação de Nível 1 e de que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação;

ona ref.^a 850, deve-se ler Menir da Herdade das Vidigueiras, com indicação de que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação (por lapso, é referido ENC, abreviatura sem legenda)

ona ref.^a 855, deve-se ler Anta do Monte Novo 3, com Nível 1 e indicação de que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação;

ona ref.^a 858, deve-se ler Anta 6 da Herdade da Farisoa, com indicação de Nível 1 e de que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação;

ona ref.^a 864, deve-se ler Areias 11, com Nível 1 e indicação de que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação;

ona ref.^a 919, deve-se ler Courela da Cumiada 1, com indicação de Nível 1, de que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação e de que corresponde ao CNS 21417;

ona ref.^a 922, deve-se ler Anta do Esporão / Esporão 2, com indicação de Nível 1 e de que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação;

ona ref.^a 942 Anta 15 das Areias falta indicar o CNS 40529;

ona ref.^a 975 Menir da Cumeada, falta indicar o CNS 40425;

ona ref.^a 1047, deve-se ler Anta 1 da Herdade da Chaminé, com Nível 1 e indicação de que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação;

ona ref.^a 1058, deve-se ler Anta 3 da Herdade da Chaminé/ Chaminé 3, com indicação de que corresponde ao CNS 25920;

ona ref.^a 1072 Anta 2 da Herdade dos Cebolinhos, falta indicar que integra o Megalitismo Alentejano em vias de classificação, para além da classificação como SIP;

ona ref.^a 1223, deve-se ler Passo 9 / Herdade do Passo 9 e falta indicar CNS 40549;

ona ref.^a 1224, deve-se ler Passo 8 / Herdade do Passo 8 e falta indicar CNS 40548;

ona ref.^a 1229 Anta do Cebolinho 6 falta indicar o CNS 40546;

ona ref.^a 1237, deve-se ler Vale Carneiro 6 e falta indicar CNS 40545;

ona ref.^a 1238 Menir de Vale Carneiro / Chaparro do Caetano, falta indicar CNS 40424;

o relativamente ao Núcleo de seis menires, na Herdade dos Perdigões, classificado como IIP, falta indicar a correspondência com CNS 14573.

Estas correções são indispensáveis para distinguir o regime de proteção legal reforçado de que gozam estes bens imóveis de acordo com as servidões administrativas vigentes. E como tal a proposta do plano deve ser revista em conformidade.

3.1.24. Regista-se também as seguintes observações no quadro da ponderação de pareceres, propondo que se dê conhecimento a nível interno junto da Divisão de Cadastro, Inventário e Classificação (DCIC) :

«Anta de Perolivas / Anta de Peroliva (CNS 21305): Esta anta já não existe, e a localização é hipotética.

Anta do Monte Novo 3 (CNS 26175), Anta do Monte Novo 4 (CNS 25557): Não foram relocalizadas, desconhecendo-se a sua implantação.

Cabeça alta - não relocalizado

Carapetal (CNS 14572), Chaminé / Anta da Herdade da Chaminé (CNS 25547) não relocalizados

Monte Sousel 2 (CNS 14582), Monte Sousel 5 (CNS 40539): não são antas»

Sendo que uma eventual revisão do procedimento de abertura de classificação deve ser decidida superiormente em sede própria e de acordo com a tramitação processual fixada no Decreto-Lei nº 309/2009, de 23 de outubro. Assim, para efeitos do PDM, devem ser tidas em conta as servidões vigentes à data.

3.1.25. Sobre outras correspondências com CNS atribuídos:

os CNS 14574, 25905, 25906, 25907, 25908, 25909, 25910, 25911, 25913, 25938, 26090, 25939, 26480, 27319, 27439 foram anulados no sistema Endovélico, pelo que devem ser eliminados;

o ref.ª 247 - Menir de São Pedro do Corval corresponde a CNS 40427;

o na refª 248 deve-se ler Herdade do Vale do Gato e falta indicar CNS 4726;

o na ref.ª 450, deve-se ler Lameiras de Cima 2 e indicar CNS 14580;

o na ref.ª 630, deve-se ler São Cristóvão 2 e indicar CNS 14587 (retirar CNS 14587 da refª relativa ao MN);

o a ref.ª 654 corresponderá a Monte do Touril de Agosto 8 CNS 21486 (cf. quadro ponderação pareceres);

o na refª 676 Xerez de Cima, falta indicar CNS 27431;

o refª 869 - Menir das Areias corresponde CNS 40426;

o na refª 1260, deve-se ler Monte das Burras CNS 21095;

o na refª 1389, deve-se ler Malhada dos Gagos 6 CNS 26649 (eliminando-se o CNS 28582 mais recente), se se considerar que Ribeiro dos Sapateiros 3 CNS 28582 é uma duplicação de Malhada dos Gagos 6 CNS 26649;

o na ref.ª 1505 Monte do Roncão, deve ser eliminado o CNS 17274.

3. 1.26. Na ponderação, é ainda defendido que «Não há qualquer razão nem obrigação legal para atribuir essas designações ou sequências. Existem mais de uma dezena de Antas 2 do Barrocal no Alentejo. . Aliás em Reguengos existem 2 Monte do Barrocal. O que importa é reconhecer o CNS, que por vezes levam vários anos a atribuir. aqueles que não têm CNS o que importa é ter referência no inventário realizado.».

Reitera-se a recomendação de serem revistas as designações dos sítios arqueológicos não classificados nem em vias de classificação já inventariados, usando-se a designação e respetivo Código Nacional de Sítio (CNS) constante no sistema de informação e gestão arqueológica Endovélico, conforme exemplificado no ponto 3.1.44. do parecer anteriormente emitido. Em alternativa caso se considere pertinente, poderá indicar-se simultaneamente outra designação e a designação constante no Endovélico.

A inventariação é uma das formas de proteção dos bens culturais definidas na Lei nº 107/2001, de 8 de setembro (art.º 16.º e 19.º), sendo a designação tão importante como o número de inventário do bem cultural para a sua identificação. Esta passa a ser uma referência comum e partilhada por vários utilizadores, no âmbito de trabalhos de arqueológicos, procedimentos de AIA, IGT, entre outras áreas.

E, pese embora não decorra de uma disposição legal ou norma regulamentar à data recomenda-se a numeração sequencial para novos sítios ora identificados sob o mesmo topónimo como sendo uma boa prática para melhor distinguir as várias ocorrências.

Na presente análise, constata-se igualmente que ficaram por esclarecer (ou corrigir consoante o caso) questões, tais como:

- o sítio Contenda com o nº de inventário 36 com localização correspondente ao arqueossítio Quinta de São Pedro 9 CNS 22542, não listado no Anexo V;
- o sítio Piornal 5 CNS 16440, que surge associado às referências com nº de inv. 1132 e 1134;
- a duplicação de Monte Roncanito 17 CNS 13616 (nº inv. 1519 e 1520 sob as designações de 1519 -Meirinho e 1520 -Catapral); para além de que nos shapefiles, surgem como Monte Roncanito; a duplicação e designação deveria, por isso, ter sido revista. No quadro de ponderação, lê-se: «São apenas um sítio, 491B.76 da listagem mais recente da Carta Arqueológica de Reguengos. Desconhecemos a origem da duplicação». O mesmo se aplica outras duplicações identificadas e que não foram revistas: São Cristovão 1 CNS 14588 (nº inv. 636 a 644); Cabeçana 6 CNS 16283 (nº inv. 1532 e 1533); Porto de Portel 3 CNS 16293 (nº inv. 1429 e 1430); Malhada dos Gagos 21 CNS 19971 (nº inv. 1397 e 1398);
- **outras aparentes duplicações**, designadamente, Monte Roncão 6 CNS 20700 (nº inv. 1454 e 1455); Monte Alcarias Novo 1 CNS 20956; Monte Alcarias Novo 2 CNS 20957; Monte Alcarias Novo 3 CNS 20959; Espinhaço 16 CNS 20990; Espinhaço 18 CNS 20991; Monte Roncanito 19 CNS 20998; Pipas 3 CNS 21024; Monte Roncão 4 CNS 21029; Xerez de Baixo 1 CNS 21365; Malhada dos Gagos 4 CNS 22462; Malhada dos Gagos 3 CNS 22468; Marco Alto 3 CNS 25559; Monte do Roncão 17 CNS 25745; Malhada dos Gagos 14 CNS 26120; Monte do Pisão CNS 26172; Cismeira (nº inv. 1286 e 1287); Douradinha (nº inv. 1295 e 1296); Laginha (nº inv. 1298 e 1299); Canada (nº inv. 1305 e 1306); Monte da Torre (nº inv. 1315 e 1316); Barrisqueira (nº inv. 1325 e 1326); Monte da Torre (nº inv. 1339 e 1340); Capelinha (nº inv. 1346 e 1347); Mau Tempo (nº inv. 1354 e 1355); Aqualta (nº inv. 1422 e 1423); Malhada dos Gagos (nº inv. 1436 e 1437); Alcarias Novas (nº inv. 1457 e 1458); Seita (nº inv. 1498 e 1499);

•**discrepâncias pontuais entre algumas designações no Anexo V e as constantes no shapefile:** a título apenas de exemplo: nº inv.1498 e 1499: no shapefile como Seita; no Anexo como Espinhaço e Malhada Nova.

Relativamente ao ponto 3.1.50. do parecer anteriormente emitido, verifica-se que os sítios então elencados não passaram para o Nível 2 de proteção, incluindo, entre outros, atalaias e possíveis necrópoles, não obstante não ter haver nada a opor conforme quadro de ponderação de pareceres. **Reitera-se, por isso, a recomendação.**

3.1.27. No que respeita aos arqueossítios não classificados aparentemente em falta, e após esclarecimentos no quadro de ponderação de pareceres, **entende-se que deverão ser incluídos os seguintes 21 sítios, sugerindo-se que sejam inscritos:**

•**como Nível 2:**

Quanto ao Monte Alcarías Novo CNS 42200, remete-se para a informação geográfica disponível em:

<https://app.box.com/s/q2s70i9ckdbk1lv00jfnj6fagdk52zf>

No respetivo relatório de trabalhos arqueológicos, foi demarcada uma área de dispersão de materiais.

•**como Nível 3:**

Monte da Ribeira 2 CNS 14565, na nossa opinião não deve ser descartado com o fundamento de que «*A recente revisão no âmbito da prospeção para o bloco de Rega de Reguengos não confirmou quaisquer vestígios, com boa visibilidade*». O mesmo se aplica a Cerros CNS 14567, Arraieira 3 CNS 21316, Minas Velhas CNS 21363, Monte Carrasco CNS 36052;

•**como Nível 4:** Roncão 3 CNS 21339, Lameiras de Cima 5 CNS 28317, Lameiras de Cima 4 CNS 28318, Moinhos Meirinho 1 e 2 CNS 22272, Moinho do Cú de Pato CNS 22273, Moinho do Boi CNS 22274, Azenha do Pisão CNS 22275, Moinho do Melo CNS 22315, Moinho do Major CNS 22316, Moinho da Pêga CNS 22317, Moinho das Piteiras CNS 22318, Moinho do Coronheiro CNS 22320, Moinho do Ramalho CNS 26479, Moinho do Corunheiro 2 CNS 28379, Areias 18 CNS 30951.

Salienta-se a importância de inventariar e localizar o património em meio submerso, atendendo ao impacto potencial de intervenções intrusivas em meio submerso, assim como da salvaguarda arqueológica do património moageiro, independentemente de o mesmo se enquadrar também como património etnográfico e arquitetónico. Tanto mais que não estão inventariados na proposta do plano como património arquitetónico e etnográfico, pelo que as medidas de salvaguarda arqueológica ainda se afiguram mais pertinentes.

3.1.28. Por último, renova-se a recomendação de substituição da coluna "Estado" (deve constar apenas nos Estudos de Caracterização e Diagnóstico) por uma coluna relativa à "Freguesia" / localização.

3.2. PLANTA DE CONDICIONANTES - Património Cultural Classificado e Em Vias de Classificação

3.2.1. O shapefile que suporta a Planta de Condicionantes – Património Cultural Classificado e Em Vias de Classificação tem por base os ficheiros remetidos pelo PC IP em 2024, tendo sido corrigidas as desconformidades detetadas.

3.2.2. Detetou-se igualmente um lapso no polígono FID 19 do ficheiro vetorial enviado pelo PC IP em 2024, que se lamenta: onde se lê Menir de Manta Margarida, deve-se ler Núcleo de seis menires, na Herdade dos Perdigões, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 516/71, DG, I Série, n.º 274, de 22/11/1971. Não obstante, estão corretamente representados correspondendo ao IIP 7.

3.2.3. Faz-se nota de que esta apreciação assenta fundamentalmente no ficheiro vetorial, não tendo sido possível uma análise exaustiva da versão pdf em tempo útil. Na escala adotada 1:25000, alguns elementos são de difícil leitura, nomeadamente

- não se visualiza o polígono e numeração VC 116 referente a Menir 4 dos Perdigões (integra a classificação do Megalitismo Alentejano);

- não é individualizada a representação cartográfica das servidões administrativas do Menir do Outeiro (MN02), enquanto bem imóvel classificado como MN e respetiva ZGP; apenas se visualiza a sua representação enquanto parte integrante (VC 119) do Megalitismo Alentejano e respetiva ZGP.

3.2.4. No entanto, no quadro de ponderação de pareceres, é esclarecido que «A disponibilização será feita em ambiente SIG que permitirá fazer ampliações nos locais de maior concentração».

3.2.5. Tendo sido acolhidas as recomendações e efetuadas as correções necessárias, o nosso entendimento é **favorável** quanto à nova versão do desdobramento da Planta de Condicionantes – Património Cultural Classificado e em Vias de Classificação, **assinalando-se apenas uma correção na legenda**: deve-se ler “**Imóvel de Interesse Municipal**”.

3.3. PLANTA DE ORDENAMENTO – Património Cultural

3.3.1. O património cultural é reconhecido como recurso territorial e representado num desdobramento da Planta de Ordenamento – Património Cultural. **Contudo, tendo sido constatada a necessidade de revisão e aperfeiçoamento do inventário do património arqueológico (ANEXO V), regista-se também a necessidade de revisão e aperfeiçoamento da Planta de Ordenamento.**

3.3.2. Sucede também que, embora a Planta de Condicionantes tenha sido revista conforme ficheiro enviado pelo PC IP em 2024, o mesmo **não foi feito integralmente** na Planta de Ordenamento. Ou seja, ainda que se reconheça o efetivo esforço na revisão desta planta, o facto é que existem ainda **várias desconformidades na representação cartográfica de património cultural em vias de classificação, a corrigir.**

3.3.3. Os sítios arqueológicos que correspondem ou integram bens culturais classificados ou em vias de classificação devem ser representados conforme Atlas do Património Classificado e Em Vias de Classificação – PC IP e como pertencendo a Nível 1. Porém, verifica-se que **não estão adequadamente representados os 143 bens culturais integrados no Megalitismo Alentejano, EVC, na medida em que não estão**

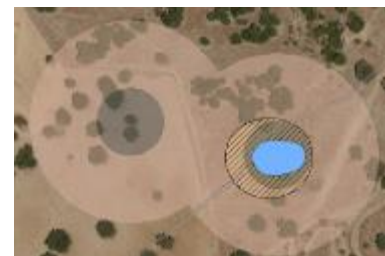
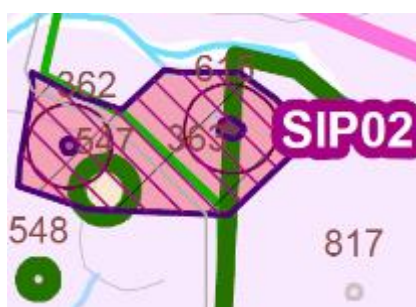
identificados e numerados como tal, segundo a numeração individual na listagem do Anexo III.

3.3.4. Por outro lado, percebe-se que foram revistos alguns polígonos, mas permanecem algumas **discrepâncias por rever**, conforme exemplos ilustrados *infra*.

De igual modo, outros sítios arqueológicos que coincidam, por exemplo, com a ZEP do Complexo Megalítico do Olival da Pega (Antas 1 e 2 do Olival da Pega), Pega devem passar a Nível 1 (rever ref.^ª 547), considerando as restrições fixadas, ou ainda com as restrições relativas ao Complexo Arqueológico dos Perdígões (rever ref.^ª 31 e 202).

Por exemplo, também a ref.^ª 631 Corro, na zona de Monsaraz, deverá passar a Nível 1 ou 2, atendendo a que se situa em ZNA.

Estes ajustes deverão refletir-se também no Anexo V.



3.3.5. Nalgumas situações, verifica-se uma **discrepância entre as dimensões e/ou localização** da área delimitada como Nível 1 e/ou a área de implantação do bem em vias de classificação. Nomeadamente: Alcarias Velho 3, Anta 1 da Herdade da Farisoa, Anta 4 da Herdade da Farisoa, Anta 6 da Herdade da Farisoa, Anta 1 da Herdade do Xerez, Anta de Perolivas / Anta de Peroliva, Anta do Esporão / Esporão 2, Anta do Monte Novo 3, Anta do Monte Novo 4, Areias 10, Areias 11, Barrocal 12, Chaminé / Anta da Herdade da Chaminé, Cominho 8 (CNS 40531; aparentemente por lapso, refere-se “Anta 16 do Barrocal”), Cabeça Alta, Courela da Cumiada 1, Farisoa (Cromeleque da), Gorginos, Herdade da Gulhelha 4, Herdade dos Lázarus 1, Horta da Grave (não se alcança o motivo da sua relocalização, especialmente atendendo a que é referido que não foi visitado), Lameiras de Baixo 2, Lameiras de Baixo 3, Menir da Cumeada, Menir da Farisoa 2, Menir da Herdade das Vidigueiras, Menir de Santa Margarida, Menir do Outeiro, Menir do Barrocal, Menir de Vale Carneiro / Chaparro do Caetano, Monte do Barrocal 7 (por lapso, está designada como Anta 15 do Barrocal), Monte Sousel 2, Monte Sousel 5, Vale Castelo 2, Xerez de Baixo 16

Noutros casos ainda, o polígono não corresponde ao do diploma legal, como, por exemplo, no Menir da Abelhoa (MN e parte integrante do Megalitismo Alentejano, EVC).

Ou estão **aparentemente em falta**, como Anta do Pombal, Anta 2 dos Albardeiros, Mamoá da Horta do Reboredo e Anta do Porto de São Marcos. A confirmar.

Ou mesmo uma **troca de designações**: a Anta 1 da Herdade da Chaminé (correspondente ao CNS 39021, está designada no shapefile sob a ref^a 1092 - Anta 2 da Chaminé, (v. ref.^a 1047 do Anexo III).

Estes são meros exemplos, pelo que não dispensam a verificação sistemática da lista de elementos integrados no Megalitismo Alentejano.

3.3.6. No quadro de ponderação de pareceres, informa-se que «*Todas as que não concordarem com as o levantamento feito estão erradas, foi feita a confirmação sítio a sítio e fornecida a informação à equipa do processo de Classificação, pelo que a discrepância só pode vir da consulta de algum dado errado.*

No processo de classificação há algumas incorreções a que somos alheios, mas a equipa está a colaborar para solucionar essas situações.».

Como resposta, remete-se para o exposto no ponto 3.1.24., devendo os bens culturais classificados e em vias de classificação serem representados em conformidade com as SARUP vigentes.

3.3.7. Nos casos, em que foram realocizados com polígonos fora de SARUP de património cultural, por forma a não ficarem sem qualquer tipo de proteção, devem esses sítios arqueológicos ser listados sob novas referências e nº de inventário, sem indicação de EVC e CNS. É o caso dos polígonos: FID 79 outra localização para Anta de Peroliva, FID 921 outra localização para Anta 2 do Esporão, FID 918 outra localização para Anta 1 da Courela da Cumiada, FID 840 outra localização para Vale Castelo 2, FID 854 outra localização para Anta 3 do Monte Novo, FID 1046 outra localização para Anta 1 da Chaminé, FID 795 outra localização para Cumeada.

3.3.8. Já relativamente ao restante património arqueológico, no quadro de ponderação de pareceres, pode-se ler: «*Os sítios por nós validados e cujos dados são apresentados têm localização correta e confirmada in loco (RC - revisto e confirmado). Assumimos as localizações disponíveis para sítios não visitados.*».

A validação e integração das realocações no sistema Endovélico fica dependente da entrega do Relatório Final dos trabalhos de prospeção arqueológica realizados, não tendo sido revistos os ECD, nem entregues fichas de sítio. O mesmo se aplica às novas ocorrências detetadas.

3.3.9. Sendo que subsistem dúvidas quanto às discrepâncias na localização de sítios arqueológicos que não foram visitados ou estão submersos. Nomeadamente: Capela CNS 598; Menir dos Gagos CNS 696; Perdigões CNS 1185; Monte de Gorginos/Gorginos 6 CNS 10681; Monte da Ribeira CNS 11612 (é referido junto com Aradinhos da Ribeira CNS 10536, sob a designação "menir do Monte da Ribeira, e graduado como Nível 1; a esclarecer) ; Rocha da Moura CNS 13542; Xerez 12 / Xerez 12 CNS 13545 (surge associado ao Xerez de Baixo 12 CNS 26476: duplicado?); Aqualta 8 CNS 13546 (com correção da designação); Xerez 3 CNS 13560; Xerez de baixo 13 CNS 13597; Monte

Roncanito 23 CNS 13598; Cabeçana 7 CNS 13602; Monte Roncanito 18 CNS 13619; Arraieira CNS 14577; Geralda 1 CNS 14578; Monte do Cortiço CNS 14583; Monte Sousel 1 CNS 14586; Gagos 3 CNS 14592; Monte Roncanito 22 CNS 16245; Monte Roncanito 21 CNS 16257; Monte da Chaminé 18 CNS 16262; Espinhaço 14 CNS 16300; Xerez de Baixo 37 CNS 16308; Monte Roncanito 11 CNS 16314; Porto de Espada CNS 16343; Monte Roncão 10 CNS 16348; Pipas CNS 16352; Monte Roncão 11 CNS 16354; Monte Roncão 13 CNS 16362; Monte do Roncanito 2 CNS 16379; Rocha da Gramacha 1 CNS 16441; Xerez de Baixo CNS 16443; Monte Velho do Roncão CNS 20702; Monte Roncão 1 CNS 20707; Monte Alcarias Velho 4 CNS 20983; Espinhaço 10 CNS 20986; Espinhaço 13 CNS 20988; Espinhaço 15 CNS 20989; Monte Alcarias Velho 6 CNS 20992; Monte Roncanito 2 CNS 20994; Pipas 2 CNS 21023; Roncão 2 CNS 21027; Arraieira 5 CNS 21241; Arraieira 6 CNS 21243; Torre CNS 21347; Monte do Passo 1 CNS 21348; Xerez de Baixo 5 CNS 21360; Choupana CNS 21364; Xerez de Baixo 3 CNS 21367; Seita 12 CNS 25774; Barrocal 15 CNS 25961; Defesinha 12 CNS 26046; Santa Margarida 4 CNS 26220; Xerez IV CNS 26470; Duque 2 CNS 27322; Dona Amada de Baixo 3 CNS 27396; Xerez de Cima 3 CNS 27440; Pipinhas CNS 27579; Montinho CNS 28311; Barrocal 28 CNS 30762.

3.3.10. Por último, assinalam-se as seguintes correções:

-na legenda, deve-se ler "**Imóvel de** Interesse Municipal".

-na versão pdf, existe aparentemente uma desconfiguração, surgindo números que possivelmente correspondem à repetição da numeração ID dos sítios arqueológicos (por ex., na área do Complexo Arqueológico dos Perdígões, surge o código 69).

3.4. PLANTA DE ORDENAMENTO - Classificação e qualificação de uso de solos

3.4.1. Com o devido respeito por melhor opinião, renova-se a recomendação de que todo o património arqueológico classificado ou em vias de classificação localizado em solo rústico seja qualificado na Planta de Ordenamento como Espaço cultural, correspondendo esta categoria «a áreas de património histórico, arquitetónico, arqueológico e paisagístico, sendo o regime de uso do solo determinado pelos valores a proteger, conservar e valorizar» (cf. art.º 23.º do Dec. Reglm. n.º 15/2015, de 19 de agosto).».

3.4.2. Com efeito, temos reservas sobre o argumento apresentado no quadro de ponderação de pareceres: «São espaços que dificilmente se irá construir (especialmente o e. natural), e sempre que se proceder a uma construção a primeira coisa a ter em conta são as condicionantes e respetivas servidões.».

3.4.3. Ora, para além das reservas suscitadas no ponto 3.1.2., sucede que as ameaças ao património arqueológico não se circunscrevem às operações urbanísticas. Existem um conjunto de outras atividades, designadamente agrícolas e florestais muito impactantes no subsolo e cujo licenciamento não passará pela autarquia. É, por isso, importante a qualificação do uso do solo, conforme exposto no parecer emitido em 2024:

«Refira-se, a título de exemplo, que, de acordo com a Planta de Ordenamento proposta, bens imóveis classificados e/ou em vias de classificação estão abrangidos pelas categorias de Solo Rústico: Espaços de Ocupação Turística (FID 18 e 19), Espaços

agrícolas (FID 48, 49, 55, 58, 59, 60 e 61)) e Espaços Florestais (FID 76, 87, 101, 108, 111, 128, 129, 143, 144, 145, 153, 163, 165, 477, 481, 484, 509, 510, 530, 541, 542 E 556), Espaços naturais e paisagísticos (FID 246, 276, 281, 290, 291, 293, 305, 320, 329, 399 e 455).

Ora, podem surgir conflitos e dúvidas quanto à compatibilidade das ocupações, utilizações ou regime de edificabilidade definidos para estas categorias com a servidão administrativa instituída por classificação de património cultural e regime de proteção legal aplicável, carecendo de parecer prévio e vinculativo da administração do património cultural competente.»

3.4.4. Quanto à **Planta de Ordenamento - Planta do Perímetro Urbano de Reguengos de Monsaraz**, conforme parecer emitido em 2024, manifesta-se preocupação pelo impacto no subsolo nas áreas previstas de expansão urbana tanto a Norte, como a Este. Especialmente quanto ao Espaço de Atividades Económicas/Tipo II - Área para Expansão (FID 637) previsto em área próxima a **Carapetal (CNS 14572), em vias de classificação como parte integrante do Megalitismo Alentejano**.

Recomenda-se também que seja ponderado, desde já, o devido afastamento relativamente ao bem imóvel em vias de classificação e respetiva zona de proteção. Como tal, propõe-se que seja emitido **parecer desfavorável à intenção de construção de "Troço proposto/a adaptar" na medida em que colide com ZGP da Carapetal (CNS 14572), em vias de classificação como parte integrante do Megalitismo Alentejano**, conforme ilustrado. Deverá, por isso, ser procurada uma alternativa de planeamento para esta área, de forma a assegurar o devido afastamento ao bem cultural e evitar potenciais impactos negativos diretos e indiretos.



3.4.5. Reforça-se igualmente «a preocupação e reservas quanto à área FID 20 qualificada como **Espaço de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos**, considerando-se que o seu uso como pedra coloca um sério risco para a salvaguarda e valorização do património cultural presente na envolvente imediata», conforme parecer anteriormente emitido.

3.4.6. Ainda no que concerne à Planta de Ordenamento - Património Cultural e PO dos Perímetros urbanos, atendendo ao disposto no nº 4 do art.º 22º do Regulamento proposto e aceite e para que não subsistam dúvidas junto dos futuros utilizadores do IGT de que as condicionantes de arqueologia se aplicam aos perímetros urbanos delimitados, entende-se que as mesmas devem ser clarificadas na representação cartográfica, em conformidade com o disposto na alínea n) do nº 1 do art.º 96.º do RJIGT. Pelo que se recomenda que, na Planta de Ordenamento, os perímetros urbanos referidos no nº 4 do art.º 22º do Regulamento sejam assinalados também na legenda como "Área sujeita a Condicionantes de Arqueologia (art.º 22.º do Regulamento)".

4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA - Relatório Ambiental Preliminar (fevereiro 2025)

4.1. A versão revista do Relatório ambiental Preliminar incorpora, de um modo geral, as recomendações emitidas pelo PC IP no âmbito da 2ª Reunião Plenária.

4.2. Apenas se corrige a designação da categoria “**Imóvel de Interesse Municipal**” e se recomenda o uso do termo “bens **culturais patrimoniais**”.

4.3. Quanto aos **indicadores** de monitorização da execução do plano relativamente à salvaguarda do património arqueológico, e só sendo definido o número máximo de 2 indicadores por critério, recomenda-se a substituição do indicador “n.º de sítios arqueológicos visitáveis/musealizados” pelo indicador “n.º de sítios arqueológicos identificados”, por ser mais adequado para aferição da efetiva implementação de medidas de salvaguarda arqueológica.

5. PROPOSTA DE DECISÃO

Reconhece-se o esforço desenvolvido pelo município de Reguengos de Monsaraz e equipa do Plano no sentido de atender ao enquadramento legal vigente de salvaguarda do património arqueológico no âmbito da Revisão do PDMRM.

Manifesta-se sobretudo o nosso agrado por terem sido acolhidas as orientações quanto ao normativo de salvaguarda arqueológica e revisão da Planta de Condicionantes.

No entanto, o Anexo V e Planta de Ordenamento carecem ainda de revisão e aperfeiçoamento.

Em face do exposto, no que diz respeito ao Património Arqueológico, propõe-se a emissão dos seguintes pareceres:

5.1. Relatório Ambiental Preliminar: parecer favorável, com a recomendação expressa no ponto 4.3.;

5.2. Proposta do Plano: parecer favorável condicionado:

- **relativamente ao Regulamento e respetivos Anexos**, nos termos dos pontos 3.1.2., 3.1.5., 3.1.10. a 3.1.12, 3.1.14., 3.1.15., 3.1.22. a 3.1.27.;

- **relativamente à Planta de Ordenamento**, nos termos dos pontos 3.3.1. a 3.3.9. e desenvolvidos no ponto 3. 4-;

- ainda segundo a ponderação de pareceres, «Os ECD são datados a informação solicitada será apresentada no RE», nem foram disponibilizadas as fichas de sítio, nomeadamente dos novos sítios arqueológicos identificados e dos sítios relocizados. **Pelo que se reitera o parecer anteriormente emitido quanto à necessidade de regularização e validação desta informação arqueológica, com a entrega do respetivo Relatório e Fichas de Sítio Arqueológico.**

São igualmente assinaladas no parecer alguns aparentes lapsos a rever.

Em caso de concordância superior, propõe-se que o teor da presente informação seja comunicado **via PCGT até dia 26/05/2025, inclusive.**

À consideração superior,
Rita Ramos – Arqueóloga

23/05/2025

PARECER DE ARQUITETURA PAISAGISTA ENQUADRAMENTO LEGAL

Estão expressas no parecer de arqueologia.

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Estão expressas no parecer de arqueologia.

ANTECEDENTES

Estão expressos no parecer de arqueologia.

ANÁLISE TÉCNICA

- 1- Face ao anterior parecer emitido, considera-se que foi dada resposta à dúvida anteriormente colocada relativa à UOPG 2 e 4, entre as quais se repartia a área classificada de Monsaraz, com a proposta da UOPG 12 Monsaraz – Plano de Pormenor de Salvaguarda de Monsaraz.
- 2- Reiteram-se as considerações relativas à elaboração do Plano de Salvaguarda de Monsaraz contidas no ponto 3.1.18 do parecer de arqueologia
- 3- Reiteram-se ainda os seguintes pontos do parecer de arqueologia: 3.1.2, 3.1.5.2, 3.1.8, 3.1.18 e 3.1.20.

3. Conclusão

Neste contexto propõe-se a aprovação do PDM de Reguengos de Monsaraz condicionado nos termos dos pontos 2 e 3 da análise técnica.

À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR

Rita Theriaga Gonçalves

Arquiteta paisagista

Exmo (a). Senhor(a)
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL DO ALENTEJO
AV. Eng.º ARANTES E OLIVEIRA, 193
ÉVORA
7004-514 ÉVORA

Redondo, 27 de maio de 2025

Assunto: PCGT - ID 332 (Ex-117) - PDM - REGUENGOS DE MONSARAZ - Revisão - Convocatória para 3.ª Reunião Plenária - Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz

Exmos. Senhores,

Referente ao pedido de parecer da proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz, informa-se que após apreciação dos elementos relativos à revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz, disponibilizados na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), nada temos a opor relativamente aos mesmo.

No entanto verificou-se que, possivelmente por erro cartográfico, a Reserva Ecológica Nacional excede o limite do Concelho de Reguengos de Monsaraz, como se pode ver na imagem abaixo, carecendo a mesma de retificação.

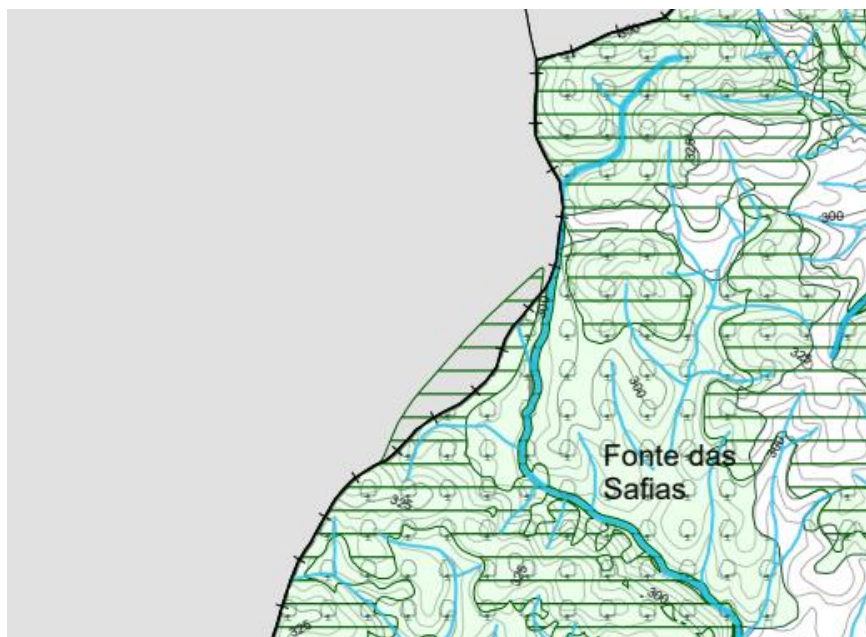


Figura 1 - Extrato da Planta de Condicionantes - Geral (P19) do PDM de Reguengos de Monsaraz



Referente à Rede Ferroviária “Ramal de Reguengos” que abrange igualmente o concelho de Redondo, esta encontra-se atualmente convertida em Ecopista, desta forma, foi referida no PDM de Redondo, artigo 97.º, tal como nas Cartas de Condicionantes e Ordenamento do Território, “Ramal de Reguengos, sem exploração (atual ecopista)”, também por sugestão do Município de Reguengos de Monsaraz, na 2.ª reunião Plenária da Comissão Consultiva realizada a 06/12/2023. Assim, sugere-se que se possa utilizar a mesma designação, uma vez que fica uma referência e indicação para a população que apesar do ramal se encontrar sem exploração, encontra-se em utilização como ecopista.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe da Divisão de Planeamento de Desenvolvimento

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Hugo Ferreira".

Hugo Ferreira

